



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

| Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio | Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio |
|---|-------------|---|-------------|
| 15/365 | 13% | 195/365 | 73% |
| 30/365 | 20% | 210/365 | 75% |
| 45/365 | 27% | 225/365 | 78% |
| 60/365 | 30% | 240/365 | 80% |
| 75/365 | 37% | 255/365 | 83% |
| 90/365 | 40% | 270/365 | 85% |
| 105/365 | 46% | 285/365 | 88% |
| 120/365 | 50% | 300/365 | 90% |
| 135/365 | 56% | 315/365 | 93% |
| 150/365 | 60% | 330/365 | 95% |
| 165/365 | 66% | 345/365 | 98% |
| 180/365 | 70% | 365/365 | 100% |

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

8. Extinção da Garantia:

8.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

9. Controvérsias

9.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

10. Disposições Gerais:

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

10.4. A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Foro

11.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 18. Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU, ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas, para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

12. Ratificação:

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

(i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou

(ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou

(iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0288387**
Proposta: **2414722**
Controle Interno (Código Controle): **206090994**
Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0288387.000000**



Devolução de Documento

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **01-0775-0288387**

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362019000107750288387000000

| | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| Tipo de Registro: | 1 |
| Código do Ramo: | 0775 |
| Tipo de Movimento: | 0001 - Emissão de apólice |
| Referência da Emissão: | 2 - Emissões com Outras Referências |
| Tipo de Segurado: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Segurado: | 87.934.675/0001-96 |
| Tipo Tomador: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Tomador: | 18.156.217/0001-50 |
| Razão Social do Segurado: | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| Data do Envio: | 11/10/2019 |
| Data da Emissão: | 10/10/2019 |
| Data de Início da Vigência: | 01/10/2019 |
| Data de Fim de Vigência: | 01/10/2024 |
| Código da Moeda: | 790 |
| Prêmio Emitido(Moeda): | 4.816,37 |
| Prêmio Emitido(R\$): | 4.816,37 |
| Adicional de Fracionamento: | 0,00 |
| Custo de Apólice: | 0,00 |
| IOF: | 0,00 |
| N° de Registro do Produto: | 15414.900195/2014-17 |

[Voltar](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_28102019_160123_257**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2019.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o oferecimento e a aceitação de seguro-garantia judicial para débitos inscritos em dívida ativa.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, assim como no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07;

RESOLVE:

Art. 1º O seguro-garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 232, de 03 de junho de 2003, é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro-garantia de que trata o artigo 1º as seguintes definições:

I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;

II - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

III - seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal ou na iminência do ajuizamento destes;

IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em decorrência da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - segurado: o Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral do Estado;

VII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvada a retrocessão;

VIII - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - tomador: devedor de obrigações fiscais que prestará garantia em processo judicial.

Art. 3º A aceitação do seguro-garantia de que trata o artigo 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil, nos termos da legislação vigente, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão constar expressamente em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º;

II - previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia;

IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232/03, de que *"fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"*;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito;

VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;

VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80;

IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;

XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso V, o prazo de validade do seguro-garantia poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar o depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - proceder ao depósito integral do valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Resolução;

III - oferecer carta fiança.

§ 2º Caracteriza-se a ocorrência de sinistro que se trata o inciso VII:

I - o não pagamento, pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor do objeto da garantia, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação que discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou apelação, sem efeito suspensivo;

II - o não atendimento, pelo tomador, do § 1º;

III - a perda de parcelamento por inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Acordo de Parcelamento;

§ 3º Ciente da ocorrência do sinistro, o Procurador do Estado deverá requerer, em petição fundamentada ao Juízo, a intimação da seguradora ou, se for o caso, da resseguradora, para que efetue o pagamento da dívida garantida, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra a seguradora prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80.

§ 4º É vedada a previsão, no contrato de seguro-garantia, de cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de todos.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, nos autos judiciais, a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida e, quando for o caso, cópia do instrumento do contrato celebrado pela empresa resseguradora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

III - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

IV - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no artigo 3º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deverá o Procurador do Estado conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP, no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro-garantia.

Art. 5º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no artigo 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 126/07.

Art. 6º O seguro-garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito judicial, penhora, arresto ou outra medida judicial que importe na constrição em dinheiro do montante integral.

§ 1º Nos casos de constrição parcial em dinheiro, será admitido seguro-garantia apenas para fins de complementação integral da garantia da execução, observado o percentual de honorários fixados no artigo 3º, inciso I.

§ 2º Excluindo-se as hipóteses do *caput* e do § 1º, será admitida a substituição da penhora por seguro-garantia, desde que verificado o interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente poderá ocorrer na hipótese do seguro deixar de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

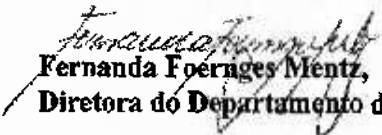
Art. 8º Nos casos em que o seguro-garantia for oferecido em garantia a futura execução, o seu levantamento somente será possível após a anuência expressa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º Na hipótese do artigo 3º, § 1º, a petição de aceitação do seguro-garantia judicial deverá ser salva sob o código "383 - *PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*" do Volume de Trabalho Jurídico - VTJ, a fim de permitir a geração automática do andamento "183 - *SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*" do Sistema de Controle de Processos Judiciais - CPI. A atividade relacionada é a "299 - *PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*", para caso de salvamento direto no CPI.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.


Fernanda Foergeres Mentz,
Diretora do Departamento de Administração.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
BOLETIM Nº _____
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 04/03/26

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVÁVEIS

S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.944.650/0001-13, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.944.650/0002-02**, Inscrição Estadual nº 111/0095632, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seu advogado infra-assinado (procuração e documentos societários anexos), cujo endereço eletrônico é hilu@advocacia-curitiba.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com endereço na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-900, neste ato representado pela **Procuradoria Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul**, estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, 12º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.119-900, fazendo-o com fundamento nos artigos 52, parágrafo único, 303 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 206 do Código Tributário Nacional, no artigo 9º e seguintes da Lei nº 6.830/80, demais legislação vigente e pelas razões a seguir articuladas.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I – DOS FATOS

A Requerente possui débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, originário do Auto de Lançamento nº 8225117 (Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014364-3).

O referido Auto de lançamento atribuiu à Requerente, por meio de sua filial gaúcha, responsabilidade tributária por infração material qualificada supostamente praticada pela empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

Segundo a autoridade fiscal autuante, seria a Requerente solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 13, IV, do Livro I Decreto Estadual nº 37.699/97 – RICMS/RS), irregularidade esta que seria do seu conhecimento.

A suposta responsabilidade solidária da Recorrente foi fundamentada, também, nos incisos II e V do art. 8º da Lei Estadual nº 8.820/89, aplicáveis, respectivamente, aos casos em que há “*interesse comum*” na situação que caracteriza o fato gerador e às empresas de construção civil responsáveis pela realização de obra.

A Requerente apresentou impugnação administrativa demonstrando que nenhuma das hipóteses acima ventiladas se aplica ao caso, de modo que não há amparo legal para a caracterização de responsabilidade solidária, uma vez que:

a) a autuação foi fundamentada em contratos firmados pela devedora principal, desconhecidos pela Requerente, o que implica nulidade e afasta a responsabilidade que lhe foi atribuída sob a mera alegação de conhecimento das irregularidades;

b) conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária por “*interesse comum*” entre pessoas em posições contrapostas da relação jurídica que atrai a incidência tributária, como é o caso da PAVSOLO,

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

subfornecedora, e a Requerente, tomadora do serviço de construção civil, por empreitada integral, a preço global, de empresa que subcontratou a PAVSOLO (a REDRAM CONTRUTORA LTDA.); e

c) a Requerente não é empresa de construção civil e não é responsável pela obra na qual os materiais remetidos pelo devedor principal foram aplicados.

Em primeira instância, a impugnação administrativa foi julgada improcedente por decisão que trouxe novos fundamentos, na tentativa de justificar a responsabilidade imposta à Requerente, corroborando a nulidade da autuação.

A Requerente apresentou recurso administrativo, que foi desprovido. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (TART) manteve a cobrança, por entender caracterizada a suposta responsabilidade solidária da Requerente.

Encerrada a discussão administrativa, **o débito foi inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332645** e encontra-se lançado como pendência no extrato de débitos da Requerente (anexo), **impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal**. A última certidão de regularidade fiscal obtida pela Requerente (anexa) **venceu em 10/10/2019**.

Ressalte-se constarem outras duas pendências no extrato de débitos da Requerente, decorrentes de divergência entre o código informado na guia de arrecadação e o declarado em GIA. A Requerente já tomou as providências administrativas necessárias à regularização dessas outras duas pendências, de modo que **apenas o débito inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332645 constitui objeto da presente ação cautelar**.

Além de não mais obter certidão de regularidade fiscal, indispensável ao exercício das suas atividades, a Requerente está na iminência de sofrer outros atos administrativos de cobrança, podendo ser incluída em **Lista de Inscritos em Dívida Ativa**, inscrita no **Cadin**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Estadual e no **SERASA**, e ser **protestada extrajudicialmente**, em razão do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 235/0332645.

Em momento oportuno, por meio de Embargos à Execução, Requerente demonstrará que tal débito é totalmente indevido.

No entanto, enquanto a Execução Fiscal não for ajuizada pelo Requerido, não resta alternativa à Requerente senão a de se socorrer da presente Ação Cautelar, em caráter de urgência, visando a obter tutela jurisdicional que lhe garanta **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, essencial para a continuidade das suas atividades, e que **impeça o Requerido de adotar as medidas administrativas de cobrança** acima mencionadas.

O extrato de “Consulta a débitos em cobrança” (anexo), obtido em 24/10/2019, comprova que o débito inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332645 está em fase de cobrança administrativa – “ADM EM COBR” –, ou seja, ainda não é objeto de cobrança judicial.

A Requerente se encontra, portanto, em um “limbo jurídico”, pois esgotada a esfera administrativa de discussão da exigência e ausente a execução fiscal, o único meio que lhe resta é o de apresentar e **antecipar a garantia dos débitos** por meio da presente medida cautelar.

Tal garantia será vinculada oportunamente à execução fiscal e, até que esta seja proposta, implicará a regularidade fiscal da Requerente com relação ao débito objeto da presente ação cautelar, impedindo medidas administrativas de cobrança viabilizando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).

Diante do exposto, a Requerente apresenta **Apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 113.140,48 (cento e treze mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos)**, visando à garantia do débito em comento.

II – DO DIREITO**II-A) DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DE DÉBITO FISCAL DE FORMA ANTECIPADA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

É pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios de que é direito do contribuinte ajuizar ação cautelar para apresentação de garantia integral de débitos, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança como a inscrição em cadastros de devedores e restritivos de crédito.

O **artigo 206 do Código Tributário Nacional** prevê expressamente a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando há execução fiscal em curso e nela tiver sido efetivada a penhora:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O problema é que há um lapso temporal entre a decisão de última instância administrativa e o ajuizamento da execução fiscal, em que o débito não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. Nesse período, o contribuinte ainda não citado da cobrança executiva não pode se socorrer de tal dispositivo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A **jurisprudência pacífica do nobre Poder Judiciário** admite, então, estender a regra prevista no artigo 206 do CTN ao contribuinte que apresentar bens suficientes para garantir o débito de si cobrado, mas que ainda não foi citado da execução fiscal.

Realmente. Se ao contribuinte executado é garantido esse direito, não se poderia negá-lo ao contribuinte solvente, só porque ele

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ainda não foi citado da execução fiscal, imputando a ele os prejuízos decorrentes da demora do Fisco em promover a cobrança judicial do crédito tributário.

Do contrário, estar-se-ia concedendo condição mais benéfica ao contribuinte que contra si tenha ajuizada execução fiscal do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

Assim, pode o contribuinte valer-se da ação cautelar para a prestação de caução antecipatória da penhora, como faz a Requerente neste ato, visando a obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em cadastros de devedores e restritivos de crédito, bem como o protesto extrajudicial, com relação ao débito ora garantido.

A matéria já foi pacificada por decisão unânime da Colenda **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

(Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008,

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’ **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destacou-se)

Diante da pacificação da matéria pelo Eg. STJ, o mesmo entendimento se consolidou no seio do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**:

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. **AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.** CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. **É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito.** Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Se o crédito de precatório, inclusive quando objeto de cessão, pode ser objeto de caução, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação provida.” (Apelação Cível nº 70073507576, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 13/12/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. **AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.** POSSIBILIDADE. 1. **É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito.**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Apelação desprovida e sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.” (Apelação Cível nº 70069493625, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito.

Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Caso em que está provada a idoneidade da caução oferecida. Ademais, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 70067781534, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 14/12/2016 – destacou-se)

Diante do exposto e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não restam dúvidas de que a Requerente pode, via ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada à penhora em execução fiscal para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Negativa, na forma do artigo 206 do CTN, e de obstar medidas administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em cadastros negativos de consumo e de crédito, entre outras.

II-B) DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

A Requerente apresenta caução idônea, consubstanciada em seguro garantia, que é instrumento jurídico expressamente previsto pela **Lei Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80**.

Com efeito. Lembre-se que o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 foi alterado pela **Lei nº 13.043/2014**, que **incluiu o seguro garantia** no rol dos bens que podem ser apresentados para garantia do Juízo em execuções fiscais:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

O § 3º do mesmo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980 passou a prever, inclusive, que o **seguro garantia se equipara ao depósito em dinheiro**:

“§ 3º A garantia da execução, por meio de **depósito em dinheiro**, fiança bancária ou **seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora**. (destacou-se)

Essa mesma Lei nº 13.043/2014 também alterou o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980 para incluir o seguro garantia como substituto da penhora, nos seguintes termos:

“Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz**:

I - ao executado, a substituição da **penhora** por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A aceitação do seguro garantia é pacífica no Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica da decisão proferida nos autos de AgRg no REsp 1534606/MG, sendo Relator o Exmo. **Ministro Humberto Martins**, da Colenda Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015, cuja ementa é a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014.** NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de ‘seguro garantia judicial’.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do ‘seguro garantia judicial’ como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.

Contudo, **com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de ‘oferecer fiança bancária ou seguro garantia’**. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.

Agravo regimental improvido.” (destacou-se)

Citem-se decisões do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** no sentido de aceitar o seguro-garantia como garantia antecipada ao ajuizamento da execução fiscal:

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. É possibilitado aos contribuintes, pela via cautelar e antes do ajuizamento da execução fiscal, o oferecimento de caução antecipatória com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa quando da inscrição de crédito tributário em dívida ativa.**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Precedentes do STJ e do TJRS.” (Apelação Cível nº 70075005009, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2017 – destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE. PENHORA. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** 1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie ‘dinheiro’ se sobrepõe as demais hipóteses. 2. **O Código de Processo Civil, em seu art. 847, §2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, §2, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora.** 3. Hipótese em que o valor oferecido contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual deve ser aceita a substituição da penhora para garantia do juízo. 4. **É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal.** 5. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 6. **Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%.** 7. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus **efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70072706567, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Igualmente não há dúvidas quanto à aceitação do seguro garantia pelo Requerido em face das determinações da Procuradoria-Geral do Estado, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102/2016**:

“**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 90, II, da Lei nº 6.830180 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, assim como no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07;

RESOLVE:

Art. 1º **O seguro-garantia**, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 232, de 03 de junho de 2003, **é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.” (destacou-se)

Nesse contexto, segue, anexa, a **Apólice de Seguro Garantia**, com as seguintes características principais:

- Garantia de débito do Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014364-3/ Auto de Lançamento nº 8225117 / Dívida Ativa nº 235/0332645, com início de vigência em 01/10/2019, no valor de R\$ 113.140,48 (cento e treze mil, cento e quarenta reais e oito centavos), valor este correspondente ao valor atualizado do débito para outubro de 2019 (R\$ 94.283,73), acrescido de honorários advocatícios no percentual de 20% (extrato e cálculo anexos), com expressa indicação extensão do seguro à filial gaúcha inscrita no CNPJ 19.944.650/0002-02.

É oportuno demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º da Resolução da procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102, de 03 de março de 2016 (anexa):

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

| Requisitos - art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016 | Cláusula da Apólice de Seguro Garantia |
|---|---|
| I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º; | Condições Particulares, Cláusula 1.1 |
| II — previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul; | Frontispício de Apólice |
| III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia; | Frontispício de Apólice |
| IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP riº 232103, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"; | Condições Especiais, Cláusula 10.3 |
| V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; | Frontispício de Apólice e Condições Particulares, Cláusula 2.1 |
| VI — estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito; | Condições Particulares, Cláusula 3.2 |
| VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º; | Condições Especiais, Cláusula 6.2 e Condições Particulares, Cláusula 4 |
| VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80; | Condições Especiais, Cláusula 7.1 |
| IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice; | Condições Especiais, Cláusula 8.1 e Condições Particulares, Cláusula 5.1 |
| X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso; | Frontispício de Apólice |
| XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora. | Condições Especiais, Cláusula 11.1 |

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em cumprimento ao artigo 4º da Resolução PGE-RS nº 102/2016, junta-se Apólice do Seguro Garantia, certidões de regularidade da seguradora e da apólice perante a SUSEP e cópias do estatuto social e da Ata de Assembleia que comprovam os poderes da tomadora do seguro.

II-C) DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

Sendo pacífico o direito da Requerente e tratando-se de **caso de urgência**, pois há perigo na demora da prestação jurisdicional, como será demonstrado, a Requerente requer o deferimento de tutela cautelar em sede de provimento liminar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
(destacou-se)

Some-se a isso a regra do artigo 301 do CPC que autoriza igualmente a concessão de tutela de urgência:

“Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer **outra medida idônea para asseguuração do direito**. (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Merece destaque, também, o fato de que a Lei Complementar nº 104/2001 **acrescentou o inciso V, ao artigo 151, do Código Tributário Nacional**, que assim passou a determinar:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – **a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada**, em outras espécies de ação judicial;” (destacou-se)

Portanto, diante do quadro normativo vigente, não restam dúvidas quanto à possibilidade de Vossa Excelência, diante da presença dos requisitos legais, inclusive em razão de caução idônea da dívida, conceder decisão de proteção de direitos, a fim de evitar a concretização de graves prejuízos de ordem jurídica, mas, em especial de ordem financeira à Requerente.

Demonstrar-se-á, então, a **presença dos requisitos legais** para a concessão da medida que se postula.

Inicialmente, destaque-se que há muito mais do que **PROBABILIDADE DO DIREITO** a autorizar o deferimento da medida cautelar, eis que, conforme exposto, o direito da Requerente à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando antecipada a garantia da Execução Fiscal está **pacificado** na jurisprudência do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

A questão sob exame foi decidida pela **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010.

Some-se a isso o entendimento uníssono sobre a matéria no âmbito do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, também demonstrado em item antecedente.

Não há, pois, qualquer margem de incerteza quanto ao direito da Requerente de apresentar garantia ao suposto débito tributário

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Igualmente não há dúvida quanto à idoneidade do seguro garantia, expressamente autorizado pela Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 –, inclusive equiparado ao depósito em dinheiro, sobre o que também é firme a jurisprudência do Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do Eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme demonstrado o item “II-B”.

Também é inquestionável a aceitação do seguro garantia pelo Requerido, conforme determinações da **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102, de 03 de março de 2016**.

Presente, por outro lado, o **FUNDADO RECEIO** de que o Requerido cause à Requerente **LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, uma vez que ela está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, em especial a **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e tal documento é de essencial e periódica apresentação para os mais diversos negócios jurídicos, sem o qual a empresa não pode dar continuidade às suas atividades.

A **última certidão de regularidade fiscal** obtida pela Requerente está **vencida desde 10/10/2019** (documento anexo), sendo que o débito objeto desta ação cautelar, inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332645, é um dos débitos que impede a obtenção de nova certidão, conforme extrato de pendências anexo.

De acordo com o artigo 47, I da Lei nº 8.212/91, a Certidão Negativa de Débito será exigida da empresa nas seguintes situações:

“Art. 47. **É exigida Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (destacou-se)

É evidente, portanto, que a ausência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedirá o regular exercício das atividades da Requerente.

Ademais, o débito já foi inscrito em dívida ativa, o que, sabe-se, implica que a Requerente está na iminência de sofrer **diversas medidas administrativas de cobrança**, como:

- a inclusão na **LISTA DE INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA** constante do site da Secretaria da Fazenda, com base no art. 13 da Lei Estadual nº 6.537/73;
- a inclusão do débito no cadastro do **CADIN/RS**, com base na Lei Estadual nº 10.697/96;
- a inclusão do débito no **SERASA**, com base no art. 13, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.537/73;
- o **PROTESTO** da Certidão de dívida Ativa – CDA, com base na Lei Federal nº 9.492/97.

Se tais atos administrativos de cobrança se perfectibilizarem, diversos serão os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a serem

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

suportados pela Requerente, que será impedida de exercer as suas atividades.

É oportuno transcrever o art. 3º da Lei Estadual nº 10.697/96, que prevê as restrições decorrentes da inscrição no Cadin Estadual:

“Art. 3º - A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos: (Redação dada pela Lei nº 11.636/01) (Vide Lei nº 12.376/05)

I – concessão de auxílios e contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

IV – concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

V – repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento. (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

Ademais, o **protesto extrajudicial da CDA** e a divulgação do seu nome em **lista de devedores** e **cadastros restritivos de créditos** impedirão a obtenção de créditos bancários, de prazos para pagamento junto a fornecedores, além de macular o nome da Requerente no mercado.

Cite-se, por também ser oportuna, a redação do artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73:

“Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2005, **o Estado divulgará os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa**, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 1º- **Poderão ser excluídos da divulgação os créditos tributários** com exigibilidade suspensa ou, **na forma da lei, garantidos**, conforme disposto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 2º - Em substituição ao disposto no § 1º, o Departamento da Receita Pública Estadual poderá utilizar, para fins de divulgação ou de sua exclusão, os mesmos critérios utilizados para tais fins no Cadastro Informativo - CADIN/RS. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 3º - As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 4º - Na hipótese do § 3º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre o Departamento da Receita Pública Estadual e as respectivas entidades. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 5º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores cujos créditos tributários tenham sido objeto de divulgação na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 6º - A proibição de transacionar com os devedores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em concorrência ou coleta de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)” (destacou-se)

Assim, afigura-se juridicamente indispensável o deferimento imediato, *inaudita altera pars*, de medida cautelar (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia apresentada à integralidade do suposto débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 235/0332645, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que expeça, em caráter de urgência, com relação a tal débito, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto e pelo mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, a Requerente requer que:

a) seja deferida, ***inaudita altera pars***, **tutela de urgência de natureza cautelar** (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia oferecida pela Requerente à integralidade do **débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 235/0332645**, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que **expeça, em caráter de urgência, em seu nome, com relação a esse débito, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, tanto da Secretaria da Fazenda Estadual como da Procuradoria Fiscal do Estado, na forma do art. 206 do CTN, bem como que o faça sempre que solicitado, até que sobrevenha execução fiscal referente a tal exação, e **que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança** como a inclusão do nome da Requerente na **Lista de Inscritos como Dívida Ativa** constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do **CADIN/RS**, no Cadastro do **SERASA**, além do **protesto extrajudicial do débito em questão**;

b) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e à Procuradoria Fiscal do Estado, **COM URGÊNCIA**, para o fim de: i) informá-los da concessão da tutela de urgência; e ii) determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito para fins de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente;

c) seja citado o Requerido para oferecer resposta, nos termos do artigo 306 do CPC;

d) seja intimado o ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, na forma da lei, caso assim caminhe o entendimento de Vossa Excelência;

e) ao final, seja julgada **totalmente procedente a presente ação**, concedendo-se, em definitivo a medida cautelar, ao efeito de determinar que o Requerido não deixe de emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, com relação ao

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 235/0332645, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa em questão, enquanto estiver garantida; e

f) seja condenado o Estado Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter satisfativo desta ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).¹

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, em 28 de outubro de 2019.

Miguel Hilú Neto

OAB/RS nº 57.999 A/RS

OAB/PR nº 21.733

¹ Valor da causa fixado nos termos do entendimento do Eg. STJ (v.g. AgRg no REsp 805728/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015 e AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/03/2009) e do Eg. TJ/RS (v.g. Apelação Cível nº 70044511988, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/06/2012).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5039690-25.2019.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por **SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** e **SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com o escopo de (I) assegurar o direito da demandante obter certidão positiva com efeitos negativos (CPD-EN), bem como para que o réu se abstenha de adotar medidas administrativas de cobrança do crédito tributário (CDA n. 235/0332645), oferecendo, em garantia prévia à execução fiscal, o seguro-garantia judicial de apólice n. 01-0775-0288387.

É o breve relatório. Decido.

2. Recebo o pedido de tutela cautelar antecedente.

No mérito, destaco que me filio ao entendimento de que é possível o ajuizamento de ação para apresentação de garantia à futura execução, visando não prejudicar a empresa no exercício de suas atividades, enquanto não ajuizada a cobrança judicial pelo Estado, na medida em que *a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada (...)*.

Sob o prisma legal, **a aceitação de seguro-garantia** como garantia em processo de execução fiscal encontra respaldo no art. 9º, II, da Lei nº 6.830 (com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014), que determina que *em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: oferecer fiança bancária ou seguro garantia.*¹

Quanto à possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, já assentou que *o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.*²

5039690-25.2019.8.21.0001

10000701388.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE. PENHORA. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie "dinheiro" se sobrepõe as demais hipóteses. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 847, §2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, §2, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora. 3. Hipótese em que o valor oferecido contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual deve ser aceita a substituição da penhora para garantia do juízo. 4. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 5. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 6. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 7. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072706567, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DA PENHORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.

- A autora demonstrou o risco de lesão grave, visto que há débito inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a obtenção de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa. - O simples fato de o feito ter sido contestado pelo apelante já é suficiente para demonstrar o interesse da apelada em ter ajuizado a presente demanda. Evidentemente, há pretensão resistida, estando, pois, presente o interesse de agir. - O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que o "contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa", no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. - O seguro garantia passou a ser previsto como modalidade de garantia ao processo de execução fiscal, em vista das alterações promovidas nos artigos 9º e 16, da LEF, pela Lei nº 13.043/14. - Os honorários advocatícios foram fixados em observância às disposições do art. 20, §§3º e 4º do CPC, descabendo sua redução. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70065360349, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/07/2015)

Com efeito, verificando que o valor do seguro-garantia de apólice n. 01-0775-0288387 (Doc. 15, Evento 1), no valor de R\$ 113.140,48, emitida por Junto Seguros, **contempla a integralidade do débito de R\$ 94.283,73 (Doc 12, Evento 1)**, referente ao

5039690-25.2019.8.21.0001

10000701388.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Auto de Lançamento n. 8225117 (débito n. 2350332645), viável o acolhimento da tutela requerida, posto que, a toda evidência, estão cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC.

3. Em face do exposto, aceito a garantia ofertada e defiro a tutela de urgência, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc), de efetuar o protesto da dívida ou de impor restrições à fruição de benefícios fiscais em razão desta exação, viabilizando a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN.

Para cumprimento e conhecimento da medida, **oficie-se à Secretaria da Fazenda e à Seguradora.**

Intime-se.

Expeça-se mandado de citação ao réu, observando o disposto no art. 306 e 307 do CPC, para, querendo, contestar o pedido cautelar.

O demandante deverá, no prazo de 30 dias, contados do deferimento do pedido liminar, aditar a inicial com o pedido da tutela satisfativa de sua ação, conforme disposto no art. 308 do CPC.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE DE MATTOS FIGUEIREDO, Juíza de Direito**, em 8/11/2019, às 13:43:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000701388v4** e o código CRC **135072f3**.

-
1. STJ, 1ª Turma, REsp 536.037/PR, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em Abr/05.
 2. AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012.

5039690-25.2019.8.21.0001

10000701388.V4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

**Exm^o(a). Sr^a(a). Dr^a(a). Juiz(a) de Direito da 6^a Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Porto Alegre - RS**

PROCESSO Nº 50396902520198210001
AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL
AUTORA: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu Procurador
firmatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência,
expor o que segue.

Considerando especialmente que a apólice de seguro tem
ampla validade e também que apresenta valor suficiente para cobrir a completude
do débito fiscal, o Demandado – sem dispor de eventual exercício da prerrogativa
prevista no art. 15, II, da Lei 6.830/80 - concorda nesta oportunidade com a
garantia ofertada. Assim, o Estado não interporá recurso da liminar concessiva da
tutela de urgência (Evento 10).

Porto Alegre, 18 de novembro de 2019.

**CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES,
PROCURADOR DO ESTADO,
OAB Nº 54.557.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5039690-25.2019.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANTA VITÓRIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A** contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, sustentando, em síntese, que não utilizou a faculdade prevista no artigo 303 do CPC, que possibilita ao autor apresentar, inicialmente, uma versão mais simplificada da petição inicial, para após complementá-la. Alegou que a petição inicial apresentada, além de preencher todos os requisitos legais (art. 319 e 320 do CPC), expôs o seu direito de maneira completa.

Assiste razão ao embargante.

Efetivamente, a decisão proferida no regime de substituição, pela nobre colega, restou eivada de erro material, uma vez que recebeu a inicial como pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC.

Com efeito, sempre que for necessária tutela cautelar preparatória, também conhecida como tutela cautelar *causam*, essa poderá ser requerida de forma antecedente, isto é, mediante ação cautelar autônoma. De acordo com a legislação brasileira, qualquer espécie de providência cautelar é admitida para conservação do direito ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

De fato, como o direito à tutela cautelar é referível ao direito à tutela satisfativa, não é possível estabilizar os seus efeitos. Daí que à tutela cautelar preparatória deve-se seguir a propositura da ação visando à tutela satisfativa, sob pena de ineficácia da tutela cautelar e de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 309, inciso I, do CPC).

No caso em concreto, a autora ajuizou uma ação de antecipação de garantia, denominada na inicial como ação cautelar, cumulada com o pedido de tutela antecipada requerida em caráter incidental, situação em que o regramento segue os arts. 238, 242, §3º e 319, todos do CPC.

Assim, torno sem efeito os comandos de citação e aditamento especificados no Evento 10 - Doc 26, assim como o despacho proferido no Evento 24 - Doc 34.

Em face do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para corrigir o erro material.

Tratando-se de feito em que é parte a Fazenda Pública, justifico a não designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC, porque manifesta a impossibilidade de transigir, de plano, nas ações que envolvem interesse público, com exceções que serão observadas. Ressalto que tal providência não trará prejuízo às partes, ao contrário, agilizará o andamento do processo e atenderá os critérios de economia processual e celeridade - princípios que devem nortear as demandas de direito público.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de serem juntados documentos com a réplica, dê-se vista ao requerido.

Ato contínuo, intimem-se as partes para dizerem de seu interesse na produção de outras provas, especificando-as e indicando a finalidade.

5039690-25.2019.8.21.0001

10002619690.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Havendo interesse na produção de provas, venham conclusos. Do contrário, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final e, por derradeiro, voltem conclusos para sentença.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARIALICE CAMARGO BIANCHI, Juíza de Direito**, em 26/6/2020, às 16:18:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002619690v3** e o código CRC **c8b065b7**.

5039690-25.2019.8.21.0001

10002619690 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5039690-25.2019.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando assegurar o direito da demandante obter certidão positiva com efeitos negativos (CPD-EN), bem como para que o réu se abstenha de adotar medidas administrativas de cobrança do crédito tributário (CDA n. 235/0332645), oferecendo, em garantia prévia à execução fiscal, o seguro-garantia judicial de apólice n. 01-0775-0288387.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando a necessidade de aproveitamento dos atos processuais - por força do princípio da duração razoável do processo e da necessidade de promoção da economia processual dele decorrente - e a necessidade de se privilegiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para a causa (art. 317, CPC), **recebo a demanda como tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

5039690-25.2019.8.21.0001

10003373185.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Pois bem. Sem maiores digressões, destaco que sendo concedida a antecipação de tutela, e o demandado não se manifestando no sentido do exaurimento da cognição, **a antecipação da tutela tem os seus efeitos estabilizados indefinidamente no tempo.**

Com efeito, inexistindo interposição de recurso específico quanto à pretensão do demandante, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

Outrossim, afasto o pedido do ERS de extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que o correspondente executivo fiscal não havia sido ajuizado no momento da instauração da presente demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC.

Diante do resultado do julgamento, condeno o Estado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §3º, inc. II, do CPC. O valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data do ajuizamento da ação (Súmula nº 14 STJ), e acrescidos de juros de mora de 0,5%, ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIALICE CAMARGO BIANCHI, Juíza de Direito**, em 24/8/2020, às 15:53:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003373185v4** e o código CRC **c2369e4b**.

5039690-25.2019.8.21.0001

10003373185.V4



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

PROC. Nº 5039690-25.2019.8.21.0001

○ **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação cautelar ajuizada por **Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, inconformado diante da sentença prolatada, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo seu recebimento, processamento e encaminhamento à Superior Instância para oportuna apreciação.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

Fabio Cruz Klein,
Procurador do Estado,
OAB/RS Nº 39.378.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara Julgadora!

Trata-se de cautelar ajuizada para antecipar penhora, através da oferta de seguro-garantia, com relação a débitos fiscais, com o propósito de obter medidas relacionadas com regularidade fiscal, tendo sido concedida a liminar, com a qual não discordou o Ente Público, diante da idoneidade e suficiência da garantia, sendo após proferida sentença de procedência, confirmando a liminar, e impondo o pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ente Público.

Discorda o Ente Público da imposição que lhe foi feita na sentença quanto aos ônus sucumbenciais.

Na espécie, não houve pretensão resistida. O ingresso da demanda decorreu da existência de débitos em aberto, tendo resultado a oferta de garantia face à necessidade das providências declinadas na petição inicial.

Como de imediato a requerente antecipou garantia idônea e suficiente para os débitos, não se opôs o requerido quanto às providências almejadas.

Não se pode concordar com a condenação do Ente Público em custas e honorários na demanda cautelar ajuizada, pois não houve pretensão resistida, nem posterior discussão sobre o lançamento em si na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

forma do art. 308 do CPC, que prevê o aditamento com o pedido principal para o caso em apreço.

Nessa mesma linha, vejamos a compreensão do STJ sobre a matéria em precedente recentíssimo, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.312 - MS
(2019/0168843-4)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: RENATO MAIA PEREIRA - MS011964B

AGRAVADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO -

RJ108708 ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766 RICARDO DE

OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017 FERNANDA DE OLIVEIRA

PHEBO MARANHÃO - RJ211049

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE.

INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Agravo e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Gurgel de Faria. Julgado em 09/06/2020. (grifou-se)

No caso em tela não cabe aplicação do princípio da causalidade, pois o requerido concordou com o pedido da inicial. Além disso, não houve nenhuma ilegalidade praticada pelo requerido.

Com efeito, a apelada não prova que houve descumprimento de prazo legal para o ajuizamento da execução fiscal, pelo que a propositura da presente ação decorreu de seu interesse exclusivo, inexistindo responsabilidade culposa imputável ao Fisco.

Note-se ainda que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe a condenação ao ressarcimento de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

custas e ao pagamento de honorários pela Fazenda Pública em razão de não ajuizamento de execução fiscal em prazo inferior ao legalmente previsto, como se vê da seguinte decisão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151).

3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública.

4. Ocorre que a jurisprudência do STJ é igualmente no sentido de que a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da aplicação do princípio da causalidade só seria possível mediante reexame do acervo probatório dos autos, o que não é adequado em Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.406.186/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/10/2015; AgRg no AREsp 615.714/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.475.599/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2014.

5. Recurso Especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL No 1.703.125 - SP (2017/0229082-0, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, julgado em 21 de novembro de 2017). (grifou-se)

Transcreve-se o voto do Ministro Relator:

“A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto da inscrição de Dívida Ativa. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536037/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 151).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

Nada obstante isso, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade.

Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta-lhe causalidade, decorrendo a ação de interesse exclusivo da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública.

Atente-se para o fato de que o prazo legal para inscrição em dívida ativa, expedição da CDA e o ajuizamento da execução fiscal está sendo rigorosamente observado, consoante se depreende do artigo 1º, da Lei n. 9298/91-RS:

"Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta lei."

Ora, assim sendo, imperioso reconhecer que não houve inércia por parte do Estado do Rio Grande do Sul em promover a cobrança dos débitos cuja caução está sendo postulada pela parte adversa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

De fato, o óbice à expedição de CPD-EN à parte adversa decorreu da estrita observância à legislação de regência.

Dessa forma, mormente considerando que o ente público não se opôs à garantia dos débitos pela garantia ofertada pela demandante, tampouco à emissão de CPD-EN, e que, conforme já se demonstrou, até a garantia dos débitos, havia justo impedimento à emissão da certidão postulada pela demandante, resta claro que a Fazenda Pública não deu causa à demanda.

Aliás, vale destacar que o ERGS sequer interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, o que só corrobora o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Por fim, comprovando que não havia necessidade da empresa autora judicializar a questão, ultrapassada a fase administrativa de impugnação ao auto de lançamento, com todos os recursos daí decorrentes, diga-se, em benefício da própria contribuinte, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, poderia a autora autuada, após o julgamento da impugnação administrativa, envidar diligências junto à SEFAZ e à própria PGE, no sentido de agilizar o envio da CDA à PGE, para o ajuizamento imediato da execução e, no bojo da mesma, realizar a garantia do juízo, via seguro-garantia, possibilitando a expedição de CPDEN, sem a necessidade de se movimentar toda a máquina judiciária.

Destarte, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a sucumbência imputada ao Ente Público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL**

Requerimentos finais:

DIANTE DO EXPOSTO, requer o **Estado do Rio Grande do Sul** a reforma da sentença prolatada, para afastar a sucumbência imputada ao Ente Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2020.

Fabio Cruz Klein,
Procurador do Estado,
OAB/RS Nº 39.378.

Evento 20

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

10/11/2020 07:11:57

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

20

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

11/11/2020 00:00:00

Data Final:

17/11/2020 23:59:59



Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2626
28/10/2020



DESTINATÁRIO:
PAYSOLO CONSTRUTORA LTDA
Rua Charles ferrari 538
Cobrasol
São José - SC
88102-050

TENTATIVAS DE ENTREGA

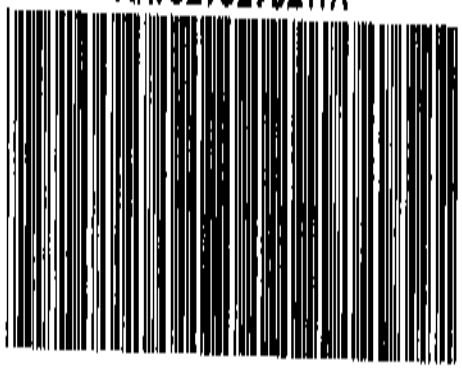
1ª ___/___/___ : ___ h
2ª ___/___/___ : ___ h
3ª ___/___/___ : ___ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR932932952WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Roberto Luiz Wagner
Matr. 8.709.880-6
CARRERA /
CDD SÃO JOSÉ

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Ren. Fudim

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

507372244

OS: 071601 / CX: 1 / SEQ: 000309 / PAG: 617
28102020 - E-CARTÃO 14161_2626 OS_396860

Evento 21

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

10/11/2020 14:36:20

Usuário:

JULIANAMARIANO - JULIANA MARIANO ABADE - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

21

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

13/11/2020 00:00:00

Data Final:

26/11/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Evento 22

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__17

Data:

11/11/2020 01:16:01

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

22

Evento 23

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__21

Data:

12/11/2020 17:32:26

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

23

Evento 24

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___21

Data:

12/11/2020 17:32:27

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50001868320208210063

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (19.944.650/0002-02)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. A executada Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis VI foi citada no evento 18 e peticionou no evento 7 requerendo a juntada de seguro garantia aceito por decisão judicial no processo n. 5039690-25.2019.8.21.0001 da 6ª VFP de Porto Alegre, tendo informado que pretender opor embargos após a regularização da garantia.

2. A Executada Pavsolo foi citada por carta no evento 17, mas não se manifestou.

ANTE O EXPOSTO, tendo-se em conta a oferta de seguro garantia, requer:

a) Seja lavrado termo de penhora e expedido ofício à seguradora **JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro Curitiba – PR**, informando que foi aceito o seguro garantia da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0288387 como garantia da execução;

b) Seja determinada a intimação da penhora e do prazo para embargos da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA** por Carta AR endereçada para Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ/SC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

b) Seja determinada a intimação da executada **SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** do prazo para embargos.

Pede deferimento.

Pelotas, 12 de novembro de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Evento 25

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__18

Data:

17/11/2020 01:09:43

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

25

Evento 26

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__20

Data:

18/11/2020 01:12:22

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

26

Evento 27

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

19/11/2020 17:54:47

Usuário:

RPALMA - RODRIGO STACHLEWSKI PALMA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

27

Evento 28

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___DISTRIBUIDO__EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL_NU

Data:

07/01/2021 20:55:30

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

28

Evento 29

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

03/02/2021 10:22:20

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

29



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Atenda-se, com as diligências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS**, em 3/2/2021, às 10:22:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005770926v2** e o código CRC **e36279a5**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10005770926 .V2

Evento 30

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

26/03/2021 16:25:34

Usuário:

RUBIA - RUBIA MARINES ETGES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Valor da Ação: R\$ 94.461,56

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 26/03/2021

Parte Executada:

TERMO DE PENHORA

Nesta data, no processo acima identificado, REDUZO A TERMO a penhora que recaiu sobre o seguinte bem: a da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0288387 (anexa), mitida pela JUNTO SEGUROS S/A, com início de vigência em 1º/10/2019 e valor de R\$ 113.140,48 (cento e treze mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos), que de propriedade do executado, que será intimado por meio de seu advogado, ou, pessoalmente, da condição de fiel depositário do bem constrito.

Documento assinado eletronicamente por **RUBIA MARINES ETGES, Diretora de Secretaria**, em 26/3/2021, às 16:25:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006854203v2** e o código CRC **ea548895**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10006854203 .V2

Evento 31

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

06/05/2021 17:18:00

Usuário:

RUBIA - RUBIA MARINES ETGES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

31



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000018-47.2021.8.21.0063/RS

EMBARGANTE: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, pois tempestivos.

Suspendo a execução fiscal nº 5003376-80.2020.8.21.0022.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 17 da Lei nº 6.830/1980.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 10/3/2021, às 15:3:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006460942v2** e o código CRC **ce1a4242**.

5000018-47.2021.8.21.0063

10006460942.V2

Evento 32

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

19/05/2021 17:25:13

Usuário:

RUBIA - RUBIA MARINES ETGES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

32

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

26/05/2021 00:00:00

Data Final:

16/06/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 03/06/2021

Evento 33

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

19/05/2021 17:26:12

Usuário:

RUBIA - RUBIA MARINES ETGES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

33



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 26/03/2021

OFÍCIO Nº 10006854481

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Presidente

Informo a Vossa Senhoria sobre a penhora realizada, conforme termo anexo, da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0288387, como garantia da execução.

Destinatário: JUNTO SEGUROS S.A

Endereço(s):

RUA VISCONDE DE NÁCAR, 1440, CENTRO CURITIBA-PR

FONE: 41 3281-9187

Documento assinado eletronicamente por **RUBIA MARINES ETGES, Diretora de Secretaria**, em 26/3/2021, às 16:30:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006854481v3** e o código CRC **18ff07de**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10006854481 .V3

Evento 34

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__32

Data:

25/05/2021 19:12:21

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

34

Evento 35

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___32

Data:

25/05/2021 19:12:21

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50001868320208210063

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (19.944.650/0002-02)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Está ciente do termo de penhora do evento 30, bem como da expedição de ofício à seguradora JUNTO SEGUROS S.A.

A executada Santa Vitória interpôs embargos a execução fiscal.

ANTE O EXPOSTO, reitera o pedido de intimação da penhora e do prazo para embargos da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA** por Carta AR endereçada para Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ/SC.

Pede deferimento.
Pelotas, 25 de maio de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Evento 36

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

27/05/2021 13:45:30

Usuário:

RPALMA - RODRIGO STACHLEWSKI PALMA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

36

Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0288387

Foro de Santa Vitória do Palmar Cartório da 3ª Vara Judicial

qui 27/05/2021 13:43

Para:equipe@juntoseguros.com <equipe@juntoseguros.com>;

4 anexos (1 MB)

depacho.pdf; ofício.pdf; petição.pdf; termo de penhora.pdf;

Prezados,

Segue decisão judicial, ofício e termo de penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0288387.

Atenciosamente,

Rodrigo Stachlewski Palma
3ª Vara Judicial
Vara de Execuções Criminais

Evento 37

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELO_CORREIO___1_CARTA

Data:

01/06/2021 17:49:20

Usuário:

RPALMA - RODRIGO STACHLEWSKI PALMA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 01/06/2021

CARTA AR DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR EMBARGOS

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica **INTIMADO(A)** acerca da penhora realizada na apólice de seguro nº 01-0775-0288387 e também para apresentar embargos à execução no prazo de 15 dias.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ:
15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua Charles ferrari, 538 - Cobrasol - 88102050 - São José (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5000186-83.2020.8.21.0063** e a Chave do processo **566719285820**.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO STACHLEWSKI PALMA, Servidor de Gabinete**, em 1/6/2021, às 17:49:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008282092v3** e o código CRC **4b53af27**.

Evento 38

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

21/06/2021 11:56:13

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

38

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/06/2021 00:00:00

Data Final:

12/07/2021 23:59:59

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP CURITIBA
07/06/2021



DESTINATÁRIO:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RUA CHARLES FERRARI 538
COBRASOL
88102-050 SAO JOSE SC

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 15/06/21 13:23 h

2ª _____ : _____ h

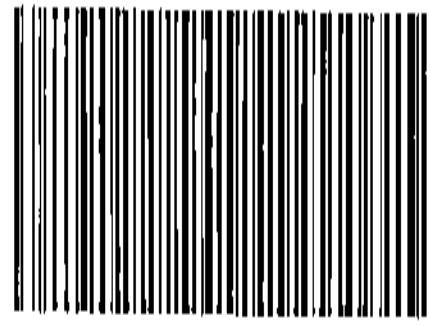
3ª _____ : _____ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR255436365WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros _____

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍTIMO DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

RUBRICAE MATRICULADO CARTEIRO

Edésio José Teixeira
Carteiro
8.707.094-8

BH

[Handwritten signature]

Daniela MARCOLI

15/06/21

280 180

Evento 39

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

21/06/2021 15:56:38

Usuário:

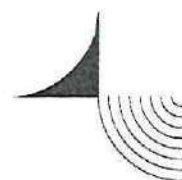
ACAMILLO - ANA CAROLINA IBEIRO CAMILLO - ESTAGIÁRIO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

39



Curitiba, 31 de maio de 2021.

À

3ª Vara Cível da Comarca de Santa Vitória do Palmar.

MM. Juiz Gerson Martins

Rua Dom Diogo de Souza, 1255, Jacinto,

Santa Vitória do Palmar - RS

CEP: 96230000.

*Ref.: Penhora de Apólice de Seguro-Garantia Judicial Apólice: 01-0775-0288387
Processo: 5000186-83.2020.8.21.0063
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Executados: Pavsolo Construtora LTDA –
Em recuperação judicial e Santa Vitória do
Palmar VI Energias Renováveis S.A.*

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz,

Em atendimento ao ofício encaminhado por este Juízo, recepcionado em 27 de maio de 2021, a Junto Seguros S/A, ora subscritora, tem a esclarecer o que segue.

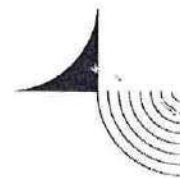
O Juízo comunicou esta Seguradora quanto à **penhora** da apólice de Seguro Garantia Judicial nº. 01-0775-0288387, oferecida pelo executado. No entanto e com respeito, a penhora da apólice não se coaduna com a natureza do Seguro Garantia Judicial, sendo ato desnecessário para seu regular funcionamento.

Em síntese, para o recebimento do valor segurado, basta apenas acionar a Seguradora quando caracterizado o sinistro, conforme se explora abaixo:

1. Do Seguro Garantia Judicial em Execuções Fiscais:

O Seguro Garantia Judicial garante ao Juízo o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais, como é o caso da garantia à execução fiscal, prevista no art. 8º, caput, da Lei 6.830/80. Desta forma, trata-se de uma alternativa ao depósito judicial de dinheiro e à penhora de bens na esfera judicial.

As partes envolvidas em um Seguro Garantia Judicial são: a) o Tomador (**SANTA VITORIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**), devedor



ou potencial devedor da obrigação fiscal, que deve prestar garantia no processo judicial, sendo ele quem solicita o seguro, paga o prêmio e busca na Companhia Seguradora a garantia do cumprimento da obrigação; **b)** o Segurado (**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**), credor ou potencial credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial, aquele a quem se garante o pagamento da obrigação assumida pelo Tomador, e; **c)** a Seguradora (**Junto Seguros S.A.**), que efetivamente garante a obrigação, responsável pelo pagamento do valor segurado pela apólice, caso configurado o sinistro.

O sinistro somente estará caracterizado, gerando à Seguradora a obrigação de pagar a indenização: **a)** se o Tomador deixar de pagar o valor executado, após determinação judicial, independente de trânsito em julgado, com o recebimento dos embargos à execução ou da apelação sem efeito suspensivo; **b)** se, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o Tomador não renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Nessas hipóteses, o Juízo tem a prerrogativa de intimar a Seguradora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor segurado, conforme previsto pela cláusula 7.1 das Condições Especiais da Apólice.

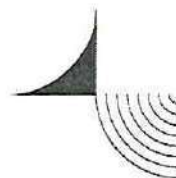
2. Da desnecessidade de penhora da Apólice de Seguro Garantia Judicial

A Lei 6.830/80 prevê, em seu art. 9º, II, que o Seguro Garantia Judicial poderá ser oferecido como uma alternativa ao depósito de dinheiro e à indicação de bens à penhora. Além disso, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo dita que o oferecimento de seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora, veja-se:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;



III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;
ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos
pela Fazenda Pública.

[...]

§ 3º **A garantia da execução**, por meio de depósito em
dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia, produz os
mesmos efeitos da penhora.** (grifo nosso)

Logo, uma vez oferecido o seguro garantia judicial, é desnecessária a
penhora de bens do executado. As medidas são alternativas: se não efetuar o depósito
em dinheiro, o executado pode oferecer o seguro garantia (inciso II) ou indicar bens à
penhora (inciso III e IV). Tal ponto é reforçado pelo art. 7º, II, da mesma Lei:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em
ordem para:

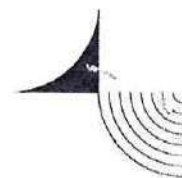
II - **penhora**, se não for paga a dívida, nem garantida a
execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;
(grifo nosso)

Portanto, para o recebimento da quantia segurada, basta o envio de
ofício à Seguradora quando estiver configurado o sinistro, ou seja, quando o Tomador
deixar de pagar o valor executado após determinação judicial.

Uma vez acionada, a Seguradora realizará o pagamento do valor
garantido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto na apólice.

3. Conclusão:

Em vista das considerações expostas, esta Cia. Seguradora informa
não ser necessária a penhora da apólice de Seguro Garantia Judicial, eis que basta a



notificação da Seguradora no momento em que se configurar sinistro – quando o Tomador deixar de pagar o valor executado após determinação judicial.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos adicionais, reiterando nossos protestos de especial estima e consideração.

Atenciosamente,

SUZANNE CRISTINA
BRAGA RIBEIRO
VIEIRA:08857528723

Assinado de forma digital por
SUZANNE CRISTINA BRAGA
RIBEIRO VIEIRA:08857528723
Dados: 2021.05.31 11:05:56
-03'00'

INGRID
SCHROEDER
LEVY:87669161949

Assinado de forma digital
por INGRID SCHROEDER
LEVY:87669161949
Dados: 2021.05.31 12:07:26
-03'00'

JUNTO SEGUROS S.A.

Evento 40

Evento:

PETICAO

Data:

23/06/2021 11:06:49

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

40

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, RIO GRANDE DO SUL.**

Execução Fiscal nº 5000186-83.2020.8.21.0063

SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que é Executada, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seus advogados infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Os débitos objeto da presente execução fiscal encontram-se integralmente garantidos. Verifica-se, inclusive, a lavratura do correspondente Termo de Penhora no Evento 30, do que o Estado do Rio Grande do Sul foi notificado e manifestou ciência no Evento 35.

Não obstante, até o presente momento, não houve a anotação de tal garantia integral e/ou da suspensão da execução fiscal¹ no sistema da SEFAZ/RS (e-CAC), de modo que os débitos continuam sendo impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa), conforme extrato anexos.

A prova da regularidade fiscal é imprescindível para a consecução do objeto social das Executadas, dada a natureza das suas atividades (especialmente para fins de participação de leilões/licitações de geração de energia eólica).

¹ Determinada na decisão de Evento 8 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5000018-47.2021.8.21.0063, em apenso.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Do exposto, **requer-se seja determinada a intimação do Exequirente para que este anote, no sistema, a garantia integral/suspensão dos débitos**, viabilizando a **renovação automática** da certidão de regularidade fiscal das Executadas, por meio do próprio sistema.

Por fim, as Executadas manifestam ciência quanto ao Termo de Penhora de Evento 30 e reiteram, oportunamente, os Embargos à Execução Fiscal ajuizados em 07/01/2021, que tramitam sob o nº 5000018-47.2021.8.21.0063.

Curitiba, em 22 de junho de 2021.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

Santa Vitoria Do Palmar Vi Energias Renov S.A. (111/0095632)



- Restrições (1)
- Alertas (1)
- Dados Cadastrais
- Autorizações Eletrônicas
- Procurações Eletrônicas
- Extratos
- Conta Corrente Fiscal
- Arrecadação
- Caixa Postal Eletrônica (10)
- Reclamações NFG

Resumo das Restrições do Estabelecimento

A existência de restrições nas abas abaixo, exceto Omissões NFG, impede a emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa

- Estabelecimento possui 1 Débito(s)

- Débitos (1)
- Omissões
- Gias Inconsistentes
- IPVA em Atraso

Débitos

Pagar Débitos

Parcelar Débitos

| Nro Débito | Natureza | Fase | Dt Lavratura | Dt Ciência | Valor Lançado | Saldo |
|------------|-----------|----------------------|--------------|------------|---------------|---------------|
| 8225117 | 43 - Icms | 71.00 - Cda Ajuizada | 01/06/2018 | 20/06/2018 | R\$ 87.404,72 | R\$ 90.096,80 |



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA**

**Relatório Painei do Contribuinte
Impresso 21/06/2021 às 16:57:57**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

| | | |
|--|--|---|
| Inscrição Estadual 111/0095632 | Inscrição Única 000/0000000 | Tipo Contribuinte ICS - Indústria Comércio e Serviços |
| Tipo de Pessoa Jurídica | CNPJ 19.944.650/0002-02 | |
| Razão Social Santa Vitoria Do Palmar Vi Energias Renov S.A. | Nome Fantasia | |
| Categoria Geral | Data de Início de Atividades 04/12/2014 | Motivo Inclusão Inclusao |
| Situação Habilitado | Data da Baixa | Motivo da Baixa |
| Delegacia Fazendaria 6 - Pelotas | Data da última manutenção cadastral 18/02/2016 | |
| CNAE - 1 3511-5/01 - Geracao De Energia Eletrica | | |
| CNAE - 2 3513-1/00 - Comercio Atacadista De Energia Eletrica | | |
| CAE - 1 327160000 - Energia Eletrica | | |
| CAE - 2 727160000 - Energia Eletrica | | |

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - EMPRESA

| | |
|----------------------------------|--|
| CNPJ 19944650 | Natureza Jurídica 2054 - Sociedade Anonima Fechada |
| Sit. Obrigatoriedade NF-e | Conhecimento de Transporte Eletrônico |

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (MALA DIRETA/CORRESPONDÊNCIA)

| | |
|------------------------|--------------------|
| Logradouro - | |
| Nro | Complemento |
| Bairro | Cep |
| Município | UF |
| Telefone | Fax |

OBS: Informe endereço de correspondência se diferente do endereço comercial.

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (COMERCIAL/DOMICILIAR)

| | |
|---|------------------------------|
| Logradouro Estrada - Br 471 | Nro S/N |
| Nro S/N | Complemento Km 609 |
| Bairro | Cep 96230000 |
| Telefone 0053-032631836 | Fax |
| e-mail oliveira487@brturbo.com.br | |

CONTADOR

| | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Cpf Contador 914.816.869-68 | Nome Contador Bruno Borosky |
|---------------------------------------|---------------------------------------|

ENDEREÇO DO CONTADOR/ESCRITÓRIO CONTÁBIL**Logradouro**

Alameda - Dr Carlos De Carvalho

Nro

555

Complemento

Conj 161

Bairro

Centro

Cep**Município**

Curitiba

UF

Paraná

Telefone

0041-030717900

Fax**e-mail**

contabilidade@atlantenergias.com.br

SÓCIOS

| Cpf/Cnpj Sócio | Nome Sócio | Vínculo | Data Início Vigência | Data Fim Vigência |
|-----------------------|---|----------------|-----------------------------|--------------------------|
| 1297973917 | Gabriel Luaces Fernandez | PRESIDENTE | 02/03/2020 | |
| 18156217 | Santa Vitoria Palmar Ernergias Renovaveis S A | ACIONISTA | 04/12/2014 | 02/03/2020 |
| 24286005836 | Suisheng Huang | DIRETOR | 02/03/2020 | |

RESPONSÁVEIS

| Cpf | Nome | Vínculo | Data Início Vigência | Data Fim Vigência |
|------------|------------------------|----------------|-----------------------------|--------------------------|
| 748141847 | Jose Roberto De Moraes | Diretor | 07/07/2015 | 02/03/2020 |
| 2156259941 | Marcelo Leite Marder | Diretor | 04/12/2014 | 06/07/2015 |

DÉBITOS

| Nro Débito | Natureza | Fase | Dt Lavratura | Dt Ciência | Valor Lançado | Saldo |
|-------------------|-----------------|----------------------|---------------------|-------------------|----------------------|---------------|
| 8225117 | 43 - Icms | 71.00 - Cda Ajuizada | 01/06/2018 | 20/06/2018 | R\$ 87.404,72 | R\$ 90.096,80 |

DETALHES DO DÉBITO**IDENTIFICAÇÃO**

Nro Débito (Nro AL)
8225117

Nro Dívida Ativa
2350332645

FASE / NATUREZA

Natureza
43 - Imposto S/Circ.
Mercadorias E Servicos

Fase
71.00 - Cda Ajuizada

Data Entrada Fase
05/02/2020

FINANCEIROS

Principal
R\$ 35.147,47

Multa
R\$ 35.147,47

Juros
R\$ 19.098,92

Valor Total
R\$ 90.096,80

Data Saldo
01/06/2021

PRAZOS

Venc. Prazo Impugnação

EVENTOS

Data Lançamento
01/06/2018

Data Ciência
20/06/2018

Data Inscrição em DAT
28/08/2019

IMPUGNAÇÃO

Data Impugnação
08/10/2018

**Data Ciência
Decisão**
01/08/2019

Data Instância
08/10/2018

**Instância
Impugnação**
2 - TARF

**Processo
Administrativo**

Tipo Impugnação
Total

AL Original

AL Parte Impugnada

GESTÃO

Delegacia Fazendária

Agência de Cobrança

Unidade Operacional Cobrança

Município Cobrança
235 -

OMISSÕES

Nenhuma Omissão encontrada.



GIAS INCONSISTENTES

Nenhuma GIA Inconsistente encontrada.

IPVA EM ATRASO

Nenhum IPVA em atraso encontrado.

AUTORIZAÇÕES ELETRÔNICAS OUTORGADAS

| CPF/CNPJ Outorgado | Nome Outorgado | Período de Vigência | Status | Ações |
|-----------------------|---------------------------------|-------------------------|--------|---|
| 030.166.219-32 | Leandro Mateus Olicshevis | 20/10/2020 à 20/10/2021 | Ativa |  |
| 872.133.039-53 | Eliane Nedochetko | 20/10/2020 à 20/10/2021 | Ativa |  |

EXTRATO NF-E/NFC-E - FILTROS

**** Banco de Dados NF-e Atualizado até 20/06/2021 às 21:43:44**

Não foi possível obter a data da última atualização do Banco de Dados NFC-e

Modelo: NF-e NFC-e

Totalizado por mês

Período Inicial (DD/MM/AAAA) Período Final
(DD/MM/AAAA) **Máx. 31 dias**

PROFISSIONAL CONTÁBIL (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):

Faça o download de todos os arquivos XML de NF-e, NFC-e e CT-e via web service, dispensando o uso do extrato abaixo e evitando atrasos de carga no banco de dados e instabilidades de acesso ao site Sefaz.
Fale com seu provedor de serviços de TI. Clique aqui para acessar a documentação técnica.

OPERAÇÃO

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.

Sem as NF-e's/NFC-e's exclusivamente de venda fora do estabelecimento (CFOP: 5103, 5104, 6103 e 6104)

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO

Normal Cancelada

INFORME O CÓDIGO DE SEGURANÇA

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Dicas para resolução de problemas

EXTRATO PPR - FILTROS

Totalizado por mês

Período Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 3 meses**

OPERAÇÃO

Exibir as NF-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.

Exibir as NF-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO

Normal Cancelada

CONTA CORRENTE FISCAL - FILTROS

Período Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 12 meses**

ARRECAÇÃO - FILTROS

Período Inicial
(DD/MM/AAAA) Período Final
(DD/MM/AAAA) **Máx. 12 meses**

*** Arrecadação de ICMS atualizada até o dia anterior. Arrecadação dos demais tributos atualizados até o mês anterior. Na consulta não está elencada arrecadação de IPVA.**

ENDEREÇOS DE E-MAIL CADASTRADOS

Não existem endereços de e-mail vinculados a esta Caixa Postal Eletrônica

Evento 41

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

23/06/2021 14:14:03

Usuário:

AYSHA - AYSHA DA LUZ BORGES - ESTAGIÁRIO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

41

Evento 42

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

29/06/2021 21:05:37

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

42



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Tendo em vista a garantia do evento 30, intime-se a parte exequente, conforme requerido na petição retro.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 29/6/2021, às 21:53:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008980460v2** e o código CRC **f43f1965**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10008980460 .V2

Evento 43

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

29/06/2021 21:05:38

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

43

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

07/07/2021 00:00:00

Data Final:

27/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MIGUEL HILÚ NETO, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, ISABELA CRISTINA

Evento 44

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

29/06/2021 21:05:38

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

44

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/07/2021 00:00:00

Data Final:

26/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Evento 45

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__44

Data:

05/07/2021 18:56:53

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

45

Evento 46

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___44

Data:

05/07/2021 18:56:54

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

46



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50001868320208210063

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (19.944.650/0002-02)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Tendo-se em conta termo de penhora do seguro garantia lavrado no evento 30, foi alterada a fase do crédito fiscal para “7401-PENHORA EFETIVADA”.

2. Tendo-se em conta que no Evento 31 foi declarada garantida a execução com a comprovação da existência de garantia aceito pelo Estado no proc. 5039690-25.2019.8.21.0001 da 6ª VFP de Porto Alegre, impõe-se seja comunicada a seguradora para ciência da para ciência da construção.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja intimada a executada para fornecer em 20 dias cópia da apólice de seguro garantia e a comprovação de que está válido;

b) Com a juntada cópia da apólice, seja determinada a expedição de ofício à Seguradora JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440, Andar 15, Centro Curitiba – PR, nos termos do item 2 supra.

Pede deferimento.
Pelotas, 05 de julho de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

PGE - Procuradoria-Geral do Estado
CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 50001868320208210063

Data: 05/07/2021 18:55

Órgão de execução: PI **Equipe: 01ªPR-PEL**

Parte Adversa: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CDA's

| CDA | Tipo Doc Origem | DAT | AL | Fase Sefa | Valor |
|------------|---------------------------------|------------|-----------|-------------------|--------------|
| 2009123 | Auto inscrição automática (AUL) | 2350332645 | 8225117 | PENHORA EFETIVADA | 90.314,70 |
| | | | | Total | 90.314,70 |

Evento 47

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__43

Data:

06/07/2021 17:38:32

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

47

Evento 48

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__43

Data:

06/07/2021 17:38:32

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

48

Evento 49

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__38

Data:

13/07/2021 01:19:11

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

49

Evento 50

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

13/07/2021 14:43:31

Usuário:

KFER - KAROLINE PIRES FERNANDES - ESTAGIÁRIO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

50

Evento 51

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

21/07/2021 21:48:09

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

51



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Intime-se a executada nos termos requeridos na petição do Evento 46.

Com a juntada, oficie-se, conforme requerido.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 21/7/2021, às 21:48:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10009576820v2** e o código CRC **7dbb8e31**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10009576820 .V2

Evento 52

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

21/07/2021 21:48:10

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

52

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

20 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

03/08/2021 00:00:00

Data Final:

30/08/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MIGUEL HILÚ NETO, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, ISABELA CRISTINA

Evento 53

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

21/07/2021 21:48:10

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

53

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

20 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

27/07/2021 00:00:00

Data Final:

23/08/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Evento 54

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__53

Data:

25/07/2021 17:50:41

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

54

Evento 55

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__53

Data:

25/07/2021 17:50:41

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

55

Evento 56

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__52

Data:

31/07/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

56

Evento 57

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___52

Data:

06/08/2021 18:41:32

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

57

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, RIO GRANDE DO SUL.**

Execução Fiscal nº 5000186-83.2020.8.21.0063

**SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS
S.A. e filial**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que
são Embargantes, sendo Embargado o Estado do Rio Grande do Sul, por
seus advogados infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho de Evento 51 e ao
petitório da Exequente de Evento 46, requerer a juntada da Apólice de
Seguro Garantia nº 01-0775-0288387, bem como da respectiva Certidão
de Regularidade emitida pela SUSEP, ratificando a sua autenticidade e
validade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 04 de agosto de 2021.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

APÓLICE DIGITAL

junto
SEGUROS



Nossas apólices são registradas e validadas com a tecnologia Blockchain, podendo ser acessadas diretamente por um QR Code. Tudo isso para propiciar a leitura dos principais dados do seguro contratado em formato universal. A leitura do QR Code não dispensa a consulta da apólice na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (www.susep.gov.br) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: **10/10/2019**

Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0288387**

Proposta: **2414722**

Controle Interno (Código Controle): **206090994**

Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0288387.000000**

DADOS DO SEGURADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 87.934.675/0001-96 P MARECHAL DEODORO, SN, CENTRO - PORTO ALEGRE

DADOS DO TOMADOR: SANTA VITORIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CNPJ: 18.156.217/0001-50 - AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 - CURITIBA - PR - CJ 161 AND 16

DADOS DA CORRETORA:

000001.0.035061-3 UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17 e nº 15414.900196/2014-53. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301. Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia contratada

| Modalidade | Limite Máximo de Garantia (L.M.G) | Ramo |
|-------------------------------|-----------------------------------|--|
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 113.140,48 | 0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO |

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos no contrato:

| Modalidade e Cobertura Adicional | Importância Segurada | Vigência | |
|----------------------------------|----------------------|------------|------------|
| | | Início | Término |
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 113.140,48 | 01/10/2019 | 01/10/2024 |

Demonstrativo de Prêmio:

| | | |
|--|------------|-----------------|
| Prêmio Líquido Judicial para Execução Fiscal | R\$ | 4.816,37 |
| Adicional de Fracionamento | R\$ | 0,00 |
| I.O.F..... | R\$ | 0,00 |
| Prêmio Total | R\$ | 4.816,37 |

Condições de Pagamento:

| Parcela | Vencimento | Nº Carnê | Valor(R\$) |
|---------|------------|----------|------------|
| 1 | 17/10/2019 | 6746255 | 4.816,37 |

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurador, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurador.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco,



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

| Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio | Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio |
|---|-------------|---|-------------|
| 15/365 | 13% | 195/365 | 73% |
| 30/365 | 20% | 210/365 | 75% |
| 45/365 | 27% | 225/365 | 78% |
| 60/365 | 30% | 240/365 | 80% |
| 75/365 | 37% | 255/365 | 83% |
| 90/365 | 40% | 270/365 | 85% |
| 105/365 | 46% | 285/365 | 88% |
| 120/365 | 50% | 300/365 | 90% |
| 135/365 | 56% | 315/365 | 93% |
| 150/365 | 60% | 330/365 | 95% |
| 165/365 | 66% | 345/365 | 98% |
| 180/365 | 70% | 365/365 | 100% |

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

8. Extinção da Garantia:

8.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

9. Controvérsias

9.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

10. Disposições Gerais:

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000

diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

10.4. A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Foro

11.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 18. Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU, ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas, para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

12. Ratificação:

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387

Proposta: 2414722

Controle Interno (Código Controle): 206090994

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000



CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

(i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou

(ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou

(iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0288387
Proposta: 2414722
Controle Interno (Código Controle): 206090994
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0288387.000000

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0288387**
Proposta: **2414722**
Controle Interno (Código Controle): **206090994**
Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0288387.000000**



Devolução de Documento

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **01-0775-0288387**

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:

**RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362019000107750288387000000**

| | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| Tipo de Registro: | 1 |
| Código do Ramo: | 0775 |
| Tipo de Movimento: | 0001 - Emissão de apólice |
| Referência da Emissão: | 2 - Emissões com Outras Referências |
| Tipo de Segurado: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Segurado: | 87.934.675/0001-96 |
| Tipo Tomador: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Tomador: | 18.156.217/0001-50 |
| Razão Social do Segurado: | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| Data do Envio: | 11/10/2019 |
| Data da Emissão: | 10/10/2019 |
| Data de Início da Vigência: | 01/10/2019 |
| Data de Fim de Vigência: | 01/10/2024 |
| Código da Moeda: | 790 |
| Prêmio Emitido(Moeda): | 4.816,37 |
| Prêmio Emitido(R\$): | 4.816,37 |
| Adicional de Fracionamento: | 0,00 |
| Custo de Apólice: | 0,00 |
| IOF: | 0,00 |
| N° de Registro do Produto: | 15414.900195/2014-17 |

[Voltar](#)

Evento 58

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

06/09/2021 15:35:01

Usuário:

BCASTRO - BEATRIZ AZAMBUJA CASTRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 06/09/2021

OFÍCIO Nº 10010811627

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a), Segurador

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria ciência da constrição, tendo-se em conta que declarada garantida a execução com a comprovação da existência de garantia aceito pelo Estad no proc. 5039690-25.2019.8.21.0001 da 6ª VFP de Porto Alegre, nos termos da documentação em anexo.

Destinatário: Seguradora JUNTO SEGUROS S.A.

Endereço(s):

Rua Visconde de Nácar, 1440, Andar 15, Centro Curitiba – PR

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ AZAMBUJA CASTRO**, **Diretora de Secretaria**, em 6/9/2021, às 15:34:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010811627v2** e o código CRC **4c7bda57**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10010811627.V2

Evento 59

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

06/09/2021 15:37:00

Usuário:

BCASTRO - BEATRIZ AZAMBUJA CASTRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

59



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 06/09/2021

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que o ofício foi enviado manualmente.

Documento assinado eletronicamente por **BEATRIZ AZAMBUJA CASTRO, Diretora de Secretaria**, em 6/9/2021, às 15:36:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010812053v2** e o código CRC **c5b99494**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10010812053 .V2

Evento 60

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/09/2021 15:37:52

Usuário:

BCASTRO - BEATRIZ AZAMBUJA CASTRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

60

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/09/2021 00:00:00

Data Final:

08/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

REVOLUÇÃO FARROUPILHA: 20/09/2021

Evento 61

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__60

Data:

16/09/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

61

Evento 62

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___60

Data:

29/09/2021 17:37:01

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

62



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO(A). SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50001868320208210063
EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
(19.944.650/0002-02)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

O credor ciente da juntada de cópia da apólice no evento 57 e do envio de ofício à seguradora no evento 58, informa que a fase do débito foi alterada para "7403-PENHORA EFETIVADA - SEGURO GARANTIA", conforme demonstrativo em anexo.

Ante o exposto, requer aguarde-se a decisão dos embargos para posterior prosseguimento do feito.

Pede deferimento.

Pelotas, 24 de setembro de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

PGE - Procuradoria-Geral do Estado

CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 50001868320208210063

Data: 24/09/2021 16:33

Órgão de execução: PI

Equipe: 01ªPR-PEL

Parte Adversa: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CDA's

| CDA | Tipo Doc Origem | DAT | AL | Fase Sefa | Valor |
|---------|---------------------------------|------------|---------|-------------------------------------|-----------|
| 2009123 | Auto inscrição automática (AUL) | 2350332645 | 8225117 | PENHORA EFETIVADA - SEGURO GARANTIA | 90.870,02 |
| | | | | Total | 90.870,02 |

Evento 63

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

29/09/2021 17:48:41

Usuário:

RPALMA - RODRIGO STACHLEWSKI PALMA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

63

Evento 64

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

30/09/2021 15:47:23

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

64



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952 - Email: frsantvito3vjud@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000186-83.2020.8.21.0063/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Suspenda-se até o trânsito em julgado da sentença dos embargos nº 50000184720218210063.

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 30/9/2021, às 15:47:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011461465v2** e o código CRC **bac478e9**.

5000186-83.2020.8.21.0063

10011461465.V2

Evento 65

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:

30/09/2021 15:47:23

Usuário:

GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

65

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

13/10/2021 00:00:00

Data Final:

19/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MIGUEL HILÚ NETO, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, ISABELA CRISTINA

Suspensões e Feriados:

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2021

Evento 66

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
30/09/2021 15:47:23

Usuário:
GMARTINS - GERSON MARTINS - MAGISTRADO

Processo:
5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:
66

Exequente:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
05/10/2021 00:00:00

Data Final:
11/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Evento 67

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__66

Data:

03/10/2021 18:04:28

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

67

Evento 68

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__66

Data:

03/10/2021 18:04:28

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

68

Evento 69

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__65

Data:

10/10/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

69

Evento 70

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__65

Data:

19/10/2021 15:50:25

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

70

Evento 71

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

24/11/2021 17:11:51

Usuário:

NAPIRES - NATALIA ARAUJO PIRES - ESTAGIÁRIO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

71

COLA AQUI



AR AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE DESTINO: BR 11588141 0 BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : : h
2ª / / : : h
3ª / / : : h

ETIQUETA

126 OUT 2021

- MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
- 1. Inidoneidade
 - 2. Endereço insuficiente
 - 3. Não Existe o Número
 - 4. Desconhecido
 - 5. Recusado
 - 6. Não Procurado
 - 7. Ausente
 - 8. Falecido
 - 9. Outros

REMIENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:
 Endereço para Devolução: **3ª VARA JUDICIAL**
D. Diogo de Souza, 1255
 Cidade: **STª Vitória do Palmar - MS**
 UF: **MS**
 CEP: **796 230-000**
 DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:
Mantenedora Guirte Spiquet S.A
 Endereço: **Rua Visconde de Nazar 140**
 Cidade: **Andaraí**
 País: **Paraná - PR**
 UF: **PR**

ASSINATURA DO RECEBEDOR
5000186-83 80888 81000
OP. 00410.000

DATA DE ENTREGA
11.11.2021

Assinatura do Remetente
Mes T. Pedro Macedo
Correios Al. Diavco
atritual 8.501.785-7



Evento 72

Evento:

REDISTRIBUIDO_POR_PREVENCAO_AO_JUIZO____DE_SVR2CIV1J_PARA_SVR1CIV1J_

Data:

13/12/2021 13:58:58

Usuário:

RUBIA - RUBIA MARINES ETGES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

72

Evento 73

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_DECISAO_JUDICIAL___AGUARDA_DECISAO_DA_I

Data:

14/12/2021 09:56:46

Usuário:

CARINAES - CARINA ELGUY DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

73

Evento 74

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

14/04/2022 03:00:12

Usuário:

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

74

Evento 75

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

16/05/2022 16:23:01

Usuário:

CARINAES - CARINA ELGUY DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

75

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

26/05/2022 00:00:00

Data Final:

07/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 76

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__75

Data:

25/05/2022 17:28:02

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

76

Evento 77

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___75

Data:

25/05/2022 17:28:02

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

77



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL - PELOTAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS:**

PROCESSO Nº 5000186-83.2020.8.21.0063

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E SANTA VITÓRIA DO PALMAR VI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer permaneça a execução suspensa até o trânsito em julgado dos embargos.

Espera deferimento.

Pelotas, 25 de maio de 2022.

Guilherme Ballstaedt Kunert,

Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Evento 78

Evento:

CUMPRIMENTO_DE_SUSPENSAO_OU_SOBRESTAMENTO

Data:

26/05/2022 15:03:21

Usuário:

CARINAES - CARINA ELGUY DA SILVA - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5000186-83.2020.8.21.0063/RS

Sequência Evento:

78

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCESSO
Nº 5000186-83.2020.8.21.0063

ANEXOS ELETRÔNICOS

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5003706-77.2020.8.21.0022

Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5003706-77.2020.8.21.0022

Data de autuação: 09/04/2020 16:54:25

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo da 4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de PelotasJuiz(a):  BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIORCompetência:  Execução Fiscal EstadualClasse da ação:  EXECUÇÃO FISCALProcessos relacionados: [5000211-88.2021.8.21.0022/RS](#) | Relacionado no 1o. grau | EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL | PLT4CIV1**Assuntos**

| Código | Descrição | Principal |
|--------|---|-----------|
| 0312 | Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO | Sim |
| 030207 | ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO | Não |

Partes e Representantes

| EXEQUENTE | EXECUTADO |
|--|---|
| ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade VICTOR HERZER DA SILVA P291285602 JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA P166053501 EDUARDO RIBEIRO ISAACSSON P184933601 |  PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (15.728.996/0004-76) - Pessoa Jurídica  SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31) - Pessoa Jurídica Procurador(es): MIGUEL HILÚ NETO PR021733 IASMINE POHREN PR049851 |

Informações Adicionais

| | | |
|---------------------------------|---|--|
| Valor da Causa: R\$ 723.944,77 | Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0) | Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u> |
| Admitida execução: Não | Antecipação de Tutela: Não Requerida | Grande devedor: Não |
| Justiça Gratuita: Não requerida | Penhora no rosto dos autos: Não | Penhora/apreensão de bens: Sim |
| Petição Urgente: Não | Reconvenção: Não | Réu Preso: Não |
| Vista Ministério Público: Não | Total CDA: <u>1</u> | |

Listagem dos Eventos do Processo

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário |
|--------|---------------------|---|----------------|
| 64 | 20/05/2022 13:22:02 | Expedida/certificada a comunicação eletrônica - Email Enviado | christinegomes |
| 63 | 18/05/2022 17:32:09 | Juntada de certidão - suspensão do prazo - 17/05/2022 até 17/05/2022 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022-P E CGJ | bianatc.adm |
| 62 | 18/05/2022 10:56:08 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 61 | 17/05/2022 15:24:24 | PETIÇÃO | PR021733 |
| 60 | 16/05/2022 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 58 e 59 | SECJE |
| 59 | 06/05/2022 13:55:24 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | cassiasoares |
| 58 | 06/05/2022 13:55:24 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | cassiasoares |
| 57 | 26/01/2022 15:54:41 | Comunicação eletrônica recebida - julgado EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Número: 50002118820218210022/RS | bentojo |
| 56 | 07/01/2022 13:49:37 | Juntada de peças digitalizadas | cassiasoares |
| 55 | 25/10/2021 17:48:13 | Expedição de ofício | bentojo |
| 54 | 29/09/2021 18:23:32 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 53 | 29/09/2021 18:23:32 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 52 | 89027825000103 |
| 52 | 24/09/2021 16:27:58 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | bentojo |
| 51 | 24/09/2021 16:27:57 | Proferido despacho de mero expediente | bentojo |
| 50 | 14/07/2021 14:33:08 | Conclusos para decisão/despacho | nadal |
| 49 | 14/07/2021 14:28:10 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 48 | 14/07/2021 14:28:09 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 47 | 89027825000103 |
| 47 | 13/07/2021 17:42:21 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | nadal |
| 46 | 13/07/2021 01:28:27 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 45 | SECFP |
| 45 | 05/07/2021 07:22:39 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 36 | VPOST |
| 44 | 01/07/2021 18:16:19 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 43 | 01/07/2021 18:16:18 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 42 | 89027825000103 |
| 42 | 23/06/2021 13:19:14 | Expedida/certificada a intimação eletrônica - URGENTE | nadal |
| 41 | 23/06/2021 10:48:38 | PETIÇÃO | PR021733 |
| 40 | 30/03/2021 17:38:00 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 39 | 30/03/2021 17:38:00 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 38 | 89027825000103 |
| 38 | 22/03/2021 14:13:45 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | manzello |
| 37 | 22/03/2021 13:10:21 | Expedição de Termo/auto de Penhora | bentojo |
| 36 | 22/03/2021 11:08:41 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | manzello |
| 35 | 18/02/2021 15:45:16 | Proferido despacho de mero expediente | mariaalinevf |
| 34 | 25/01/2021 16:27:58 | Conclusos para decisão/despacho | nadal |
| 33 | 25/01/2021 16:11:50 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 32 | 18/01/2021 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 31 | SECJE |
| 31 | 08/01/2021 16:42:14 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | nadal |
| 30 | 08/01/2021 16:23:34 | Proferido despacho de mero expediente | bentojo |
| 29 | 07/01/2021 21:03:55 | Comunicação eletrônica recebida - distribuído EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Número: 50002118820218210022 | PR021733 |
| 28 | 02/12/2020 13:24:25 | Conclusos para decisão/despacho | nadal |
| 27 | 01/12/2020 19:11:10 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 26 | 01/12/2020 19:11:10 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 25 | 89027825000103 |
| 25 | 24/11/2020 08:38:08 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | nadal |
| 24 | 24/11/2020 01:11:00 | Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 20 e 21 | SECFP |
| 23 | 21/11/2020 01:07:20 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 19 | SECFP |
| 22 | 16/11/2020 17:06:41 | PETIÇÃO | PR021733 |
| 21 | 16/11/2020 07:32:31 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 18 | VPOST |
| 20 | 16/11/2020 07:32:31 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 17 | VPOST |
| 19 | 13/11/2020 07:29:22 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 16 | VPOST |
| 18 | 04/11/2020 15:30:02 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | ctafonso |

| | | | |
|----|---------------------|---|----------------|
| 17 | 04/11/2020 15:30:00 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | ctafonso |
| 16 | 04/11/2020 15:29:59 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | ctafonso |
| 15 | 17/10/2020 07:34:56 | Proferido despacho de mero expediente | bentojobr |
| 14 | 15/09/2020 18:10:18 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 13 | 15/09/2020 07:18:36 | Conclusos para decisão/despacho | nadal |
| 12 | 15/09/2020 01:06:52 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 10 | SECFP |
| 11 | 28/08/2020 23:59:59 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 10 | SECJE |
| 10 | 18/08/2020 16:00:41 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada | nadal |
| 9 | 31/07/2020 16:56:32 | Juntada de mandado cumprido negativo - Refer. ao Evento: 4 | lbarcellos |
| 8 | 08/07/2020 17:03:18 | Juntada de mandado cumprido negativo - Refer. ao Evento: 6 | paulosilva |
| 7 | 22/04/2020 09:47:51 | Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 6 | christinegomes |
| 6 | 22/04/2020 09:47:51 | Expedição de mandado - CM0063 | christinegomes |
| 5 | 22/04/2020 09:47:45 | Recebido o mandado para cumprimento pelo oficial de justiça - Refer. ao Evento: 4 | christinegomes |
| 4 | 22/04/2020 09:47:44 | Expedição de mandado - CM0022 | christinegomes |
| 3 | 09/04/2020 17:02:44 | Proferido despacho de mero expediente | bentojobr |
| 2 | 09/04/2020 16:57:32 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | nadal |
| 1 | 09/04/2020 16:54:25 | Distribuído por sorteio (PLT4CIV1J) | p291285602 |

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__PLT4CIV1J_

Data:

09/04/2020 16:54:25

Usuário:

P291285602 - VICTOR HERZER DA SILVA - PROCURADOR

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01ª PR - PELOTAS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas - RS

Objeto: **EXECUÇÃO FISCAL**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ 87.934.675/0001-96, por seu representante judicial, propõe Execução Fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80, para a cobrança de crédito relativo a **ICMS**, a seguir caracterizado:

DEVEDOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 15.728.996/0004-76)

ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, 486, BAIRRO CENTRO, CAPÃO DO LEÃO/RS, CEP 96160000

CORRESPONSÁVEL: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(CNPJ: 20.586.118/0002-31)

ENDEREÇO: EST - BR 471, 0, KM 609, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, CEP 96230000

MONTANTE: R\$ 723.944,77 (atualizado até 30/03/2020)

CERTIDÕES: 2029417 (DATs: 2350333102)

Diante do exposto, **requer** a citação do(s) devedor(es), por **Mandado**, nos termos do art. 8º, inciso II da LEF, para pagar(em) o principal, multa, correção monetária, juros, honorários e despesas processuais, no prazo de cinco (05) dias, ou garantir(em) a execução na forma do disposto no art. 9º da Lei nº. 6.830/80.

Pede deferimento.

Pelotas, 3 de Abril de 2020.

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado
OAB/RS 31471



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 20/29417

Certifico, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

| | | | | |
|----------|-----------------------|---|--------------------------------|--------------------------------|
| 1 | DEVEDOR | IDENTIFICAÇÃO: CGC/TE: 235/0016840 - CNPJ: 15.728.996/0004-76 NOME: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, Nº 486 - CENTRO - CEP: 96160-000 - CAPÃO DO LEÃO/RS | | |
| 2 | CORRESPONSÁVEL | IDENTIFICAÇÃO: NOME: SANTA VIT DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 20.586.118/0002-31 ENDEREÇO: EST - BR 471, Nº/S/N COMPL: KM 609 - CEP: 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS TIPO DE RESPONSABILIDADE: 3 - COAUTOR DATA DE INÍCIO: 15/06/2018 | | |
| 3 | CRÉDITO | ORIGEM DO PRINCIPAL: IMPOSTO NÃO INFORMADO NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO S/CIRC. MERCADORIAS E SERVICOS DISPOSITIVO LEGAL DO PRINCIPAL: ARTS. 3º, I; 4º, I; 5º, I, A; 6º;7º,IV,8º,II E V 10, I E § 1º; 12; 13, I; 21, § 1º, A; 24; 42; 45, I E II; E 62 DA LEI Nº 8.820/89 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O DISPOSTO NO(S) 2º, I;4º, I; 6º, I, A; 12; 13,IV;14, II, V;16, I, A; 18, II; 22; 27, X; 29, I; 37, §1º, A; 40 E 45 DO LIVRO I; ARTS. 8º,63;133,I E 212, I E II DO LIVRO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 37.699/97 E ALTERAÇÕES DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA: ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, A; 7º, I, E 8º, I, C,Nº4; 9,III, LEI 6537/73 E ALTERAÇÕES. DOCUMENTO DE ORIGEM: AUTO DE LANÇAMENTO SEFAZ Nº 8225150 DATA: 20/06/2018 | | |
| 4 | INSCRIÇÃO | Nº 235/0333102 | DATA: 07/12/2019 | LIVRO: 33 FOLHA: 310 |
| 5 | VALORES | VALOR ORIGINAL EM R\$ | QUANTIA INSCRITA EM R\$ | SALDO DO CRÉDITO EM R\$ |
| | a) PRINCIPAL | 270.292,56 | 270.292,56 | 270.292,56 |
| | b) C.M. PRINCIPAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | c) MULTA | 324.351,05 | 324.351,05 | 324.351,05 |
| | d) C.M. MULTA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | e) JRS PRE LCTO | 71.047,76 | 71.047,76 | 71.047,76 |
| | f) C.M. JRS PRE LCTO | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | g) JUROS | ----- | 52.069,14 | 58.253,40 |
| | h) TOTAIS | 665.691,37 | ----- | ----- |
| | | em 07/12/2019 | 717.760,51 | ----- |
| | | em moeda corrente, atualizado até 30/03/2020 | | 723.944,77 |
| 6 | ATUALIZAÇÃO | | | |

7 E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai por mim assinada.

**FAZENDA ESTADUAL
PELOTAS(AGENCIA)**

HUMBERTO BREDARIOL MARTINS

AFRE-ID: 436780401

8 JUROS MORATÓRIOS: ART. 69 DA LEI Nº 6.537/73 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DA IN/DRP Nº 045/98.

INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO:

FASE 05.10 - IMPUGNADO PRIMEIRA INSTANCIA - DATA INICIAL 13/07/2018 - DATA FINAL 22/08/2018

NRO PROCESSO ADM 18140400143724

FASE 05.20 - RECURSO VOLUNTARIO - DATA INICIAL 06/09/2018 - DATA FINAL 11/11/2019

NRO PROCESSO ADM 18140400143724

Chave: 02306.10097.32854.34798

CRC: 25.8644.1602



Nome do arquivo: 0.5295464901170099.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|----------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Humberto Bredariol Martins | 30/03/2020 13:38:02 GMT-03:00 | 30359402828 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 02306.10097.32854.34798 e CRC 25.8644.1602, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/rda/visualiza/>.

Evento 2

Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

09/04/2020 16:57:32

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

2

Evento 3

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

09/04/2020 17:02:44

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Citem-se, na forma da L.E.F., e prossiga-se. No pronto pagto., hon. 10%.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito** em 9/4/2020, às 17:2:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001889458v2** e o código CRC **f7e9adce**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10001889458 .V2

Evento 4

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___CM0022

Data:

22/04/2020 09:47:44

Usuário:

CHRISTINEGOMES - CHRISTINE RODRIGUES GOMES - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Pelotas

Data: 22/04/2020

MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

Mandado Nº: 10001962724

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica citado(a) para, no prazo de cinco (5) dias:

1) pagar a dívida, conforme petição inicial que segue em anexo, com juros, multa por atraso e encargos referidos na CDA – Certidão de Dívida Ativa; ou

2) garantir a execução, podendo: a) depositar judicialmente o valor através de guia de depósito judicial fornecida pelo Poder Judiciário; b) oferecer fiança bancária; c) nomear bem(ns) à penhora; ou, d) indicar à penhora bem(ns) oferecido(s) por terceiro(s), desde que aceito(s) pelo credor.

Se nada disso for feito nesse prazo, serão penhorados e avaliados os seus bens, tantos quantos bastem para satisfazer a dívida.

Garantida a execução ou efetuada a penhora, Vossa Senhoria – e respectivo(a) cônjuge, cuja assinatura, na hipótese de se tratar de penhora em bem(ns) imóvel(is), também deverá ser colhida pelo oficial de justiça – fica(m) pessoalmente intimado(a/os), inclusive da possibilidade do oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O Oficial de Justiça portador deste mandado também providenciará no registro da penhora de bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e, se a penhora recair sobre veículo, na repartição competente para emissão de certificado de registro, assim como no arresto e avaliação de bens caso o(a) executado(a) não tenha domicílio ou se oculte.

Valor do débito: R\$ 723.944,77 (atualizado até 30/03/2020)

Despacho judicial: Vistos. Citem-se, na forma da L.E.F., e prossiga-se. No pronto pagto., hon. 10%.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua Florisbello Garcia Barcellos - antiga Onze, 486 - Limite Municipal - 96160000 - Capão do Leão
(Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o N° Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINE RODRIGUES GOMES, Servidora de Secretaria**, em 22/4/2020, às 9:47:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001962724v2** e o código CRC **d9508012**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10001962724 .V2

Evento 5

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELO_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER_AO_EVENTO

Data:

22/04/2020 09:47:45

Usuário:

CHRISTINEGOMES - CHRISTINE RODRIGUES GOMES - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

5

Evento 6

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO___CM0063

Data:

22/04/2020 09:47:51

Usuário:

CHRISTINEGOMES - CHRISTINE RODRIGUES GOMES - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Pelotas

Data: 22/04/2020

MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS

Mandado Nº: 10001962725

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica citado(a) para, no prazo de cinco (5) dias:

1) pagar a dívida, conforme petição inicial que segue em anexo, com juros, multa por atraso e encargos referidos na CDA – Certidão de Dívida Ativa; ou

2) garantir a execução, podendo: a) depositar judicialmente o valor através de guia de depósito judicial fornecida pelo Poder Judiciário; b) oferecer fiança bancária; c) nomear bem(ns) à penhora; ou, d) indicar à penhora bem(ns) oferecido(s) por terceiro(s), desde que aceito(s) pelo credor.

Se nada disso for feito nesse prazo, serão penhorados e avaliados os seus bens, tantos quantos bastem para satisfazer a dívida.

Garantida a execução ou efetuada a penhora, Vossa Senhoria – e respectivo(a) cônjuge, cuja assinatura, na hipótese de se tratar de penhora em bem(ns) imóvel(is), também deverá ser colhida pelo oficial de justiça – fica(m) pessoalmente intimado(a/os), inclusive da possibilidade do oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O Oficial de Justiça portador deste mandado também providenciará no registro da penhora de bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e, se a penhora recair sobre veículo, na repartição competente para emissão de certificado de registro, assim como no arresto e avaliação de bens caso o(a) executado(a) não tenha domicílio ou se oculte.

Valor do débito: R\$ 723.944,77 (atualizado até 30/03/2020)

Despacho judicial: Vistos. Citem-se, na forma da L.E.F., e prossiga-se. No pronto pagto., hon. 10%.

Destinatário: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ:
20.586.118/0002-31

Endereço(s):

Rodovia BR 471, 609, KM 609 - Centro - 96230000 - Santa Vitória do Palmar (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o N° Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINE RODRIGUES GOMES, Servidora de Secretaria**, em 22/4/2020, às 9:47:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001962725v2** e o código CRC **6d26765c**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10001962725 .V2

Evento 7

Evento:

RECEBIDO_O_MANDADO_PARA_CUMPRIMENTO_PELo_OFICIAL_DE_JUSTICA___REFER__AO_EVEN

Data:

22/04/2020 09:47:51

Usuário:

CHRISTINEGOMES - CHRISTINE RODRIGUES GOMES - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

7

Evento 8

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO_NEGATIVO___REFER__AO_EVENTO__6

Data:

08/07/2020 17:03:18

Usuário:

PAULOSILVA - PAULO FERNANDO MOURA DA SILVA - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Mandados da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 08/07/2020

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado, compareci no KM609 da Rodovia BR 471, onde não localizei a empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, nem qualquer outra atividade empresaria Inaquela localidade, apenas no KM 607 da referida Rodovia situa-se o acesso ao complexo eólico de Santa Vitória do Palmar sob responsabilidade da empresa Atlantic Energias Renováveis. **Dou fé.**

Sendo o que tinha para certificar, devolvo o presente ao cartório, para os devidos fins.

O referido é verdade, dou fé.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO MOURA DA SILVA.**

5003706-77.2020.8.21.0022

10002764176 .V1 paulosilva© paulosilva

Evento 9

Evento:

JUNTADA_DE_MANDADO_CUMPRIDO_NEGATIVO___REFER__AO_EVENTO__4

Data:

31/07/2020 16:56:32

Usuário:

LBBARCELLOS - LIVIA BARBOSA BARCELLOS - OFICIAL DE JUSTIÇA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Mandados da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA E OUTRO

Local: Pelotas

Data: 31/07/2020

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

Certifico que, em cumprimento ao mandado acima mencionado, observadas as formalidades legais, diligenciei no endereço indicado e não logrei êxito na realização do ato determinado. **Fui recebida por Endryl Felipe que afirmou não ser sócio ou conhecer o sócio da empresa indicada. Segundo informações, a empresa era sediada neste local, mas mudou-se para local desconhecido ou encerrou atividades.** Devolvo o mandado por não ter meios de localizar o destinatário. Dou fé.

Documento assinado eletronicamente por **LIVIA BARBOSA BARCELLOS**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10003072088 .V1 lbarcellos© lbarcellos

Evento 10

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

18/08/2020 16:00:41

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

10

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

31/08/2020 00:00:00

Data Final:

14/09/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2020

Evento 11

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__10

Data:

28/08/2020 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

11

Evento 12

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__10

Data:

15/09/2020 01:06:52

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

12

Evento 13

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

15/09/2020 07:18:36

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

13

Evento 14

Evento:

PETICAO

Data:

15/09/2020 18:10:18

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037067720208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)

(nome atual PAVPAR HOLDING S.A)

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Está ciente da informação do evento 04 e 09 de que a executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA não se encontra mais estabelecida na Rua Florisbello Garcia Barcellos - antiga Onze, 486 - Limite Municipal - 96160000 - Capão do Leão (Comercial).

2. Está ciente da informação do evento 06 e 08 de que a executada SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., não se encontra mais estabelecida na Rodovia BR 471, 609, KM 609 - Centro - 96230000 - Santa Vitória do Palmar (Comercial).

3. Na execução fiscal n. 50037076220208210022 a empresa **SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** (19.869.512/0002-06) informou ter endereço na Av. Cândido de Abreu, n. 70, Conjunto 51, 5º andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-00.

4. Na ficha cadastral da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (nome atual PAVPAR HOLDING S.A)** na Junta Comercial não foi registrada mudança de endereço, constando a empresa como estabelecida na Florisbello Garcia Barcellos - antiga Onze, 486 - Limite Municipal - 96160000 - Capão do Leão /RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

5. De acordo com o cadastro da executada na Junta Comercial a empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA possui matriz na Rua das Flores, n. 1234, Sala 2, Bairro Brasília, CEP 89282-440, São Bento do Sul/SC.

6. Consta, ainda, que a empresa mudou seu nome empresarial para PAVPAR HOLDING S.A.

7. Na execução fiscal n. 50001876820208210063 de Santa Vitória do Palmar foi certificado que a empresa teria endereço na **Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ, em Santa Catarina.**

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja determinada a citação da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (nome atual PAVPAR HOLDING S.A)** por AR endereçada para Rua das Flores, n. 1234, Sala 2, Bairro Brasília, CEP 89282-440, São Bento do Sul/SC;

b) Seja determinada a citação da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (nome atual PAVPAR HOLDING S.A)** por AR endereçada para Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ/SC.

b) Seja determinada a citação da executada **SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** por AR endereçada para Av. Cândido de Abreu, n. 70, Conjunto 51, 5º andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-00.

Pede deferimento.

Pelotas, 15 de setembro de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO


Outorgante: **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0001-17, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP: 80.530-000, e filial estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0002-06, neste ato, por seus representantes legais **Gabriel Luaces Fernandes**, espanhol, solteiro, engenheiro elétrico, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17, e **Suisheng Huang**, chinês, casado, executivo, inscrito no CPF/MF sob o nº 242.860.058-36.

Outorgados: **MIGUEL HILÚ NETO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e **MARCELO CARON BAPTISTA**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, **ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e **IASMINE POHREN**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Podere: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, para representar a Outorgante nos autos da Execução Fiscal nº 5003707-62.2020.8.21.0022, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul perante a 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS, e para ajuizar e representar a Outorgante nos correspondentes Embargos à Execução Fiscal.

Curitiba, 10 de junho de 2020.



Gabriel Luaces Fernandes

Suisheng Huang

Ficha Cadastral

| | |
|--|---|
| NIRE: 4220487670-7 | CNPJ: 15.728.996/0001-23 |
| Nome da Empresa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | |
| Nome Fantasia: | Situação: ATIVA |
| Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA | Status: COM IMPEDIMENTO JUDICIAL |

Dados da Empresa

| | |
|---|--|
| Endereço: RUA DAS FLORES 1234 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL | |
| Telefone: | Email: |
| Home Page: | Data da Constituição: |
| Capital: R\$ 15.300.000,00 | Início de Atividade: 18/06/2012 |
| Capital Integralizado: | Dep. Autorização Gov.: Não |
| Valor da Cota: | Capital Aberto: Não |
| Porte: NORMAL | Data de Término: |
| Inscrição Estadual: | |
| Último Arquivamento: 12/09/2017 002 - ALTERACAO | |

Objeto Social

| |
|--|
| |
|--|

Atividades da Empresa

| CNAE | Descrição |
|-----------|---|
| P 4930202 | TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL |
| S 0230600 | ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL |
| S 0810006 | EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO |
| S 0810008 | EXTRACAO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO |
| S 0810099 | EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO |
| S 2330302 | FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO |
| S 2330305 | PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO |
| S 2330399 | FABRICACAO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES |
| S 3600601 | CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA |
| S 3701100 | GESTAO DE REDES DE ESGOTO |
| S 3811400 | COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS |
| S 4110700 | INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS |
| S 4120400 | CONSTRUCAO DE EDIFICIOS |
| S 4211101 | CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS |
| S 4212000 | CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS |
| S 4222701 | CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO |
| S 4291000 | OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS |
| S 4313400 | OBRAS DE TERRAPLENAGEM |
| S 4319300 | SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE |
| S 4330404 | SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL |
| S 4930203 | TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS |
| S 7112000 | SERVICOS DE ENGENHARIA |
| S 7119799 | ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE |
| S 7732201 | ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES |

Ficha Cadastral

| | | |
|--|--|---------------------------------|
| CPF: | NIRE: | CNPJ: 23.812.085/0001-08 |
| Nome: PAVPAR HOLDING S.A | | |
| Condição: SOCIO | | |
| Data Entrada: 09/12/2015 | Participação Capital: R\$ 15.147.000,00 | |
| Início Mandato: | Estado Civil: | |
| Término Mandato: | Regime de Bens: | |
| Condição Conselheiro: | Cargo Conselheiro: | |
| Início Mandato: | Término Mandato: | |
| Identidade: | Emancipação: | |
| Validade Identidade: | Nacionalidade: BRASIL | |
| Profissão: | Carteira Exercício Profissional? Não | |
| Sexo: | | |
| Endereço: RUA DAS FLORES 1234 SALA 2 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL | | |
| Representante(s) Legal(is) | | |
| CPF: 037.769.959-47 | Tipo: | |
| Nome: SIDINEI MARTINIACKI | | |
| Data Entrada: | Profissão: | |
| Dt. Nascimento: | Estado Civil: | |
| Identidade: | Nacionalidade: | |
| Endereço: | | |
| CPF: 037.769.959-47 | NIRE: | CNPJ: |
| Nome: SIDINEI MARTINIACKI | | |
| Condição: SÓCIO / ADMINISTRADOR | Cargo: | |
| Data Entrada: 29/01/2016 | Participação Capital: R\$ 153.000,00 | |
| Início Mandato: | Estado Civil: | |
| Término Mandato: | Regime de Bens: | |
| Condição Conselheiro: | Cargo Conselheiro: | |
| Início Mandato: | Término Mandato: | |
| Identidade: | Emancipação: | |
| Validade Identidade: | Nacionalidade: BRASIL | |
| Profissão: | Carteira Exercício Profissional? Não | |
| Sexo: | | |
| Endereço: RUA R DAS FLORES 1234 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL | | |

Impedimento

| NIRE/CPF | Cadastro | Descrição |
|--------------|-------------------|----------------|
| 4220487670-7 | 29 de abr de 2016 | ORDEM JUDICIAL |

Histórico

| Nº Aprov. | Data Aprov. | Ato/Evento | Nº Rolo | Enq. | Data Ass. | Debênture |
|-----------|-------------|--|---------|------|------------|-----------|
| 5170470 | 04/10/2017 | A002 - ALTERACAO E031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF | | | 04/10/2017 | |
| 5199575 | 12/09/2017 | A002 - ALTERACAO E020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL | | | 12/09/2017 | |
| D 4441653 | 05/05/2017 | A206 - PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE) | | | | |

Ficha Cadastral

Histórico

| Nº Aprov. | Data Aprov. | Ato/Evento | Nº Rolo | Enq. | Data Ass. | Debênture |
|---------------|-------------|--|---------|------|-----------|-----------|
| D 4272321 | 05/05/2016 | E206 - PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO) A902 - ORDEM JUDICIAL | | | | |
| D 4067816 | 19/02/2015 | E970 - CONCESSAO DE RECUPERACAO JUDICIAL A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO | | | | |
| D 43901772203 | 05/02/2015 | E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO | | | | |
| D 3942934 | 07/05/2014 | E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO | | | | |
| D 3920547 | 12/03/2014 | E031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO | | | | |
| D 43901679858 | 10/06/2013 | E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO | | | | |
| D 43901679866 | 10/06/2013 | E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF | | | | |

MEI = Recebido do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado

Filiais

| | | | |
|--|---------------------------------|--|--|
| NIRE: 4390177220-3 | CNPJ: 15.728.996/0004-76 | Constituição: 5 de fev de 2015 | Início Atividade: 10 de dez de 2014 |
| Inscrição Estadual: | | | |
| Último Arquivamento: 05/05/2016 030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF | | | |
| Endereço: RUA FLORISBELO GARCIA BARCELLOS 486 BAIRRO CENTRO CEP 96160-000 CAPAO DO LEAO/RS BRASIL | | | |
| NIRE: 4390167985-8 | CNPJ: 15.728.996/0003-95 | Constituição: 10 de jun de 2013 | Início Atividade: 17 de abr de 2013 |
| Inscrição Estadual: | | | |
| Último Arquivamento: 07/05/2014 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF | | | |
| Endereço: RODOVIA RS 401 4401 SALA 02, KM 20 BAIRRO VILA SAO LOURENCO CEP 96745-000 CHARQUEADAS/RS BRASIL | | | |
| NIRE: 4390167986-6 | CNPJ: 15.728.996/0002-04 | Constituição: 18 de jun de 2012 | Início Atividade: 18 de jun de 2012 |
| Inscrição Estadual: | | | |
| Último Arquivamento: 04/10/2017 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF | | | |
| Endereço: RODOVIA BR 471 SN KM 688 BAIRRO FIGUEIRINHA CEP 96255-000 CHUI/RS BRASIL | | | |

Empresa(s) Antecessora(s)

| Nome Anterior | NIRE | Nº Aprovação | Tipo Movimentação |
|--|------|--------------|-------------------------------|
| PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL | | 5199575 | ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL |



Atendimento

Empresa/Agente

[Voltar ao Portal Interno](#) Usuário: Paulo Dame Fonseca [Desconectar](#)**Gerir Empresa | Filial**[← Voltar](#) [\\$ Atividade Econômica](#) [📄 Histórico](#)**Dados Empresa**NIRE: CNPJ: Nome: **Dados Filial**NIRE Filial: CNPJ: Inscrição Estadual: Data Constituição: Data Início Atividade: Data Término: Capital Social: Data Último Deferimento: Evento:

Objeto Social:

EndereçoPaís: CEP: Tipo Logradouro: Nome Logradouro: Número: Complemento: Bairro: UF: Município: **Contato**Email:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Mandados da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000187-68.2020.8.21.0063/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 19/06/2020

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei no endereço indicado e, lá estando, não foi possível proceder à citação de Pavsolo Construtora Ltda., em virtude de **não estar estabelecida no local**; no Km indicado existe a propriedade de Sônia Estrela e o prédio onde será a Transportadora Falcão, que conforme informa o representante da empresa, estão ali há mais de dois anos. **CERTIFICO** mais que, em outras ações da parte requerida, foi informado um endereço, qual seja: **Rua Charles Ferrai, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ, Santa Catarina**. Sendo o que tinha para certificar, devolvo o presente ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Documento assinado eletronicamente por NADIA ROSISKI CAMINHA.

5000187-68.2020.8.21.0063

10002529014.V1 caminha© caminha

Google Maps 538 R. Charles Ferrari



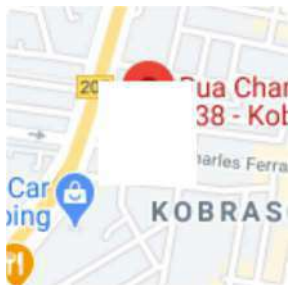
Google

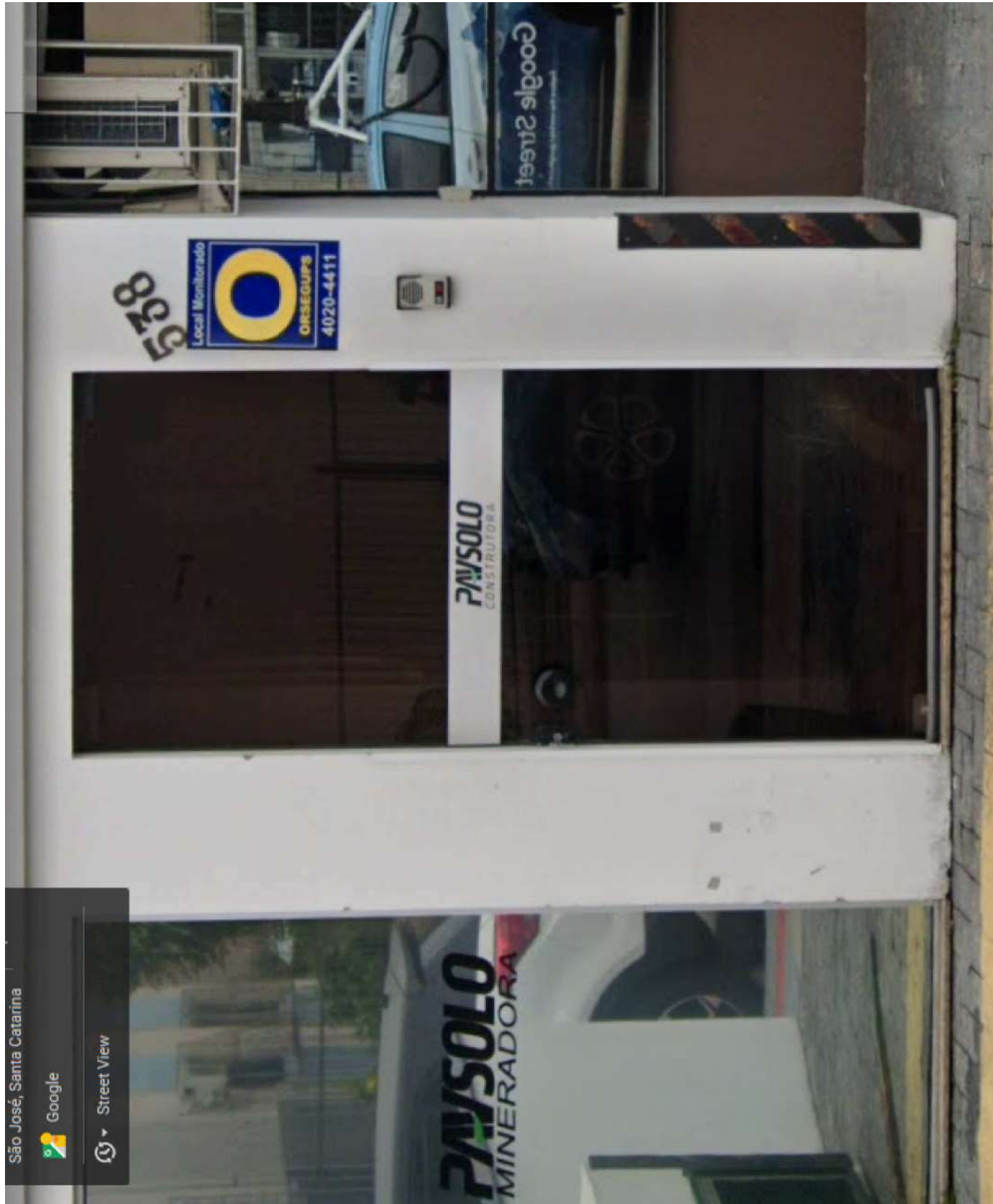
Captura da imagem: mar. 2020 © 2020 Google

São José, Santa Catarina

Google

Street View





Evento 15

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

17/10/2020 07:34:56

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Proceda-se com as citações, observando petitório retro.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 17/10/2020, às 7:34:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004141203v4** e o código CRC **7f092ead**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10004141203 .V4

Evento 16

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

04/11/2020 15:29:59

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

16



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 04/11/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a): Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 723.944,77 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua das Flores, 1234, sala 2 - Brasília - 89282440 - São Bento do Sul (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **CELSO TELLES AFONSO, Servidor de Secretaria**, em 4/11/2020, às 15:29:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004415353v2** e o código CRC **01e0d889**.

Evento 17

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

04/11/2020 15:30:00

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

17



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 04/11/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a): Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 723.944,77 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua Charles ferrari, 538 - Cobrasol - 88102050 - São José (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **CELSO TELLES AFONSO, Servidor de Secretaria**, em 4/11/2020, às 15:30:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004415577v2** e o código CRC **d0fa4a08**.

Evento 18

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

04/11/2020 15:30:02

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

18



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 04/11/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a): Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 723.944,77 (setecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ:
20.586.118/0002-31

Endereço(s):

Avenida Cândido de Abreu, 70, conj 51, 5º andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate - Centro Cívico - 80530000 - Curitiba (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **CELSON TELLES AFONSO, Servidor de Secretaria**, em 4/11/2020, às 15:30:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004416147v2** e o código CRC **866fb7df**.

Evento 19

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER__AO_EVENTO___

Data:

13/11/2020 07:29:22

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

19

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

16/11/2020 00:00:00

Data Final:

20/11/2020 23:59:59

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2642
06/11/2020



DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
Rua das Flores 1234 sala 2
Brasília
São Bento do Sul - SC
89282-440

TENTATIVAS DE ENTREGA

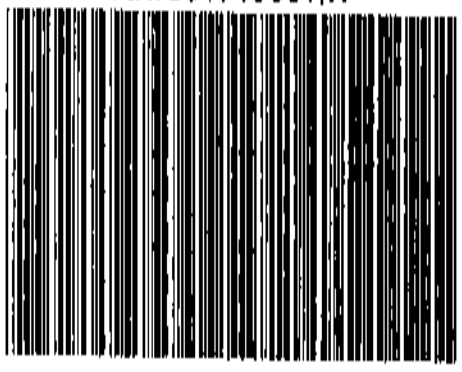
1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR933171360WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

(Mara B. Martinuschi)

DATA DE ENTREGA

09/11/20

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

2378428

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Wilson Isael da Conceição
Matrícula: 8.708.599-2

OS: 073139 / CX: 1 / SEQ: 000278 / PAG: 555
06112020_E-CARTA_14161_2642_OS_398502

Evento 20

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

16/11/2020 07:32:31

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

20

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/11/2020 00:00:00

Data Final:

23/11/2020 23:59:59

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2642
06/11/2020



TJ/RS



DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
Rua Charles ferrari 538
Cobrasol
São José - SC
88102-050

TENTATIVAS DE ENTREGA

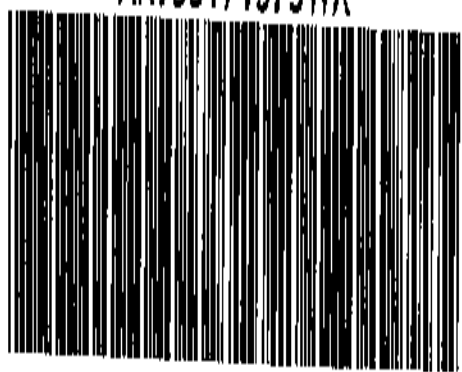
1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR933171373WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Roberto Azeiteiro
Mat. 8.709.880-6
CARRÃO ALME

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Danielle Marcola

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

OS: 073139 / CX: 1 / SEQ: 000252 / PAG: 503
06112020_E-CARTA_14161_2642_OS_398502

Evento 21

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELO_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

16/11/2020 07:32:31

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

21

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

17/11/2020 00:00:00

Data Final:

23/11/2020 23:59:59



Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2642
06/11/2020



DESTINATÁRIO:
SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENO
Avenida Cândido de Abreu 70 conj 51, 5º
andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco - Centro Cívico
Curitiba - PR
80530-000

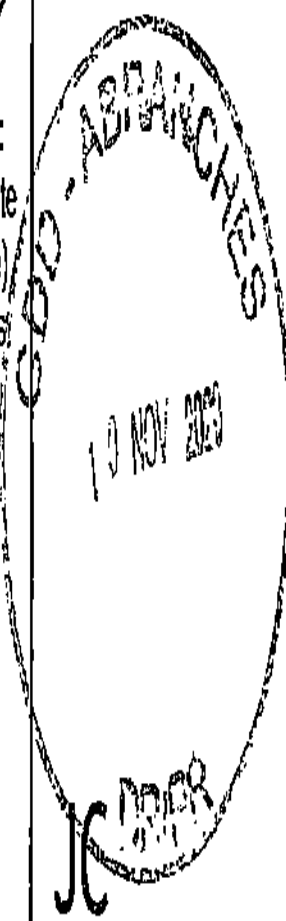
TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

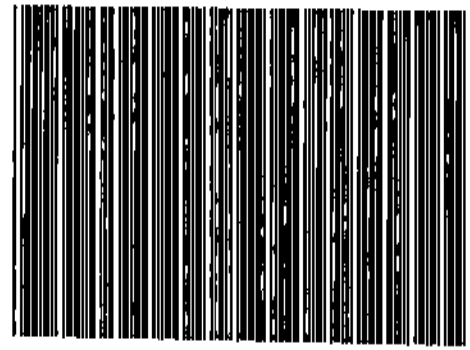
99123587812014-DIVRS/SC
TJ/RS

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos!



AR933171387WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Marcos Antonio Faria da Silva
Agente de Correios
Matrícula 8.584.976-4

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Jeferson Venâncio
5.335.020-8

DATA DE ENTREGA

12/10/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

5.335.020-8

OS: 073139 / CX: 1 / SEQ: 000235 / PAG: 469
06112020_E-CARTA_14161_2642_OS_398602

Evento 22

Evento:

PETICAO

Data:

16/11/2020 17:06:41

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

22

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.

Execução Fiscal nº 5003706-77.2020.8.21.0022

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0001-50, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conj. 51, 5º andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, CEP. 80.530-000, Curitiba, Paraná, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0002-31**, localizada na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seus advogados infra-assinados (procuração e documentos societários anexos), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Execução Fiscal em epígrafe, em que é Executada, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, expor e requerer o que segue.

I – DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

A Executada requer a juntada da **Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441** (anexa), emitida em 13/03/2020 pela JUNTO SEGUROS S/A, com início de vigência em 13/03/2020 e valor de **R\$ 875.869,44** (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A referida apólice contempla o valor integral do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº **235/0333102 (CDA nº**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

20/29417), atualizado até a emissão da apólice, incluindo honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e previsão de que o valor segurado será devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo, pois, todos os requisitos do art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016, que regulamenta a emissão de seguro garantia em relação à dívida ativa tributária no âmbito desse Estado.

Esclareça-se que a apólice se encontra juntada aos autos da **Ação Cautelar nº 5018778-70.2020.8.21.0001**, atualmente arquivada, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, proposta com a finalidade de garantia antecipada do débito aqui executado para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a propositura da execução.

Informe-se que a **apólice em questão foi expressamente aceita pelo Estado Exequente e pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS**, que deferiu a tutela de urgência na referida Ação Cautelar e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da ora Executada, sendo que tal tutela de urgência foi estabilizada por sentença transitada em julgado em 1º/07/2020 (anexas, seguem as principais peças e as decisões proferidas na mencionada Ação Cautelar, bem como extrato processual que demonstra o trânsito em julgado).

Por fim, a Executada confirma o seu interesse em propor embargos à execução, a serem apresentados no prazo de 30 dias úteis a contar da data da juntada aos presentes autos da apólice de seguro garantia, conforme previsão do artigo 16, II, da Lei 6.830/80.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência:

- a) receba a Apólice de Seguro Garantia anexa e determine a imediata suspensão da presente execução fiscal, bem como

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de qualquer outro ato de cobrança do suposto débito em exame;

- b)** declare integralmente garantido o suposto crédito tributário objeto da presente execução fiscal, a fim de viabilizar a expedição, em nome da Executada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, até decisão final de mérito, transitada em julgado.

Requer-se, outrossim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador **MIGUEL HILÚ NETO**, inscrito na OAB/RS nº 57.999-A/RS, e-mail: hilu@advocacia-curitiba.com.br, com endereço profissional à Av. Manoel Ribas, nº 477, CEP. 80510-346, Mercês, Curitiba/PR.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 16 de novembro de 2020.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0001-50, com sede na Av. Cândido de Abreu, 70, 5º andar, Torre Corporate, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80.530-000, e filial na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0002-31, neste ato, por seus representantes legais **Gabriel Luaces Fernandes**, espanhol, solteiro, engenheiro elétrico, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17, e **Suisheng Huang**, chinês, casado, executivo, inscrito no CPF/MF sob o nº 242.860.058-36.

Outorgados: MIGUEL HILÚ NETO, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e **MARCELO CARON BAPTISTA**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, **ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e **IASMINE POHREN**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Poderes: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, para representar a Outorgante nos autos da Execução Fiscal nº 5003706-77.2020.8.21.0022, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, e para ajuizar e representar a Outorgante nos correspondentes Embargos à Execução Fiscal.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.



Gabriel Luaces Fernandes

Suisheng Huang



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 1 de 18

- 1. Data, Horário e Local:** Realizada em 02 de março de 2020, às 16h15, na sede social da Santa Vitória do Palmar XII Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na cidade de Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000.
- 2. Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
- 3. Mesa:** Gabriel Luaces Fernandez, Presidente; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
- 4. Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
- 5. Ordem do dia:** Deliberar sobre **(i)** Aceitar a renúncia do Sr. José Roberto de Moraes como Diretor Presidente da companhia; **(ii)** Nomeação de nova Diretoria da companhia; **(iii)** Alteração dos artigos 20 e 25 do estatuto da Companhia bem como a exclusão do artigo 22; **(iv)** Consolidar o Estatuto Social da companhia com as alterações propostas, incluindo alteração na redação do objeto social.
- 6. Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1.** Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.
 - 6.2.** Acatar a renúncia apresentada pelo Diretor, **Sr. JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, agradecendo pelos valiosos serviços prestados à Companhia.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 2 de 18

6.3. Em atendimento ao disposto no artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, ratificar a composição dos membros da Diretoria da Companhia:

6.3.1 Sr. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, solteiro, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/ME sob nº 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, nº 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-070, ao cargo de Diretor sem designação específica.

6.3.2 Mr. SUISHENG HUANG, nacional da China, casado, executivo, portador do CPF/ME nº 242.860.058-36, Passaporte nº PE1668279, RNM nº F221258W, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, para exercer o cargo de Diretor sem designação específica.

6.4. Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, conjuntos 51, 52, 53 e 54, 5º andar, Centro Cívico, CEP 80.530-000; (ii) exercerão o mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76 (**Anexo I**).

6.5. Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, a proposta de alteração da estrutura de diretores da Companhia, alterando os artigos 20 e 25 do Estatuto Social da Companhia e excluir o artigo 22 do mesmo, bem como alterar a redação do objeto social.

6.6. Em decorrência da deliberação acima, como o artigo 22 será excluído, o artigo 25, passa para o número 24 na nova consolidação. Os artigos 20 e 24 do novo Estatuto Social e objeto social passam a ter a seguinte redação:



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 3 de 18

Art. 3º - O objeto da sociedade é a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do Parque Eólico Aura Mirim II, Comércio atacadista de energia elétrica, Distribuição de energia elétrica, Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica e, para a consecução do objeto social, a implantação, administração e operação das centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

ARTIGO 20 - A Diretoria será composta por 02 (dois) membros, todos com mandato unificado de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 24 - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, isoladamente por qualquer Diretor ou procurador nomeado de acordo com o parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e termo específico, exceto no caso de procurações ad judicium, caso em que o mandato poderá ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou privado, exceto os estabelecidos nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo se estenderá ao longo do prazo dos contratos financiamentos.

6.7. Em razão das alterações acima havidas, consolidar o Estatuto Social da Companhia, cuja versão consolidada integra o **Anexo II** da presente Ata.

6.8. Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos e quaisquer atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários para cumprir as deliberações tomadas.

7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pela acionista.

Curitiba, 02 de março de 2020.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 4 de 18

Mesa:

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

Gabriel Luaces Fernandez
Presidente da Mesa

Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa
OAB Nº 47.904

[restante da página deixada intencionalmente em branco]



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 5 de 18

(Anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar XII Energias Renováveis S.A., realizada em 02 de março de 2020)

ANEXO I
TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA

Eu, **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, convivente em união estável, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/ME sob nº 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, nº 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-070, eleito para o cargo de Diretor sem designação específica, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, com sede social na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.586.118/0001-50 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 02 de março de 2020.


GABRIEL LUACES FERNANDEZ

Eu, Sr. **SUISHENG HUANG**, nacional da China, casado, executivo, portador do CPF/ME nº 242.860.058-36, Passaporte nº PE1668279, RNM nº F221258W, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, eleito para o cargo de Diretor sem designação específica, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, com sede social na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 20.586.118/0001-50 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 02 de março de 2020.


SUISHENG HUANG



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 6 de 18

(Anexo II da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar XII Energias Renováveis S.A., realizada em 02 de março de 2020)

ANEXO II

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Art. 1º- A **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, é uma sociedade anônima, que se rege por este Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Art. 2º - A companhia tem sede e foro na cidade de Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, podendo manter, abrir e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Objeto Social

Art. 3º - O objeto da sociedade é a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do Parque Eólico Aura Mirim II, Comércio atacadista de energia elétrica, Distribuição de energia elétrica, Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica e, para a consecução do objeto social, a implantação, administração e operação das centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

Duração

Art. 4º- O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 7 de 18

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 73.761.893,46 (setenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), dividido em 73.761.893 (setenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e três) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, detidas pela **SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 18.156.217/0001-50.**

§ 1º - A Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, competindo a Assembleia Geral estabelecer o número e a espécie ou classe de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no Exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o exercício do direito de preferência, se houver.

§ 2º - A emissão de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá excluir o direito de preferência na subscrição, nos termos do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º - A Assembleia Geral deverá dispor sobre as sobras de ações não subscritas em aumento de capital, determinando, antes da venda das mesmas em Bolsa de Valores, em benefício da sociedade, o rateio, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem manifestado, no boletim ou lista de subscrição, interesse em subscrever eventuais sobras.

§ 4º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante;

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

§ 5º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 8 de 18

do capital, sem prêmio.

§ 6º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

§ 7º - A Assembleia Geral da companhia poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

§ 8º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES

Voto

Art. 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Art. 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76, e as demais prescrições legais e regulamentares.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 9 de 18

§ 2º- À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Integralização

Art. 8º- O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Bônus de Subscrição e Opção de Compra de Ações

Art. 9º- Dentro do limite do capital autorizado, previsto no Art. 5º, § 1º deste Estatuto, a Assembleia Geral poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição para alienação ou atribuição como vantagem adicional aos subscritores do capital ou de debêntures de emissão da sociedade, observados os dispositivos legais e estatutários aplicáveis.

Ações em Tesouraria

Art. 10º - A Companhia poderá, nas condições estipuladas em Assembleia Geral, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.

Reembolso

Art. 11º - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei nº 6.404/76.

Resgate e Amortização

Art. 12º - A Assembleia Geral poderá autorizar a realização de operações de resgate ou



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 10 de 18

amortização das ações da Companhia.

§ 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias, levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

§ 2º- Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 36, § 1o do presente Estatuto.

§ 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

CAPITULO IV- DA ASSEMBLEIA GERAL

Objeto

Art. 13º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Instalação

Art. 14º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor, e em sua falta ou impedimento, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

Art. 15º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 11 de 18

Assembleia Geral Extraordinária

Art. 16º - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Diretor, por iniciativa própria, ou por solicitação de acionista titular de ações representativas de 10% (dez por cento) do capital social da Companhia. Caso Diretor não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

Art. 17º - Compete a Assembleia Geral Extraordinária, sem prejuízo de outras atribuições fixadas por lei ou por este estatuto:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos da companhia e de suas controladas;

II - aprovar os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas;

III - eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;

V - atribuir, do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais, a cada 1 (um) dos membros da Diretoria.

VI - manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VII - autorizar a distribuição de dividendos intermediários, distribuído estes com base em resultados apurados em balanço intermediário ou à conta de lucros acumulados ou de reservas existentes no último balanço anual ou semestral;

VIII - deliberar sobre a emissão de ações, debêntures, notas promissórias comerciais, bônus



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 12 de 18

de subscrição ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários previstos em lei bem como sobre a negociação com ações de emissão da companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação;

IX - escolher e destituir os auditores independentes;

X - autorizar a Diretoria a realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do inciso 11 deste artigo, ou que importem em alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação, ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia em valores que representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido;

XI - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou por exigência legal ou estatutária;

XII - deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior;

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Administração

Art. 18º - A Companhia será administrada pela Diretoria.

Remuneração

Art. 19º - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores que será distribuída de acordo com o disposto no Art. 17, inciso V, deste Estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA

Composição



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 13 de 18

Art. 20º - A Diretoria será composta por 02 (dois) membros, todos com mandato unificado de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de no mínimo 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá a Assembleia Geral eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Art. 21º - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

§ 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pela Assembleia Geral, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei nº 6.404/76, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor.

§ 2º - Na hipótese de abertura de capital, a Assembleia Geral indicará o Diretor incumbido das funções de Diretor de Relações com o Mercado, a quem caberá divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia, bem como incumbir-se do relacionamento da companhia com todos os participantes do mercado.

Art. 22º - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do Art. 17, inciso II do presente estatuto que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no Art. 17, inciso X do presente estatuto.

Reuniões



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 14 de 18

Art. 23º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor, que também presidirá a reunião.

§ 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

§ 2º- As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Art. 24º - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, isoladamente por qualquer Diretor ou procurador nomeado de acordo com o parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e termo específico, exceto no caso de procurações ad judicium, caso em que o mandato poderá ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou privado, exceto os estabelecidos nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo se estenderá ao longo do prazo dos contratos financiamentos.

§ 1º - A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal.

§ 2º - A Diretoria poderá, ainda, designar 1 (um) dos seus membros para representar a Companhia em atos e operações no País ou no Exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico.

Art. 25º - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.

§ 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 15 de 18

I – Assinatura isolada de qualquer um dos Diretores ou procurador nomeado;

§ 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores.

§ 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula ad judicium, bem como aquelas constituídas nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social), cujo prazo de duração se estenderá ao longo do prazo do(s) contrato(s) de financiamento(s).

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 26º - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 27º - O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Art. 28º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Art. 29º - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 16 de 18

Demonstrações Financeiras

Art. 30º -Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Art. 31º - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

§ 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação da reserva para contingências, reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 6º);

b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

§ 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, e sem prejuízo do que dispuser



SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020

Pág. 17 de 18

a respeito o acordo de acionistas registrado na companhia, a Assembleia Geral poderá deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei nº 6.404/76.

Dividendos Intermediários

Art. 32º - A Assembleia Geral poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, a Assembleia Geral também poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPITULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Art. 33º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

§ 1º - A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Art. 34º - No período de Liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 28 e 29 deste Estatuto.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF 20.586.118/0001-50
NIRE 413.000.907.26
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 18 de 18

Art. 35º - O § 5º e o § 6º do artigo 5º e a segunda parte da alínea "a" do § 2º do artigo 32º do presente Estatuto só terão plena eficácia após a emissão de ações preferenciais.

Mediante a consolidação do Estatuto Social acima transcrito, revogam-se todas as disposições contidas no estatuto social anterior e posteriores alterações, valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado pelo acionista, que, através de sua assinatura ao final, ratifica e dá como consolidadas as suas cláusulas.

Curitiba, 02 de março de 2020.


SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

Mesa:


Gabriel Luaces Fernandez
Presidente da Mesa


Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa
OAB Nº 47.904

Curitiba, 02 de março de 2020.

À

Santa Vitória Do Palmar XII Energias Renováveis S.A.
(denominada "Companhia")

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Presidente

Prezados Senhores,


Eu, **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, engenheiro eletricista, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, conjuntos 51, 52, 53 e 54, 5º andar, Centro Cívico, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000, venho, pela presente, renunciar, nesta data, expressa e definitivamente, ao cargo de diretor presidente da Companhia, deixando de exercer a partir desta data, quaisquer funções inerentes ao cargo.

Sendo o que me cabia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO DE MORAES

Recebido em: **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**
CPF-012.979.739-17


Silvia Rocha
OAB/PR nº 47.904

Santa Vitória Do Palmar XII Energias Renováveis S.A.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 20 de 20

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|--|
| CPF | Nome |
| 00748141847 | JOSE ROBERTO DE MORAES |
| 01297973917 | GABRIEL LUACES FERNANDEZ |
| 03373768918 | SILVIA HELENA CARVALHO VIEIRA DA ROCHA |
| 24286005836 | SUISHENG HUANG |

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2020 12:31 SOB Nº 20201330997.
 PROTOCOLO: 201330997 DE 16/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12001652532. NIRE: 41300090726.
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 27/04/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

APÓLICE DIGITAL



junto
SEGUROS



Nossas apólices são registradas e validadas com a tecnologia Blockchain, podendo ser acessadas diretamente por um QR Code. Tudo isso para propiciar a leitura dos principais dados do seguro contratado em formato universal. A leitura do QR Code não dispensa a consulta da apólice na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (www.susep.gov.br) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: **13/03/2020**

Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0297441**

Proposta: **2531884**

Controle Interno (Código Controle): **084769441**

Nº de Registro SUSEP: **05436.2020.0001.0775.0297441.000000**

DADOS DO SEGURADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 87.934.675/0001-96 P MARECHAL DEODORO, SN, CENTRO - PORTO ALEGRE - RS

DADOS DO TOMADOR: SANTA VITORIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CNPJ: 18.156.217/0001-50 - AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 - CURITIBA - PR - CJ 161 AND 16

DADOS DA CORRETORA:

000001.0.035061-3 UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. A certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP pode ser consultada no site www.susep.gov.br. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17 e nº 15414.900196/2014-53.

Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301. Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441
 Proposta: 2531884
 Controle Interno (Código Controle): 084769441
 Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia contratada

| Modalidade | Limite Máximo de Garantia (L.M.G) | Ramo |
|-------------------------------|-----------------------------------|--|
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 875.869,44 | 0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO |

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos no contrato:

| Modalidade e Cobertura Adicional | Importância Segurada | Vigência | |
|----------------------------------|----------------------|------------|------------|
| | | Início | Término |
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 875.869,44 | 13/03/2020 | 13/03/2025 |

Demonstrativo de Prêmio:

| | | |
|--|------------|------------------|
| Prêmio Líquido Judicial para Execução Fiscal | R\$ | 33.520,36 |
| Adicional de Fracionamento | R\$ | 0,00 |
| I.O.F..... | R\$ | 0,00 |
| Prêmio Total | R\$ | 33.520,36 |

Condições de Pagamento:

| Parcela | Vencimento | Nº Carnê | Valor(R\$) |
|---------|------------|----------|------------|
| 1 | 12/04/2020 | 7375949 | 16.760,18 |
| 2 | 12/05/2020 | 7375950 | 16.760,18 |

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441
Proposta: 2531884
Controle Interno (Código Controle): 084769441
Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Objeto da Garantia

Esta apólice é apresentada no âmbito da Ação Cautelar de Antecipação de Garantia a ser ajuizada em face do Estado do Rio Grande do Sul, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e visa garantir ao Segurado o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar nos autos de Ação Fiscal, decorrente da CDA nº 235/0333102, originada do Processo Administrativo nº 18/1404-0014372-4 e Auto de Infração nº 8225150.

Este seguro é extensivo a filial:

Santa Vitória do Palmar XII Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 20.586.118/0002-31, Rod BR 471, S/N, KM 609, CEP 96.230-000, Zona Rural, Santa Vitoria do Palmar/RS.

A presente garantia assegura o valor total do débito, nele compreendido o principal, multa, juros, atualização monetária e acréscimos legais superveniente, limitado ao valor da importância segurada atualizada.

Esta apólice é emitida em conformidade com a Circular SUSEP 477/2013 e Resolução PGE/RS 102/2016.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurador, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurador.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

| Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | ---%---do--- | Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | ---%---do--- |
|---|--------------|---|--------------|
| 15/365 | 13% | 195/365 | 73% |
| 30/365 | 20% | 210/365 | 75% |
| 45/365 | 27% | 225/365 | 78% |
| 60/365 | 30% | 240/365 | 80% |
| 75/365 | 37% | 255/365 | 83% |
| 90/365 | 40% | 270/365 | 85% |
| 105/365 | 46% | 285/365 | 88% |
| 120/365 | 50% | 300/365 | 90% |
| 135/365 | 56% | 315/365 | 93% |
| 150/365 | 60% | 330/365 | 95% |
| 165/365 | 66% | 345/365 | 98% |
| 180/365 | 70% | 365/365 | 100% |

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

Modalidade LI – SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL – VARIAÇÃO 01”:

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A presente apólice poderá ser apresentada, judicial ou extrajudicialmente, antecipadamente ao ajuizamento da execução fiscal, sempre que admitido em lei, em atendimento à portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou normativo semelhante no âmbito da fazenda estadual ou municipal.

1.3. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II – Segurado: credor ou potencial credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III – Tomador: devedor ou potencial devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo judicial.

3. Atualização monetária:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária automática da importância segurada pelos índices aplicáveis ao débito objeto de garantia, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, independentemente da emissão de endosso.

3.2. A seguradora fica desde já autorizada pelo tomador a proceder à emissão de endossos, tantas quantas vezes forem necessárias, com a finalidade de formalizar a atualização monetária indicada no subitem 3.1 acima, cabendo ao tomador o pagamento do prêmio correspondente.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



3.3. Na hipótese de pagamento de indenização e/ou extinção do risco, a seguradora formalizará, por meio de endosso, a atualização do valor garantido ocorrida desde a data da última atualização até a respectiva data do desembolso pela seguradora e/ou da comprovação, na forma do subitem 9.2, da extinção do risco pelo tomador.

4. Vigência:

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido em seu frontispício, respeitado o disposto no item "5. Renovação" destas Condições Especiais.

5. Renovação:

5.1. Antes do término de vigência da apólice, e desde que haja risco a ser coberto e/ou a garantia não tenha sido substituída por outra devidamente aceita pelo juízo, a seguradora fica desde já autorizada pelo tomador a proceder à renovação compulsória da garantia até o final do processo, tantas vezes quantas forem necessárias.

5.2. Ao final do prazo de vigência da apólice a seguradora poderá solicitar ao tomador a substituição desta por outra garantia. Não havendo a substituição da apólice por outra garantia devidamente aceita pelo juízo, a seguradora se resguarda ao direito, ficando desde já autorizada pelo tomador, de proceder à:

I - renovação da garantia, conforme condições comerciais a serem estabelecidas; ou

II – liquidação do contrato de seguro, mediante depósito judicial da obrigação garantida, e imediato direito de sub-rogação.

5.3. Independentemente das hipóteses acima indicadas, fica entendido e acordado que a presente garantia permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou não for substituída por outra garantia devidamente aceita pelo juízo.

6. Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

(b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, salvo se houver previsão expressa de permanência de validade da apólice, independentemente de comprovação de renovação (item 8), hipótese em que restará prejudicada a caracterização do sinistro.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

7.2. A indenização, indicada no subitem 7.1 acima, ocorrerá pelo valor da determinação judicial, limitado ao valor da importância segurada atualizada.

8. Validade da garantia:

Para ausência de dúvidas, fica entendido e acordado, inclusive em caso de adesão pelo tomador a parcelamento administrativo fiscal, que a presente apólice permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto e/ou até a sua substituição por outra garantia devidamente aceita pelo juízo, independentemente de renovação no prazo do subitem 6.2, "b" ou daquela de que trata o item 5.2, I.

9. Restituição de prêmio:

9.1. Não caberá qualquer devolução de prêmio na hipótese de a seguradora efetuar o pagamento da indenização securitária.

9.2. Exceto nas hipóteses de extinção do contrato de seguro na forma dos incisos III e V do subitem 14.1 das Condições Gerais, Capítulo I, e aquela indicada no subitem 9.1 acima, será devida pela seguradora a devolução proporcional do prêmio pago, a partir da data do recebimento de solicitação realizada pelo tomador devidamente acompanhada de documentação comprobatória.

9.3. Para ausência de dúvidas, quando a obrigação assegurada for extinta, a seguradora poderá realizar a emissão de endosso de atualização monetária prevista no item 3 destas Condições Especiais, para viabilizar a cobrança de prêmio relativa a atualização incorrida desde o último endosso até a data em que efetivamente restar notificada, nos termos do subitem 9.2 acima, acerca da ausência de risco.

10. Disposições Gerais:

10.1. Em razão da modalidade contratada, não se aplica a arbitragem como meio de resolução de conflitos.

10.2. Esta seguradora não estará desobrigada da presente apólice por qualquer ato do tomador, seguradora, segurado ou de qualquer um destes.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

11. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais, Capítulo I, que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441

Proposta: 2531884

Controle Interno (Código Controle): 084769441

Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000



CONDIÇÕES PARTICULARES

1. Valor da Garantia:

1.1. A garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia, sem prejuízo da atualização monetária assegurada no item 3.1 das Condições Especiais (Capítulo II).

2. Índice de atualização

2.1. Para fins da atualização assegurada nas Condições Especiais (Capítulo II) desta apólice, fica estabelecido o índice aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul ou outro que legalmente o vier a substituir.

3. Vigência:

3.1. A vigência da garantia concedida na apólice atende aos requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, conforme vigência expressamente indicada no frontispício da garantia.

4. Hipóteses de Depósito em Juízo:

4.1. A seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice de seguro, não adotar uma das seguintes providências:

(i) depositar o valor segurado em dinheiro;

(ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou

(iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

5. Eficácia da garantia:

5.1. O pagamento da indenização ou depósito em juízo de que tratam as condições desta apólice ocorrerão nas hipóteses em que não sejam atribuídos efeitos suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito

6. Validade da garantia:

6.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais (Capítulo II), na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0297441
Proposta: 2531884
Controle Interno (Código Controle): 084769441
Nº de Registro SUSEP: 05436.2020.0001.0775.0297441.000000

7. Ratificação:

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0297441**
Proposta: **2531884**
Controle Interno (Código Controle): **084769441**
Nº de Registro SUSEP: **05436.2020.0001.0775.0297441.000000**



Devolução de Documento

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **01-0775-0297441**

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362020000107750297441000000

| | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| Tipo de Registro: | 1 |
| Código do Ramo: | 0775 |
| Tipo de Movimento: | 0001 - Emissão de apólice |
| Referência da Emissão: | 2 - Emissões com Outras Referências |
| Tipo de Segurado: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Segurado: | 87.934.675/0001-96 |
| Tipo Tomador: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Tomador: | 18.156.217/0001-50 |
| Razão Social do Segurado: | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| Data do Envio: | 16/03/2020 |
| Data da Emissão: | 13/03/2020 |
| Data de Início da Vigência: | 13/03/2020 |
| Data de Fim de Vigência: | 13/03/2025 |
| Código da Moeda: | 790 |
| Prêmio Emitido(Moeda): | 33.520,36 |
| Prêmio Emitido(R\$): | 33.520,36 |
| Adicional de Fracionamento: | 0,00 |
| Custo de Apólice: | 0,00 |
| IOF: | 0,00 |
| N° de Registro do Produto: | 15414.900195/2014-17 |

[Voltar](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_20032020_101122_766**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2020.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS

S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0001-50, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.586.118/0002-31**, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seu advogado infra-assinado (procuração e documentos societários anexos), cujo endereço eletrônico é hilu@advocacia-curitiba.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com endereço na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-900, neste ato representado pela **Procuradoria Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul**, estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, 12º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.119-900, fazendo-o com fundamento nos artigos 52, parágrafo único, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 206 do Código Tributário Nacional, no artigo 9º e seguintes da Lei nº 6.830/80, demais legislação vigente e pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

A Requerente foi notificada da inscrição em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul, do débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – originário do Auto de Lançamento n° 8225150 (Processo Administrativo Fiscal n° 18/1404-0014372-4).

O referido Auto de lançamento atribuiu à Requerente, por meio de sua filial gaúcha, responsabilidade tributária por infração material qualificada supostamente praticada pela empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

Segundo a autoridade fiscal autuante, seria a Requerente solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 13, IV, do Livro I Decreto Estadual n° 37.699/97 – RICMS/RS), irregularidade esta que seria do seu conhecimento.

A suposta responsabilidade solidária da Requerente foi fundamentada, também, nos incisos II e V do art. 8° da Lei Estadual n° 8.820/89, aplicáveis, respectivamente, aos casos em que há “*interesse comum*” na situação que caracteriza o fato gerador e às empresas de construção civil responsáveis pela realização de obra.

A Requerente apresentou impugnação administrativa demonstrando que nenhuma das hipóteses acima ventiladas se aplica ao caso, de modo que não há amparo legal para a caracterização de responsabilidade solidária, uma vez que:

a) a autuação foi fundamentada em contratos firmados pela devedora principal, desconhecidos pela Requerente, o que implica nulidade e afasta a responsabilidade que lhe foi atribuída sob a mera alegação de conhecimento das irregularidades;

b) conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária por “*interesse comum*” entre pessoas em posições contrapostas da relação jurídica que

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

atrai a incidência tributária, como é o caso da PAVSOLO, subfornecedora, e a Requerente, tomadora do serviço de construção civil, por empreitada integral, a preço global, de empresa que subcontratou a PAVSOLO (a REDRAM CONTRUTORA LTDA.); e

c) a Requerente não é empresa de construção civil e não é responsável pela obra na qual os materiais remetidos pelo devedor principal foram aplicados.

Em primeira instância, a impugnação administrativa foi julgada improcedente por decisão que trouxe novos fundamentos, na tentativa de justificar a responsabilidade imposta à Requerente, corroborando a nulidade da autuação.

A Requerente apresentou recurso administrativo, que foi desprovido. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (TART) manteve a cobrança, por entender caracterizada a suposta responsabilidade solidária da Requerente.

Encerrada a discussão administrativa, o débito foi **inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0333102** (vide extrato anexo).

O extrato de pendências anexo demonstra ser o **único débito** em nome da Requerente, **impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal**.

Ademais, conforme “Aviso de Inscrição Dívida Ativa” (anexo), a Requerente está na iminência de ser incluída em **Lista de Inscritos em Dívida Ativa**, inscrita no **Cadin Estadual** e no **SERASA**, e de ser **protestada extrajudicialmente**, em razão do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225150, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 235/0333102.

Em momento oportuno, por meio de Embargos à Execução, Requerente demonstrará que tal débito é totalmente indevido.

No entanto, enquanto a Execução Fiscal não for ajuizada pelo Requerido, não resta alternativa à Requerente senão a de se socorrer

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da presente Ação Cautelar, em caráter de urgência, visando a obter tutela jurisdicional que lhe garanta **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, essencial para a continuidade das suas atividades, e que **impeça o Requerido de adotar as medidas administrativas de cobrança** acima mencionadas.

O extrato de “Consulta a débitos em cobrança” (anexo) comprova que o débito inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0333102 está em fase de “cobrança administrativa”, ou seja, ainda não é objeto de cobrança judicial.

A Requerente se encontra em um “limbo jurídico”, pois esgotada a esfera administrativa de discussão da exigência e ausente a execução fiscal, o único meio que lhe resta é o de apresentar e **antecipar a garantia dos débitos** por meio da presente medida cautelar.

Tal garantia será vinculada oportunamente à execução fiscal e, até que esta seja proposta, implicará a regularidade fiscal da Requerente, impedindo medidas administrativas de cobrança viabilizando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).

Diante do exposto, a Requerente apresenta **Apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 875.869,44 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, visando à garantia do débito em comento.

II – DO DIREITO

II-A) DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DE DÉBITO FISCAL DE FORMA ANTECIPADA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

É pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios de que é direito do contribuinte ajuizar ação cautelar para apresentação de garantia integral de débitos, de modo a autorizar a expedição de

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança, como a inscrição no Cadin.

O **artigo 206 do Código Tributário Nacional** prevê expressamente a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando há execução fiscal em curso e nela tiver sido efetivada a penhora:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O problema é que há um lapso temporal entre a decisão de última instância administrativa e o ajuizamento da execução fiscal, onde o débito não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. Nesse período, o contribuinte ainda não citado da cobrança executiva não pode se socorrer de tal dispositivo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A **jurisprudência pacífica do nobre Poder Judiciário** admite, então, estender a regra prevista no artigo 206 do CTN ao contribuinte que apresentar bens suficientes para garantir o seu débito, mas ainda não foi citado da execução fiscal.

Realmente. Se ao contribuinte executado é garantido esse direito, não se poderia negá-lo ao contribuinte solvente, só porque ele ainda não foi citado da execução fiscal, imputando a ele os prejuízos decorrentes da demora do Fisco em promover a cobrança judicial do crédito tributário.

Do contrário, estar-se-ia concedendo condição mais benéfica ao contribuinte que contra si tenha ajuizada execução fiscal do que aquele contra qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

Assim, pode o contribuinte valer-se da ação cautelar para a prestação de caução antecipatória da penhora, como faz a Requerente

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

neste ato, visando a obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em cadastros de devedores e restritivos de crédito, bem como o protesto extrajudicial.

A matéria já foi pacificada por decisão unânime da Colenda **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.**

(Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’ **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destacou-se)

Diante da pacificação da matéria pelo Eg. STJ, o mesmo entendimento se consolidou no seio do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. **AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.** CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. **É possível o devedor ajuizar a ação de**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito. Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Se o crédito de precatório, inclusive quando objeto de cessão, pode ser objeto de caução, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação provida.” (Apelação Cível nº 70073507576, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 13/12/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. **AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. **É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito.** Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Apelação desprovida e sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.” (Apelação Cível nº 70069493625, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito. Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Caso em que está provada a idoneidade da caução oferecida. Ademais, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 70067781534, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 14/12/2016 – destacou-se)

Diante do exposto e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não restam dúvidas de que a Requerente pode, via ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada à penhora em execução fiscal para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do CTN, e de obstar medidas administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em registros negativos de consumo e de crédito, entre outras.

II-B) DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

A Requerente, neste ato, apresenta caução idônea, consubstanciada em seguro garantia, que é instrumento jurídico

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

expressamente previsto pela **Lei Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80**.

Com efeito. Lembre-se que o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 foi alterado pela **Lei nº 13.043/2014**, que **incluiu o seguro garantia** no rol dos bens que podem ser apresentados para garantia do Juízo em execuções fiscais:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

O § 3º do mesmo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980 passou a prever, inclusive, que o **seguro garantia se equipara ao depósito em dinheiro**:

“§ 3º A garantia da execução, por meio de **depósito em dinheiro**, fiança bancária ou **seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora**. (destacou-se)

Essa mesma Lei nº 13.043/2014 também alterou o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980 para incluir o seguro garantia como substituto da penhora, nos seguintes termos:

“Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz**:

I - ao executado, a substituição da **penhora** por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

A aceitação do seguro garantia é pacífica no Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica da decisão proferida nos autos de AgRg no REsp 1534606/MG, sendo Relator o Exmo. **Ministro Humberto Martins**, da Colenda Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015, cuja ementa é a seguir transcrita:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014.** NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de ‘seguro garantia judicial’.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do ‘seguro garantia judicial’ como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.

Contudo, **com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de ‘oferecer** fiança bancária ou **seguro garantia’**. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.

Agravo regimental improvido.” (destacou-se)

Cite-se, no mesmo sentido, decisão do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:**

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. É possibilitado aos contribuintes, pela via cautelar e antes do ajuizamento da execução fiscal, o oferecimento de caução antecipatória com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa quando da inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Precedentes do STJ e do TJRS.**” (Apelação Cível nº 70075005009, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2017 – destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ANTECEDENTE. PENHORA. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie 'dinheiro' se sobrepõe as demais hipóteses. 2. **O Código de Processo Civil, em seu art. 847, §2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, §2, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora. 3. Hipótese em que o valor oferecido contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual deve ser aceita a substituição da penhora para garantia do juízo. 4. **É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal.** 5. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 6. **Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%.** 7. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus **efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais.****

RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70072706567, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

Igualmente não há dúvidas quanto à aceitação do seguro garantia pelo Requerido em face das determinações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102, de 03 de março de 2016:**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual n° 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 90, II, da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei n° 13.043/14, assim como no Decreto-Lei n° 73/66 e na Lei Complementar n° 126/07;

RESOLVE:

Art. 1° **O seguro-garantia**, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP n° 232, de 03 de junho de 2003, **é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.” (destacou-se)

Nesse contexto, segue, anexa, a Apólice de Seguro Garantia:

Débito do Processo Administrativo Fiscal n° 18/1404-00014372-4 e da Dívida Ativa n° 235/0333102, com início de vigência em 13/03/2020, no valor de R\$ 875.869,44, valor este correspondente ao valor atualizado do débito para março de 2020 (extrato anexo) acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 20%, com expressa indicação extensão do seguro à filial gaúcha detentora do débito, inscrita no CNPJ 20.586.118/0002-31.

É oportuno demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3° da Resolução da procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul n° 102, de 03 de março de 2016 (anexa):

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

| Requisitos - art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016 | Cláusula da Apólice de Seguro Garantia |
|---|---|
| I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º; | Frontispício de Apólice (Garantia Contratada) Condições Particulares, Cláusula 1.1 |
| II — previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul; | Condições Particulares, Cláusula 1.2 |
| III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia; | Frontispício de Apólice (Objeto da garantia) |
| IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP riº 232103, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"; | Condições Especiais, Cláusula 10.3 |
| V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; | Frontispício de Apólice e Condições Particulares, Cláusula 3.1 |
| VI — estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito; | Condições Especiais, Cláusula 1.3 e Condições Particulares, Cláusulas 4.1 e 5.1 |
| VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º; | Condições Especiais, Cláusulas 6.2 e 8.1, e Condições Particulares, Cláusula 6.1 |
| VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80; | Condições Especiais, Cláusula 7.1 |
| IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice; | Condições Especiais, Cláusula 8.1 e Condições Particulares, Cláusula 6.1 |
| X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso; | Frontispício de Apólice |
| XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora. | Condições Gerais, Cláusula 18 |

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em cumprimento ao artigo 4º da Resolução PGE-RS nº 102/2016, junta-se Apólice do Seguro Garantia, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e cópias do estatuto social e da Ata de Assembleia que comprovam os poderes da tomadora do seguro.

II-C) DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

Sendo pacífico o direito da Requerente e tratando-se de **caso de urgência**, pois há perigo na demora da prestação jurisdicional, como será demonstrado, a Requerente requer o deferimento de tutela cautelar em sede de provimento liminar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
(destacou-se)

Some-se a isso a regra do artigo 301 do CPC que autoriza igualmente a concessão de tutela de urgência:

“Art. 301. A **tutela de urgência** de **natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer **outra medida idônea para asseguuração do direito**. (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Merece destaque, também, o fato de que a Lei Complementar nº 104/2001 **acrescentou o inciso V, ao artigo 151, do Código Tributário Nacional**, que assim passou a determinar:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – **a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada**, em outras espécies de ação judicial;” (destacou-se)

Portanto, diante do quadro normativo vigente, não restam dúvidas quanto à possibilidade de Vossa Excelência, diante da presença dos requisitos legais, inclusive em razão de caução idônea da dívida, conceder decisão de proteção de direitos, a fim de evitar a concretização de graves prejuízos de ordem jurídica, mas, em especial de ordem financeira à Requerente.

Demonstrar-se-á, então, a **presença dos requisitos legais** para a concessão da medida que se postula.

Inicialmente, destaque-se que há muito mais do que **PROBABILIDADE DO DIREITO** a autorizar o deferimento da medida cautelar, eis que, conforme exposto no item “II-A”, o direito da Requerente à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando antecipada a garantia da Execução Fiscal está **pacificado** na jurisprudência do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

A questão sob exame foi decidida pela **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010.

Some-se a isso o entendimento uníssono sobre a matéria no âmbito do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, também demonstrado no item “II-A”.

Não há, pois, qualquer margem de incerteza quanto ao direito da Requerente de apresentar garantia ao suposto débito tributário

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Igualmente não há dúvida quanto a idoneidade do seguro garantia, expressamente autorizado pela Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 –, inclusive equiparado ao depósito em dinheiro, sobre o que também é firme a jurisprudência do Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do Eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme demonstrado o item “II-B”.

Também é inquestionável a aceitação do seguro garantia pelo Requerido, conforme determinações da **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102, de 03 de março de 2016**.

Presente, por outro lado, o **FUNDADO RECEIO** de que o Requerido cause à Requerente **LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, uma vez que ela está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, em especial a **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e tal documento é de essencial e periódica apresentação para os mais diversos negócios jurídicos, sem o qual a empresa não pode dar continuidade às suas atividades.

A Requerente não consegue obter certidão negativa de débitos nesse momento, e o único débito que impede a obtenção é o decorrente do Auto de Lançamento nº 8225150, Dívida Ativa nº 235/0333102, ora garantido, conforme extrato e certidão positiva anexos.

De acordo com o artigo 47, I da Lei nº 8.212/91, a Certidão Negativa de Débito será exigida da empresa nas seguintes situações:

“Art. 47. **É exigida Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (destacou-se)

É evidente, portanto, que a ausência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedirá o regular exercício das atividades da Requerente.

Ademais, a Requerente já foi notificada da inscrição do débito em dívida ativa e está na **iminência de sofrer diversas medidas administrativas de cobrança**, a exemplo das expressamente indicadas no “**Aviso de Inscrição Dívida Ativa**” anexo:

“Informamos que, devido a não regularização no prazo legal, o débito de sua responsabilidade, descrito abaixo, foi inscrito como Dívida Ativa do Estado do RS com base no parágrafo único do artigo 67 da Lei Estadual nº 6.537/73.

Por consequência, **o contribuinte está sujeito às medidas administrativas previstas na legislação, tais como:**

- a inclusão na **LISTA DE INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA** constante do site da Secretaria da Fazenda (art. 13 da Lei Estadual nº 6.537/73);
- a inclusão do débito no cadastro do **CADIN/RS** (Lei Estadual nº 10.697/96);
- a inclusão do débito no **SERASA** (art. 13, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.537/73);
- o **PROTESTO** da Certidão de dívida Ativa – CDA (Lei Federal nº 9.492/97).” (destaques nossos e no original).” (destaques nossos e no original)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se tais atos administrativos de cobrança se perfectibilizarem, diversos serão os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a serem suportados pela Requerente, que será impedida de exercer as suas atividades.

É oportuno transcrever o art. 3º da Lei Estadual nº 10.697/96, que prevê as restrições decorrentes da inscrição no Cadin Estadual:

“Art. 3º - A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos: (Redação dada pela Lei nº 11.636/01) (Vide Lei nº 12.376/05)

I – concessão de auxílios e contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

IV – concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

V – repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento. (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

Ademais, o **protesto extrajudicial da CDA** e a divulgação do seu nome em **lista de devedores** e **cadastros restritivos de créditos** impedirão a obtenção de créditos bancários, de prazos para pagamento junto a fornecedores, além de macular o nome da Requerente no mercado.

Cite-se, por também ser oportuna, a redação do artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73:

“Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2005, **o Estado divulgará os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa**, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º - **Poderão ser excluídos da divulgação os créditos tributários** com exigibilidade suspensa ou, **na forma da lei, garantidos**, conforme disposto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 2º - Em substituição ao disposto no § 1º, o Departamento da Receita Pública Estadual poderá utilizar, para fins de divulgação ou de sua exclusão, os mesmos critérios utilizados para tais fins no Cadastro Informativo - CADIN/RS. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 3º - As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 4º - Na hipótese do § 3º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre o Departamento da Receita Pública Estadual e as respectivas entidades. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 5º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores cujos créditos tributários tenham sido objeto de divulgação na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 6º - A proibição de transacionar com os devedores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em concorrência ou coleta de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)”
(destacou-se)

Assim, afigura-se juridicamente indispensável o deferimento imediato, *inaudita altera pars*, de medida cautelar (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia apresentada pela Requerente à integralidade do suposto débito decorrente do Auto de Lançamento n° 8225150, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que expeça, em caráter de urgência, em seu nome, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0333102.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto e pelo mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, a Requerente requer que:

a) seja deferida, ***inaudita altera pars***, **tutela de urgência de natureza cautelar** (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia oferecida pela Requerente à integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225150, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que **expeça, em caráter de urgência, em seu nome, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, tanto da Secretaria da Fazenda Estadual como da Procuradoria Fiscal do Estado, na forma do art. 206 do CTN, bem como que o faça sempre que solicitado, até que sobrevenha execução fiscal referente a tal exação, e **que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança** como a inclusão do nome da Requerente na **Lista de Inscritos como Dívida Ativa** constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do **CADIN/RS**, no Cadastro do **SERASA**, além do **protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0333102**;

b) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e à Procuradoria Fiscal do Estado, **COM URGÊNCIA**, para o fim de: i) informá-los da concessão da tutela de urgência; e ii) determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito para fins de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente;

c) seja citado o Requerido para oferecer resposta, nos termos do artigo 306 do CPC;

d) seja intimado o ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, na forma da lei, caso assim caminhe o entendimento de Vossa Excelência;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e) ao final, seja **julgada totalmente procedente a presente ação**, concedendo-se em definitivo a medida cautelar, ao efeito de determinar que o Requerido não deixe de emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, com relação ao débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225150, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante no site da Secretara da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0333102, enquanto estiver garantida; e

f) seja condenado o Estado Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter satisfativo desta ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).¹

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, em 20 de março de 2020.

Miguel Hilú Neto

OAB/RS nº 57.999 A/RS

OAB/PR nº 21.733

¹ Valor da causa fixado nos termos do entendimento do Eg. STJ (v.g. AgRg no REsp 805728/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015 e AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/03/2009) e do Eg. TJ/RS (v.g. Apelação Cível nº 70044511988, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/06/2012).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5018778-70.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo a tutela cautelar requerida em caráter antecedente como tutela antecipada, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a autorização de apresentação da garantia de forma antecedente é plenamente satisfativa.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente com o escopo de obter **(i)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, relativamente aos débitos administrados pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 206 do CTN, bem como **(II)** decisão que abstenha a ré de inscrever a Autora em qualquer órgão de restrição de crédito (SPC, CADIN ou Serasa) ou levar os débitos em comento a protesto.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que me filio ao entendimento de que é possível a apresentação de garantia à futura execução, visando não prejudicar a empresa no exercício de suas atividades, enquanto não ajuizada a cobrança judicial pelo Estado, na medida em que *"a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada (...)."*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Sob o prisma legal, a **aceitação de seguro-garantia** como garantia em processo de execução fiscal encontra respaldo no art. 9º, II, da Lei nº 6.830 (com as alterações dadas pela Lei nº 13.043/2014), que determina que *"em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá: oferecer fiança bancária ou seguro garantia**".*

Quanto à possibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, já assentou que *"o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN."*²

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE. PENHORA. SEGURO GARANTIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie "dinheiro" se sobrepõe as demais hipóteses. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 847, §2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, §2, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora. 3. Hipótese em que o valor oferecido contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual deve ser aceita a substituição da penhora para garantia do juízo. 4. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 5. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 6. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 7. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO DESPROVIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

(Agravo de Instrumento N° 70072706567, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA DA PENHORA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. - A autora demonstrou o risco de lesão grave, visto que há débito inscrito em dívida ativa, o que inviabiliza a obtenção de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa. - O simples fato de o feito ter sido contestado pelo apelante já é suficiente para demonstrar o interesse da apelada em ter ajuizado a presente demanda. Evidentemente, há pretensão resistida, estando, pois, presente o interesse de agir. - O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que o "contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa", no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. - O seguro garantia passou a ser previsto como modalidade de garantia ao processo de execução fiscal, em vista das alterações promovidas nos artigos 9º e 16, da LEF, pela Lei nº 13.043/14. - Os honorários advocatícios foram fixados em observância às disposições do art. 20, §§3º e 4º do CPC, descabendo sua redução. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

(Apelação Cível N° 70065360349, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/07/2015)

Com efeito, verificando que o valor da apólice oferecida contempla a integralidade do débito da empresa, conforme tabela abaixo, mostra-se viável o acolhimento da tutela requerida.

| Auto de Lançamento | Valor | Apólice de Seguro Garantia | Valor |
|--------------------|----------------|----------------------------|----------------|
| 8225150 | R\$ 729.891,20 | 01-0775-0297441 | R\$ 875.869,44 |

Entretanto, o oferecimento de garantia à execução fiscal não obsta o ajuizamento da execução fiscal. Logo, mesmo sendo semelhante o efeito quanto à emissão de CPD-EN, o caucionamento (garantia) de débitos fiscais não possui o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários, devendo ser indeferido pedido neste ponto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência** requerida, considerando garantido, por meio da apólice de seguro garantia acima referido, o débito fiscal oriundo do Auto de Lançamento 8225150, determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc), efetue o protesto da dívida ou imponha restrições ao exercício da atividade empresarial em razão desta exação, e viabilize a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN.

Para cumprimento e conhecimento da medida, **oficie-se à Secretaria da Fazenda e à Seguradora.**

O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 303, §1º, inciso I, do CPC.

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, situação em que o processo será extinto (art. 304, §1º, do CPC).

Tratando-se de feito em que é parte a Fazenda Pública, justifico a não designação de audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do NCPC, porque manifesta a impossibilidade de transigir, de plano, nas ações que envolvem interesse público, com exceções que serão observadas. Ressalto que tal providência não trará prejuízo às partes, ao contrário, agilizará o andamento do processo e atenderá os critérios de economia processual e celeridade - princípios que devem nortear as demandas de direito público.

Intimem-se.

Cite-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Com a contestação, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de serem juntados documentos com a réplica, dê-se vista ao requerido. Ato contínuo, intimem-se as partes para dizerem de seu interesse na produção de outras provas, especificando-as e indicando a finalidade.

Diligências legais.

1 STJ, 1ª Turma, REsp 536.037/PR, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em Abr/05.

2 AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012.

Documento assinado eletronicamente por **MARIALICE CAMARGO BIANCHI, Juíza de Direito**, em 23/3/2020, às 11:13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001688967v5** e o código CRC **871ce54b**.

5018778-70.2020.8.21.0001

10001688967.V5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

**Exm^o(^a). Sr(^a). Dr(^a). Juiz(a) de Direito da 6^a Vara da Fazenda Pública
da Comarca de Porto Alegre - RS**

**PROCESSO N^o 5018778-70.2020.8.21.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
AUTOR: SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS
RENOVÁVEIS S. A.
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu procurador signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer que aceita a garantia ofertada (seguro garantia), motivo pelo qual não irá contestar a presente tutela cautelar antecedente.

Ante o exposto, requer o ente público se digne Vossa Excelência em determinar a juntada desta aos autos, fins de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de abril de 2020.

***LUÍS FERNANDO ROSA NUNES,
PROCURADOR DO ESTADO,
OAB N^o 49.263.***

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Ação Cautelar nº 5018778-70.2020.8.21.0001

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, em que é Requerente, sendo Requerido o Estado do Rio Grande do Sul, por seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de Evento 7, que deferiu em parte a concessão da tutela de urgência, com base no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, demais legislação vigente e pelas razões a seguir apresentadas.

**I – DO ERRO MATERIAL QUANTO AO DEFERIMENTO PARCIAL DA
TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**

Com a devida vênia, há **erro material** na parte dispositiva da r. decisão de Evento 08, ao fazer constar que a tutela de urgência foi deferida **em parte**.

Com efeito, o pedido da Embargante (Evento 01) foi o seguinte:

“**a)** seja deferida, *inaudita altera pars*, tutela de urgência de natureza cautelar (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, **reconhecendo a garantia** oferecida pela Requerente à integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225150, **determine ao Estado do Rio Grande do Sul que expeça, em caráter de urgência, em seu nome, a Certidão Positiva de**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Débitos com Efeitos de Negativa, tanto da Secretaria da Fazenda Estadual como da Procuradoria Fiscal do Estado, na forma do art. 206 do CTN, bem como que o faça sempre que solicitado, até que sobrevenha execução fiscal referente a tal exação, e **que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança** como a inclusão do nome da Requerente na **Lista de Inscritos como Dívida Ativa** constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do **CADIN/RS**, no Cadastro do **SERASA**, além do **protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0333102;**” (destacou-se))

A decisão de Evento 07, por sua vez, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida, **considerando garantido**, por meio da apólice de seguro garantia acima referido, o débito fiscal oriundo do Auto de Lançamento 8225150, **determinando ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc)**, efetue o **protesto da dívida** ou imponha **restrições ao exercício da atividade empresarial em razão desta exação** [sic.], e **viabilize a emissão da certidão prevista no art. 206 do CTN.**” (destacou-se)

Constata-se que a tutela de urgência foi deferida nos exatos termos em requerida, ou seja, foi integralmente deferida à Embargante, o que evidencia a ocorrência de erro material na r. decisão embargada, que se requer seja sanado.

II – A CONTRADIÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE QUE A TUTELA É PLENAMENTE SATISFATIVA E DA DETERMINAÇÃO DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A r. decisão de Evento 07 recebeu o pedido da Embargante, **reconhecendo expressamente a natureza satisfativa da medida**, *in verbis*:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Recebo a tutela cautelar requerida em caráter antecedente como tutela antecipada, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a autorização de apresentação da garantia de forma antecedente é plenamente satisfativa.” (destacou-se)

Não obstante, em sua parte final, **contraditoriamente**, a r. decisão de Evento 07 determinou o aditamento da petição inicial no prazo de 15 dias, com base no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC:

“O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 303, §1º, inciso I, do CPC.”

Sendo **satisfativa a medida**, não é caso de aplicação do parágrafo único do art. 305 do CPC, que faz remissão ao artigo 303 do CPC. Isso, inclusive, porque a garantia do débito é apresentada de forma antecipada ao ajuizamento da correspondente execução fiscal, o que compete à Fazenda Estadual e não à Embargante. Por essa razão a ação cautelar de garantia de débito fiscal é uma **ação autônoma** (que independe do ajuizamento de uma “ação principal”), conforme **entendimento pacífico na jurisprudência pátria**¹.

Ademais, a petição inicial apresentada pela Embargante, além de preencher todos os requisitos legais (art. 319 e 320 do CPC), expôs o seu direito de maneira completa. Vale dizer: a Embargante não utilizou a faculdade prevista no artigo 303 do CPC, que possibilita ao autor apresentar, inicialmente, uma versão mais simplificada da petição inicial, para após complementá-la. Não é esse o caso dos autos.

É clara, pois, a contradição na r. decisão embargada, que se requer seja sanada, revogando-se a determinação de aditamento da petição inicial, eis que incabível na espécie, dada a natureza satisfativa da medida cautelar.

¹ “2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que ‘a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal’.** Precedentes.” (AgInt no REsp nº 1582076/ES, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/05/2018 – destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III – PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, se assim caminhar o entendimento de Vossa Excelência, para o fim de sanar o erro material e a contradição apontados.

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, em 11 de maio de 2020.

Miguel Hilú Neto

OAB/PR n° 21.733



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Exm^o(^a). Sr(^a). Dr(^a). Juiz(a) de Direito da 6^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre - RS

**PROCESSO Nº 5018778-70.2020.8.21.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
AUTOR: SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S. A.
RÉU: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu procurador signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil – CPC, **RESPONDER** aos embargos declaratórios interpostos pela parte adversa, com os fundamentos que a seguir passa a aduzir.

Os embargos declaratórios interpostos e constantes do evento 18 procedem.

Em seu item I aponta erro material na decisão. Analisando-se a decisão embargada, constatamos que esta indefere o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esse indeferimento estaria correto se houvesse feito tal pedido a parte adversa. Porém, examinando-se os pedidos constantes da petição inicial, vê-se que não há pedido no sentido de “suspensão da exigibilidade do crédito tributário”, o que vem a caracterizar o erro material apontado.

Quanto ao item II do presente recurso, tem-se também pela desnecessidade de aditamento da petição inicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

Como já manifestado pelo Estado em outras oportunidades, pedindo desde já a devida vênua, o procedimento constante neste processo é o de Tutela **Cautelar** Antecedente (pelas normas do CPC em vigor).

Não há que se aplicar, nestes casos, a regra contida no parágrafo único do artigo 305 do CPC, pois sendo a tutela pedida eminentemente cautelar, não pode ser transmutada para tutela antecipada.

Tanto isso é verdadeiro, que o CPC normatiza os dois tipos de tutela: a antecipada e a cautelar.

Isso significa que vamos ter casos de tutela cautelar típica, e que devem ser regradas pelas normas da tutela cautelar.

O parágrafo único do artigo 305 do CPC somente tem incidência quando a parte, postulando evidente tutela antecipada, a caracteriza como se cautelar fosse.

E o procedimento de antecipação da penhora, no aguardo de futura execução fiscal, é procedimento **cautelar**.

Prova disso é que no direito anterior, ou seja, diante das normas do CPC de 1973, a medida aqui postulada era efetivada pelo Processo Cautelar. Saindo de cena o Processo Cautelar, o Código em vigor trouxe a Tutela Cautelar.

Da mesma forma que o Processo Cautelar, utilizado para o fim de antecipar penhora de futura execução fiscal, tinha cunho satisfativo, a Tutela Cautelar, agora utilizada para esse mesmo fim, também tem cunho satisfativo, razão pela qual é desnecessária a emenda da petição inicial do presente procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

E esse cunho satisfativo está expresso na decisão embargada como alegou o embargante.

Diante disso, os embargos declaratórios procedem.

Ante o exposto, requer o ente público se digne Vossa Excelência em receber esta, para o fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de junho de 2020.

LUÍS FERNANDO ROSA NUNES,
PROCURADOR DO ESTADO,
OAB N° 49.263.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5018778-70.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a decisão liminar proferida por este Juízo restou eivada de contradição e erro material, uma vez que o pedido foi integralmente acolhido e não há necessidade de aditamento da inicial, por se tratar de medida cautelar de natureza satisfativa.

O embargado apresentou contrarrazões, concordando com os argumentos do embargante.

Relatados, passo a decidir.

Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer provimento jurisdicional, diante da sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses elencadas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O referido artigo elenca expressamente as hipóteses de cabimento dos aclaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em análise, razão assiste à parte embargante, eis que a decisão restou eivada de **erro material e contradição** no tocante aos pontos assinalados pelo autor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Verifica-se que a decisão deferiu integralmente os pedidos do autor, razão pela qual deveria ter constado no corpo da decisão o deferimento da tutela de urgência, e não o deferimento parcial. Veja-se, no entanto, que a descrição do evento foi correta: "Concedida a Antecipação de Tutela" (7).

Portanto, resta reconhecido o erro material.

Já a contradição, também, está evidenciada em relação à determinação de aditamento à inicial.

Por se tratar de ação autônoma, estando expressamente reconhecida a natureza satisfativa da medida, desnecessário o aditamento do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanando o erro material e a contradição, para que no corpo da decisão passe a constar o deferimento integral da tutela de urgência, e a revogação da determinação de aditamento da petição inicial.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para sentença.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELISA SCHILLING CUNHA, Juíza de Direito**, em 3/6/2020, às 12:11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002359821v6** e o código CRC **cfc13c5a**.

5018778-70.2020.8.21.0001

10002359821.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5018778-70.2020.8.21.0001/RS

REQUERENTE: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A ajuizou tutela antecipada requerida em caráter antecedente contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à garantia antecipada do crédito tributário, consubstanciado no auto de lançamento nº 8225150, através da apólice de seguro garantia nº 01-0775-0297441, emitida pela seguradora JUNTO SEGUROS S/A, para viabilizar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a não inclusão nos cadastros restritivos de crédito, CADIN, SPC, SCPC ou SERASA e a menção de que o débito está plenamente garantido.

O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida em parte a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia, bem como foi determinado o aditamento da petição inicial (evento 7).

Intimado, o Estado do Rio Grande do Sul não se opôs à garantia ofertada (evento 17).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou o aditamento da inicial, o qual foi acolhido, sendo deferida integralmente a tutela de urgência. (evento 18 e 26).

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC.

Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ELISA SCHILLING CUNHA, Juíza de Direito**, em 23/6/2020, às 17:9:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002564624v5** e o código CRC **f34a0684**.

5018778-70.2020.8.21.0001

10002564624.V5

Capa do Processo

Nº do Processo: 5018778-70.2020.8.21.0001 Data de autuação: 20/03/2020 11:03:01 Situação: BAIXADO

Órgão Julgador: 1º Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre Juiz(a): MARIA ELISA SCHILLING CUNHA

Competência: Tributário Estadual Classe da ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

REQUERENTE

REQUERIDO

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31) - Pessoa Jurídica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade

MIGUEL HILÚ NETO PR021733

VICTOR HERZER DA SILVA P291285602

Informações Adicionais (Prevenção: NÃO há preventivo)

Ações

[Agravos](#) | [Alvará Eletrônico](#) | [Árvore](#) | [Audiência](#) | [Certidão Narratória](#) | [Custas](#) | [Depósitos Judiciais](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Substabelecimentos](#)

Filtrar Eventos

 Com documentos

 De decisão

 Externos



| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário | Documentos |
|--------|------------------------|---|----------------|----------------------------|
| 44 | 02/07/2020 16:19:28 | Baixa Definitiva | lidianet | Evento não gerou documento |
| 43 | 02/07/2020 13:59:44 | Proferido despacho de mero expediente | mescunha | DESPADEC1 |
| 42 | 02/07/2020 09:10:59 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | lidianet | Evento não gerou documento |
| 41 | 02/07/2020 09:10:26 | Trânsito em Julgado - Data: 01/07/2020 | lidianet | Evento não gerou documento |
| 40 | 01/07/2020 12:44:33 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 35 | PR021733 | Evento não gerou documento |
| 39 | 01/07/2020 12:44:13 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 35 | PR021733 | Evento não gerou documento |
| 38 | 25/06/2020 13:09:07 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 36 | 89027825000103 | Evento não gerou documento |
| 37 | 25/06/2020 13:09:07 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 36 | 89027825000103 | Evento não gerou documento |
| 36 | 23/06/2020 17:09:26 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 34 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (38 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 26/06/2020 00:00:00 Data final: 06/08/2020 23:59:59 | mescunha | Evento não gerou documento |
| 35 | 23/06/2020 17:09:26 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 34 (REQUERENTE - SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (40 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 02/07/2020 00:00:00 Data final: 22/07/2020 23:59:59 | mescunha | Evento não gerou documento |
| 34 | 23/06/2020 17:09:25 | Julgado procedente o pedido | mescunha | SENT1 |
| 33 | 23/06/2020 09:46:27 | Autos com Juiz para Sentença | lidianet | Evento não gerou documento |
| 32 | 22/06/2020 17:18:24 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 27 | PR021733 | Evento não gerou documento |
| 31 | 13/06/2020 23:59:59 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 27 | SECJE | Evento não gerou documento |
| 30 | 04/06/2020 19:31:34 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 28 | 89027825000103 | Evento não gerou documento |
| 29 | 04/06/2020 19:31:34 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 28 | 89027825000103 | Evento não gerou documento |
| 28 | 03/06/2020 12:12:00 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 26 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (30 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 05/06/2020 00:00:00 Data final: 26/06/2020 23:59:59 | mescunha | Evento não gerou documento |
| 27 | 03/06/2020 12:11:59 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença - Refer. ao Evento: 26 (REQUERENTE - SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (32 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 16/06/2020 00:00:00 Data final: 06/07/2020 23:59:59 | mescunha | Evento não gerou documento |
| 26 | 03/06/2020 12:11:59 | Embargos de Declaração Acolhidos | mescunha | SENT1 |
| 25 | 03/06/2020 06:31:21 | Autos com Juiz para Sentença | ELIANASANTOS | Evento não gerou documento |

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário | Documentos |
|--------|------------------------|--|----------------|--|
| 24 | 02/06/2020 15:22:05 | CONTRARRAZÕES - Refer. ao Evento: 22 | 89027825000103 | CONTRAZ1 |
| 23 | 24/05/2020 23:59:59 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 22 | SECJE | Evento não gerou documento |
| 22 | 14/05/2020 14:29:38 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 21 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (24 - CONTRARRAZÕES) Data inicial da contagem do prazo: 26/05/2020 00:00:00 Data final: 08/06/2020 23:59:59 | mescunha | Evento não gerou documento |
| 21 | 14/05/2020 14:29:38 | Proferido despacho de mero expediente | mescunha | DESPADEC1 |
| 20 | 14/05/2020 12:06:40 | PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 14 | PR021733 | PET1 OUT2 |
| 19 | 12/05/2020 09:04:36 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | lidianet | Evento não gerou documento |
| 18 | 11/05/2020 18:09:54 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 8 | PR021733 | EMBDECL1 |
| 17 | 13/04/2020 19:02:25 | PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 9 | 89027825000103 | PET1 |
| 16 | 02/04/2020 23:59:59 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 14, 8 e 9 | SECJE | Evento não gerou documento |
| 15 | 24/03/2020 14:50:26 | PETIÇÃO | PR021733 | PET1 OUT2 |
| 14 | 23/03/2020 14:54:01 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 13 (REQUERENTE - SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (20 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 05/05/2020 00:00:00 Data final: 18/05/2020 23:59:59 | FPLIMA | Evento não gerou documento |
| 13 | 23/03/2020 14:53:27 | Ato ordinatório praticado | FPLIMA | ATOORD1 |
| 12 | 23/03/2020 14:51:23 | Expedição de ofício | FPLIMA | OFIC1 |
| 11 | 23/03/2020 14:44:38 | Juntada - Peças Digitalizadas | FPLIMA | EMAIL1 |
| 10 | 23/03/2020 14:41:16 | Expedição de ofício | FPLIMA | OFIC1 |
| 9 | 23/03/2020 11:14:00 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 7 (REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (17 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 05/05/2020 00:00:00 Data final: 16/06/2020 23:59:59 | mcbianchi | Evento não gerou documento |
| 8 | 23/03/2020 11:14:00 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 7 (REQUERENTE - SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (18 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 05/05/2020 00:00:00 Data final: 25/05/2020 23:59:59 | mcbianchi | Evento não gerou documento |
| 7 | 23/03/2020 11:13:59 | Concedida a Antecipação de tutela | mcbianchi | DESPADEC1 |
| 6 | 23/03/2020 10:01:01 | Ato cumprido pela parte ou interessado - Confirmação de pagamento de Custas - GUIA DE CUSTAS: 205060468 | SECJE | Evento não gerou documento |
| 5 | 20/03/2020 15:41:22 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | ngchagas | Evento não gerou documento |
| 4 | 20/03/2020 14:37:13 | Redistribuído por sorteio em razão de incompetência - (POA04FZFC1 para POA06FZFC1) | sfiori | Evento não gerou documento |
| 3 | 20/03/2020 14:35:48 | Declarada incompetência | sfiori | DESPADEC1 |
| 2 | 20/03/2020 11:54:46 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | tulioe | Evento não gerou documento |
| 1 | 20/03/2020 11:03:01 | Distribuído por sorteio (POA04FZFC1) | PR021733 | INIC1 PROC2 CPF3 ATA4 ESTATUTO5 PROCADM6 PROCADM7 PROCADM8 PROCADM9 PROCADM10 OUT11 EXTR12 OUT13 OUT14 OUT15 OUT16 OUT17 OUT18 OUT19 OUT20 OUT21 |

Evento 23

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__19

Data:

21/11/2020 01:07:20

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

23

Evento 24

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AOS_EVENTOS___20_E_21

Data:

24/11/2020 01:11:00

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

24

Evento 25

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

24/11/2020 08:38:08

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

25

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

02/12/2020 00:00:00

Data Final:

15/02/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 20/12/2020 a 20/01/2021

Dia da Justiça: 08/12/2020

Evento 26

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__25

Data:

01/12/2020 19:11:10

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

26

Evento 27

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___25

Data:

01/12/2020 19:11:10

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037067720208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. A executada Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis XII foi citada no evento 18 e peticionou no evento 21 requerendo a juntada da **Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441** aceito pelo Estado na Ação Cautelar nº 5018778-70.2020.8.21.0001, atualmente arquivada, que tramitou na 6ª VFP de Porto Alegre, tendo informado que pretender opor embargos após a regularização da garantia.

2. A Executada Pavsolo foi citada por carta no evento 19 e 20, mas não se manifestou.

ANTE O EXPOSTO, tendo-se em conta a oferta de seguro garantia, requer:

a) Seja lavrado termo de penhora e expedido ofício à seguradora **JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro Curitiba – PR**, informando que foi aceito o seguro garantia da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441 como garantia da execução;

b) Seja determinada a intimação da penhora e do prazo para embargos da executada **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA** por Carta AR endereçada para Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ/SC.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

b) Seja determinada a intimação da executada **SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.** do prazo para embargos.

Pede deferimento.

Pelotas, 01 de dezembro de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Evento 28

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

02/12/2020 13:24:25

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

28

Evento 29

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___DISTRIBUIDO__EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL_NU

Data:

07/01/2021 21:03:55

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

29

Evento 30

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

08/01/2021 16:23:34

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

30



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente a respeito da manifestação da executada, inclusive para que se manifeste no tocante à segurança do Juízo.

Após voltem conclusos para decisão e recebimento dos embargos à execução, tombado sob o nº. 5000211-88.2021.8.21.0022 .

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito** em 8/1/2021, às 16:23:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005340887v3** e o código CRC **ddf15ed3**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10005340887 .V3

Evento 31

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

08/01/2021 16:42:14

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

31

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/01/2021 00:00:00

Data Final:

04/02/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 20/12/2020 a 20/01/2021

Evento 32

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__31

Data:

18/01/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

32

Evento 33

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___31

Data:

25/01/2021 16:11:50

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

33



02250037067720208210022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01ª PR - PELOTAS

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível Especializada em
Fazenda Pública Comarca de Pelotas/RS**

Processo nº: 22/50037067720208210022

Parte adversa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e outros

Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que, na petição do evento 27, o exequente concordou com a garantia ofertada pela parte executada.

Ante o exposto, o ESTADO reitera os pedidos formulados na petição do evento 27.

Termos em que pede deferimento.

Pelotas, 25 de Janeiro de 2021.

Eduardo Ribeiro Isaacsson
Procurador do Estado
OAB/RS nº: 26727

Evento 34

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

25/01/2021 16:27:58

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

34

Evento 35

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

18/02/2021 15:45:16

Usuário:

MARIAALINEVF - MARIA ALINE VIEIRA FONSECA - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

35



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Lavre-se Termo de Penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441 como garantia da execução. Ainda, expeça-se ofício à seguradora, observando o endereço apresentado no Evento 27, para ciência da constrição.

Intime-se a Executada da penhora efetivada e do prazo de embargos, conforme postulado pelo credor, observando o endereço informado no Evento 27.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALINE VIEIRA FONSECA, Juíza de Direito**, em 18/2/2021, às 15:45:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005875843v8** e o código CRC **6bcb9739**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10005875843 .V8

Evento 36

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELO_CORREIO___1_CARTA

Data:

22/03/2021 11:08:41

Usuário:

MANZELLO - VIVIANE CHEQUINI MANZELLO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

36



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 22/03/2021

CARTA AR DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca da penhora sobre Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441 realizada nos autos do processo em epígrafe, podendo se manifestar, caso queira, no prazo de cinco (05) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ:
15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua Charles ferrari, 538 - Cobrasol - 88102050 - São José (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site <https://www.tjrs.jus.br> acessando o menu "Processos e Serviços", logo após, "Consultas Processuais" e após, "Acompanhamento Processual", informando o Nº Processo **5003706-77.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **438637439220**.

Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE CHEQUINI MANZELLO**, **Servidora de Secretaria**, em 22/3/2021, às 11:8:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006710406v2** e o código CRC **c0606e94**.

Evento 37

Evento:

EXPEDICAO_DE_TERMO_AUTO_DE_PENHORA

Data:

22/03/2021 13:10:21

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Valor da Ação: R\$ 723.944,77

Local: Pelotas

Data: 22/03/2021

Exequente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 87934675000196, Avenida Borges de Medeiros, 1501, 11º andar - Praia de Belas - 90110150 - Porto Alegre (Comercial)

Executado(a)(s): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 15728996000476 e

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 20586118000231, Rua das Flores, 1234, sala 2 - Brasília

Valor do Débito: R\$ 723.944,77 (atualizado até 30/03/2020)

TERMO DE PENHORA

Nesta data, no processo acima identificado, REDUZO A TERMO a penhora que recaiu sobre o seguinte bem: Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441, de propriedade da parte executada, que será intimada por meio de seu advogado ou pessoalmente, da condição de fiel depositário(a)(s) do(s) bem(ns) constrito(s).

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito** em 22/3/2021, às 13:10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006710138v2** e o código CRC **9e3beecf**.

Evento 38

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

22/03/2021 14:13:45

Usuário:

MANZELLO - VIVIANE CHEQUINI MANZELLO - DIRETOR DE SECRETARIA SUBST.

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

38

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

31/03/2021 00:00:00

Data Final:

07/04/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO ISAACSSO

Suspensões e Feriados:

Sexta-feira Santa: 02/04/2021

Evento 39

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__38

Data:

30/03/2021 17:38:00

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

39

Evento 40

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___38

Data:

30/03/2021 17:38:00

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

40



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037067720208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer que está ciente do termo de penhora do seguro garantia do evento 37.

Pelotas, 30 de março de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Evento 41

Evento:

PETICAO

Data:

23/06/2021 10:48:38

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

41

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.

Execução Fiscal nº 5003706-77.2020.8.21.0022

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que é Executada, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seus advogados infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Os débitos objeto da presente execução fiscal encontram-se integralmente garantidos. Verifica-se, inclusive, a lavratura do correspondente Termo de Penhora no Evento 37, do que o Estado do Rio Grande do Sul foi notificado e manifestou ciência no Evento 40.

Não obstante, até o presente momento, não houve a anotação de tal garantia integral e/ou da suspensão da execução fiscal¹ no sistema da SEFAZ/RS (e-CAC), de modo que os débitos continuam sendo impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva de débitos com efeitos de negativa), conforme extrato anexos.

A prova da regularidade fiscal é imprescindível para a consecução do objeto social das Executadas, dada a natureza das suas atividades (especialmente para fins de participação de leilões/licitações de geração de energia eólica).

¹ Determinada na decisão de Evento 13 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5000211-88.2021.8.21.0022, em apenso.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Do exposto, **requer-se seja determinada a intimação do Exequirente para que este anote, no sistema, a garantia integral/suspensão dos débitos**, viabilizando a **renovação automática** da certidão de regularidade fiscal das Executadas, por meio do próprio sistema.

Por fim, as Executadas manifestam ciência quanto ao Termo de Penhora de Evento 37 e reiteram, oportunamente, os Embargos à Execução Fiscal ajuizados em 07/01/2021, que tramitam sob o nº 5000211-88.2021.8.21.0022.

Curitiba, em 23 de junho de 2021.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851



Santa Vit Do Palmar Xii Energias Renovaveis Sa (111/0095691)

- Restrições (1) Alertas (3) Dados Cadastrais Autorizações Eletrônicas Procurações Eletrônicas Extratos Conta Corrente Fiscal Arrecadação
Caixa Postal Eletrônica (10) Reclamações NFG

Resumo das Restrições do Estabelecimento

A existência de restrições nas abas abaixo, exceto Omissões NFG, impede a emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa
- Estabelecimento possui 1 Débito(s)

- Débitos (1) Omissões Gias Inconsistentes IPVA em Atraso

Débitos

Pagar Débitos

Parcelar Débitos

| Nro Débito | Natureza | Fase | Dt Lavratura | Dt Ciência | Valor Lançado | Saldo |
|------------|-----------|----------------------|--------------|------------|----------------|----------------|
| 8225150 | 43 - Icms | 71.00 - Cda Ajuizada | 01/06/2018 | 20/06/2018 | R\$ 665.691,37 | R\$ 686.395,58 |



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA**

**Relatório Painei do Contribuinte
Impresso 21/06/2021 às 17:00:36**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

| | | |
|--|--|---|
| Inscrição Estadual 111/0095691 | Inscrição Única 000/0000000 | Tipo Contribuinte ICS - Indústria Comércio e Serviços |
| Tipo de Pessoa Jurídica | CNPJ 20.586.118/0002-31 | |
| Razão Social Santa Vit Do Palmar Xii Energias Renovaveis Sa | Nome Fantasia | |
| Categoria Geral | Data de Início de Atividades 04/12/2014 | Motivo Inclusão Inclusao |
| Situação Habilitado | Data da Baixa | Motivo da Baixa |
| Delegacia Fazendaria 6 - Pelotas | Data da última manutenção cadastral 10/05/2021 | |
| CNAE - 1 3511-5/01 - Geracao De Energia Eletrica | | |
| CNAE - 2 3513-1/00 - Comercio Atacadista De Energia Eletrica | | |
| CAE - 1 327160000 - Energia Eletrica | | |
| CAE - 2 727160000 - Energia Eletrica | | |

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - EMPRESA

| | |
|--|--|
| CNPJ 20586118 | Natureza Jurídica 2054 - Sociedade Anonima Fechada |
| Sit. Obrigatoriedade NF-e Empresa Obrigada a Emissao em 04/12/14 | Conhecimento de Transporte Eletrônico |

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (MALA DIRETA/CORRESPONDÊNCIA)

| | |
|------------------------|--------------------|
| Logradouro - | |
| Nro | Complemento |
| Bairro | Cep |
| Município | UF |
| Telefone | Fax |

OBS: Informe endereço de correspondência se diferente do endereço comercial.

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (COMERCIAL/DOMICILIAR)

| | |
|---|------------------------------|
| Logradouro Estrada - Br 471 | Nro S/N |
| Nro S/N | Complemento Km 609 |
| Bairro | Cep 96230000 |
| Telefone 0041-030797100 | Fax |
| e-mail contabilidade@cgnbe.com.br | |

CONTADOR

| | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| Cpf Contador 914.816.869-68 | Nome Contador Bruno Borosky |
|---------------------------------------|---------------------------------------|

ENDEREÇO DO CONTADOR/ESCRITÓRIO CONTÁBIL**Logradouro**

Alameda - Dr Carlos De Carvalho

Nro

555

Complemento

Conj 161

Bairro

Centro

Cep**Município**

Curitiba

UF

Paraná

Telefone

0041-030717900

Fax**e-mail**

contabilidade@atlanticenergias.com.br

SÓCIOS

| Cpf/Cnpj Sócio | Nome Sócio | Vínculo | Data Início Vigência | Data Fim Vigência |
|-----------------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------|--------------------------|
| 11489312 | Atlantic Energias Renovaveis S A | ACIONISTA | 04/12/2014 | 20/04/2021 |
| 1297973917 | Gabriel Luaces Fernandez | DIRETOR | 20/04/2021 | |
| 24286005836 | Suisheng Huang | DIRETOR | 20/04/2021 | |

RESPONSÁVEIS

| Cpf | Nome | Vínculo | Data Início Vigência | Data Fim Vigência |
|------------|------------------------|----------------|-----------------------------|--------------------------|
| 748141847 | Jose Roberto De Moraes | Diretor | 07/07/2015 | 20/04/2021 |
| 2156259941 | Marcelo Leite Marder | Diretor | 04/12/2014 | 06/07/2015 |

DÉBITOS

| Nro Débito | Natureza | Fase | Dt Lavratura | Dt Ciência | Valor Lançado | Saldo |
|-------------------|-----------------|----------------------|---------------------|-------------------|----------------------|----------------|
| 8225150 | 43 - Icms | 71.00 - Cda Ajuizada | 01/06/2018 | 20/06/2018 | R\$ 665.691,37 | R\$ 686.395,58 |

DETALHES DO DÉBITO**IDENTIFICAÇÃO**

Nro Débito (Nro AL)
8225150

Nro Dívida Ativa
2350333102

FASE / NATUREZA

Natureza
43 - Imposto S/Circ.
Mercadorias E Servicos

Fase
71.00 - Cda Ajuizada

Data Entrada Fase
03/04/2020

FINANCEIROS

Principal
R\$ 270.292,56

Multa
R\$ 270.292,56

Juros
R\$ 140.404,62

Valor Total
R\$ 686.395,58

Data Saldo
01/06/2021

PRAZOS

Venc. Prazo Impugnação

EVENTOS

| | | |
|--------------------------------------|-----------------------------------|--|
| Data Lançamento 01/06/2018 | Data Ciência 20/06/2018 | Data Inscrição em DAT 07/12/2019 |
|--------------------------------------|-----------------------------------|--|

IMPUGNAÇÃO

| | | | |
|--------------------------------------|---|-------------------------------------|---|
| Data Impugnação 06/09/2018 | Data Ciência Decisão 11/11/2019 | Data Instância 06/09/2018 | Instância Impugnação 2 - TARF |
| Processo Administrativo | Tipo Impugnação Total | AL Original | AL Parte Impugnada |

GESTÃO

| | |
|-------------------------------------|------------------------------------|
| Delegacia Fazendária | Agência de Cobrança |
| Unidade Operacional Cobrança | Município Cobrança 235 - |

OMISSÕES

Nenhuma Omissão encontrada.



GIAS INCONSISTENTES

Nenhuma GIA Inconsistente encontrada.

IPVA EM ATRASO

Nenhum IPVA em atraso encontrado.

AUTORIZAÇÕES ELETRÔNICAS OUTORGADAS

| CPF/CNPJ Outorgado | Nome Outorgado | Período de Vigência | Status | Ações |
|--------------------|---------------------------|-------------------------|--------|---|
| 030.166.219-32 | Leandro Mateus Olicshevis | 20/10/2020 à 20/10/2021 | Ativa |  |
| 872.133.039-53 | Eliane Nedochetko | 20/10/2020 à 20/10/2021 | Ativa |  |

EXTRATO NF-E/NFC-E - FILTROS

**** Banco de Dados NF-e Atualizado até 20/06/2021 às 21:43:44**

Não foi possível obter a data da última atualização do Banco de Dados NFC-e

Modelo: NF-e NFC-e

Totalizado por mês

Período Inicial (DD/MM/AAAA) Período Final
(DD/MM/AAAA) **Máx. 31 dias**

PROFISSIONAL CONTÁBIL (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):

Faça o download de todos os arquivos XML de NF-e, NFC-e e CT-e via web service, dispensando o uso do extrato abaixo e evitando atrasos de carga no banco de dados e instabilidades de acesso ao site Sefaz.
Fale com seu provedor de serviços de TI. Clique aqui para acessar a documentação técnica.

OPERAÇÃO

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.

Sem as NF-e's/NFC-e's exclusivamente de venda fora do estabelecimento (CFOP: 5103, 5104, 6103 e 6104)

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO

Normal Cancelada

INFORME O CÓDIGO DE SEGURANÇA

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Dicas para resolução de problemas

EXTRATO PPR - FILTROS

Totalizado por mês

Período Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 3 meses**

OPERAÇÃO

Exibir as NF-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.

Exibir as NF-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO

Normal Cancelada

CONTA CORRENTE FISCAL - FILTROS

Período Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 12 meses**

ARRECAÇÃO - FILTROS

Período Inicial
(DD/MM/AAAA) Período Final
(DD/MM/AAAA) **Máx. 12 meses**

*** Arrecadação de ICMS atualizada até o dia anterior. Arrecadação dos demais tributos atualizados até o mês anterior. Na consulta não está elencada arrecadação de IPVA.**

ENDEREÇOS DE E-MAIL CADASTRADOS

Não existem endereços de e-mail vinculados a esta Caixa Postal Eletrônica

Evento 42

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___URGENTE

Data:
23/06/2021 13:19:14

Usuário:
NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:
5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:
42

Exequente:
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:
3 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
02/07/2021 00:00:00

Data Final:
06/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO ISAACSSO

Evento 43

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__42

Data:

01/07/2021 18:16:18

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

43

Evento 44

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___42

Data:

01/07/2021 18:16:19

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037067720208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (15.728.996/0004-76)
SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (20.586.118/0002-31)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Tendo-se em conta termo de penhora do seguro garantia lavrado no evento 37, foi alterada a fase do crédito fiscal para “7401-PENHORA EFETIVADA”.

2. No Evento 35 foi determinada a expedição de ofício à seguradora para ciência da constrição.

ANTE O EXPOSTO, requer seja cumprido o despacho do evento 35, expedindo-se ofício à Seguradora JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 – Centro Curitiba – PR, nos termos do item 2 supra.

Pede deferimento.
Pelotas, 01 de julho de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

PGE - Procuradoria-Geral do Estado
CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 50037067720208210022

Data: 01/07/2021 18:06

Órgão de execução: PI **Equipe: 01ªPR-PEL**

Parte Adversa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

CDA's

| CDA | Tipo Doc Origem | DAT | AL | Fase Sefa | Valor |
|------------|---------------------------------|------------|-----------|-------------------|--------------|
| 2029417 | Auto inscrição automática (AUL) | 2350333102 | 8225150 | PENHORA EFETIVADA | 731.912,98 |
| | | | | Total | 731.912,98 |

Evento 45

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER__AO_EVENTO___

Data:

05/07/2021 07:22:39

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

45

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/07/2021 00:00:00

Data Final:

12/07/2021 23:59:59

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2890
25/03/2021



DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO J
Rua Charles ferrari 538
Cobrasol
São José - SC
88102-050

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

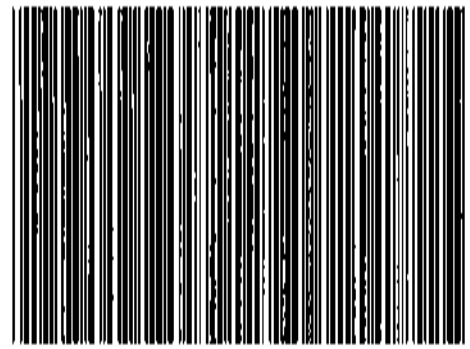
081223878172014-DR/RS/SC
TJ/RS
Correios

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.



AR972748375WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Edesio José Felício
Carteiro
8.707.092

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Jean Padilha

DATA DE ENTREGA

19/04/21

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Jean Padilha

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

503752546

OS: 098374 / CX: 1 / SEQ: 000220 / PAG: 439
25032021 E-CARTÃO 14161 2890 OS 435642

Evento 46

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__45

Data:

13/07/2021 01:28:27

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

46

Evento 47

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

13/07/2021 17:42:21

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

47

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

16/07/2021 00:00:00

Data Final:

29/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO ISAACSSO

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 13/07/2021 a 14/07/2021

Evento 48

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__47

Data:

14/07/2021 14:28:09

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

48

Evento 49

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___47

Data:

14/07/2021 14:28:10

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

49



02250037067720208210022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01ª PR - PELOTAS

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível Especializada em
Fazenda Pública Comarca de Pelotas/RS**

Processo nº: 22/50037067720208210022

Parte adversa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e outros

Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que reitera o pedido formulado na petição do evento 44.

Termos em que pede deferimento.

Pelotas, 14 de Julho de 2021.

Eduardo Ribeiro Isaacsson
Procurador do Estado
OAB/RS nº: 26727

Evento 50

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

14/07/2021 14:33:08

Usuário:

NADAL - SERGIO NADAL JUNIOR - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

50

Evento 51

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

24/09/2021 16:27:57

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

51



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas4vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o ofício à seguradora, conforme despacho disposto no Evento 35.

Intime-se.

Brevidade.

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 24/9/2021, às 16:27:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010854117v3** e o código CRC **d3d82f0b**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10010854117.V3

Evento 52

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

24/09/2021 16:27:58

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

52

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

30/09/2021 00:00:00

Data Final:

14/10/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO ISAACSSO

Suspensões e Feriados:

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2021

Evento 53

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__52

Data:

29/09/2021 18:23:32

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

53

Evento 54

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___52

Data:

29/09/2021 18:23:32

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS.

PROCESSO Nº: 5003706-77.2020.8.21.0022

**EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, vem dizer que está ciente do despacho que determinou a expedição de ofício para a Seguradora.

ANTE O EXPOSTO, requer o cumprimento do despacho.

Pelotas, 29 de setembro de 2021.

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
PROCURADOR DO ESTADO

Evento 55

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO

Data:

25/10/2021 17:48:13

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

55



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas4vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Pelotas

Data: 25/10/2021

OFÍCIO Nº 10012208884

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que foi determinada por este Juízo a penhora da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0297441 de titularidade da executada SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, conforme termo de penhora anexo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito** em 25/10/2021, às 17:48:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012208884v3** e o código CRC **d88bc492**.

5003706-77.2020.8.21.0022

10012208884 .V3

Evento 56

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

07/01/2022 13:49:37

Usuário:

CASSIASOARES - CASSIA ELAINE SOARES FERREIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

56



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 602991803
 Contrato: 9912359781
 Cód Adm.: 14367998
 Cartão: 0069945586

Remetente: 4ª Vara Cível da Comarca de Pelotas
 Cliente: TRIBUNAL DE JUSTICA
 Endereço: Avenida Ferreira Viana, 1134 - Areal
 Pelotas/RS - CEP: 96085000

Telefone: 5332794900

| Nº do Objeto | CEP | Peso | AR | MP | VD | EV | EL | V. Declarado | N. Fiscal | Serviço |
|---------------|----------|------|----|----|----|----|----|--------------|-----------|--|
| BY242069659BR | 80410201 | 1 | S | N | N | N | N | R\$ 0,00 | 0 | 80810 - CARTA RG AR CONV PL3 CHAN ETIQ |

Destinatário: Junto Seguros S.A.
 Obs.: 5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Quantidade de Objetos: 1

Data de fechamento: 17/12/2021

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

Evento 57

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___JULGADO__EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL_NUME

Data:

26/01/2022 15:54:41

Usuário:

BENTOJOR - BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR - MAGISTRADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

57

Evento 58

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/05/2022 13:55:24

Usuário:

CASSIASOARES - CASSIA ELAINE SOARES FERREIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

58

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

5 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/05/2022 00:00:00

Data Final:

24/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

MIGUEL HILÚ NETO, IASMINE POHREN

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 17/05/2022 a 17/05/2022

Evento 59

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

06/05/2022 13:55:24

Usuário:

CASSIASOARES - CASSIA ELAINE SOARES FERREIRA - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

59

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

18/05/2022 00:00:00

Data Final:

31/05/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO RIBEIRO ISAACSSO

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 17/05/2022 a 17/05/2022

Evento 60

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AOS_EVENTOS__58_E_59

Data:

16/05/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

60

Evento 61

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___58

Data:

17/05/2022 15:24:24

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

61

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.

Execução Fiscal nº 5003706-77.2020.8.21.0022

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., qualificada nos autos em epígrafe, em que é Executada, sendo Exequente o **Estado do Rio Grande do Sul**, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Ciente da comunicação da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, a Executada informa que em face dessa sentença apresentou recuso de apelação, pendente de remessa ao Eg. TJ/RS para distribuição e julgamento.

Sendo assim, e considerando-se o recebimento de tais embargos com a atribuição de efeito suspensivo (Evento 13, autos e apenso), **a presente execução fiscal deve permanecer suspensa até o julgamento definitivo (trânsito em julgado) dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000211-88.2021.8.21.0022.**

É o que se requer.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Pelotas, em 09 de agosto de 2021.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

Evento 62

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___59

Data:

18/05/2022 10:56:08

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

62



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL - PELOTAS/RS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS, RS:**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003706-77.2020.8.21.0022.

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO.

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Procurador signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Inicialmente, tal como se observa no Evento 22 – OUT4, a execução está garantida por contrato de seguro apresentado pela executada, com vigência até 13/03/2025.

Tendo a executada apresentado embargos à execução, que tramita sob o nº 5000211-88.2021.8.21.0022 (processo em apenso), verifica-se no Evento 13 daquele procedimento que o Juízo suspendeu a execução e, mesmo tendo sido julgado improcedente (Evento 36 do processo em apenso), ainda está pendente de apreciação o recurso de apelação interposto pela executada (processo nº 5000211-88.2021.8.21.0022 em 2º Grau).

Por fim, manifesta ciência sobre da expedição de ofício à seguradora, dando-lhe ciência da penhora da Apólice de Seguro Garantia (Eventos 55 e 56).

Ante o exposto, diante da suspensão da execução fiscal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL - PELOTAS/RS**

determinada no Evento 13 do processo nº 5000211-88.2021.8.21.0022 (em apenso),
requer-se nova vista dos autos no prazo de 60 dias.

Pelotas/RS, 17 de maio 2022.

**Guilherme Ballstaedt Kunert,
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.**

Evento 63

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___SUSPENSAO_DO_PRAZO___17_05_2022_ATE_17_05_2022_MOTIVO__S

Data:

18/05/2022 17:32:09

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

63

Evento 64

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___EMAIL_ENVIADO

Data:

20/05/2022 13:22:02

Usuário:

CHRISTINEGOMES - CHRISTINE RODRIGUES GOMES - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003706-77.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

64

Justiça Estadual

Informações do Email Enviado

20/05/2022 13:22:02

De: frpelotas4vciv@tjrs.jus.br

Para: seguros@genebraseguros.com.br

Assunto: RS - 4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas - Processo 5003706-77.2020.8.21.0022

Prezado,

Encaminho para os devidos fins.

[Email enviado pelo sistema eprocRS da Justiça Estadual]

Anexos

- Evento 55-OFIC1.pdf
- Evento 37-TERMOPENH1.pdf

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCESSO
Nº 5003706-77.2020.8.21.0022

ANEXOS ELETRÔNICOS

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**


PROCESSO

Nº 5003707-62.2020.8.21.0022

Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5003707-62.2020.8.21.0022

Data de autuação: 09/04/2020 16:55:11

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo da 6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de PelotasJuiz(a):  LUIS ANTONIO SAUD TELESCompetência:  Execução Fiscal EstadualClasse da ação:  EXECUÇÃO FISCALProcessos relacionados: [5007811-97.2020.8.21.0022/RS](#) | Relacionado no 1o. grau | EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL | PLT6CIV1**Assuntos**

| Código | Descrição | Principal |
|--------|---|-----------|
| 0312 | Dívida Ativa, DIREITO TRIBUTÁRIO | Sim |
| 030207 | ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO | Não |

Partes e Representantes

| EXEQUENTE | EXECUTADO |
|--|--|
| ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade VICTOR HERZER DA SILVA P291285602 JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA P166053501 EDUARDO TAVARES CASALINHO P237085901 |  PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (15.728.996/0004-76) - Pessoa Jurídica  SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (19.869.512/0002-06) - Pessoa Jurídica |
| INTIMADO | |
|  JUNTO SEGUROS S.A. (84.948.157/0001-33) | |

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 280.567,68

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Admitida execução: Não

Antecipação de Tutela: Não Requerida

Grande devedor: Não

Justiça Gratuita: Não requerida

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Petição Urgente: Não

Reconvenção: Não

Réu Preso: Não

Vista Ministério Público: Não

Total CDA: 1

Listagem dos Eventos do Processo

| Evento | Data/Hora | Descrição | Usuário |
|--------|---------------------|---|----------------|
| 49 | 18/05/2022 03:00:19 | Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento | SECFCP |
| 48 | 15/03/2022 08:47:23 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 46 | VPOST |
| 47 | 16/02/2022 13:16:05 | Processo Suspenso ou Sobrestado por Recebimento de Embargos de Execução | celesteschein |
| 46 | 16/02/2022 13:14:04 | Expedição de ofício - 1 carta | celesteschein |
| 45 | 25/10/2021 11:20:26 | Comunicação eletrônica recebida - julgado EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Número: 50078119720208210022/RS | kgraziely |
| 44 | 29/09/2021 18:25:55 | Proferido despacho de mero expediente | kgraziely |
| 43 | 06/07/2021 13:47:56 | Conclusos para decisão/despacho | gbjansen |
| 42 | 06/07/2021 13:47:28 | Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento | gbjansen |
| 41 | 05/07/2021 19:11:45 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 40 | 03/07/2021 23:59:59 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 39 | SECJE |
| 39 | 23/06/2021 16:39:49 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | ctafonso |
| 38 | 23/06/2021 10:02:30 | PETIÇÃO | PR021733 |
| 37 | 20/05/2021 14:29:26 | Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento | ctafonso |
| 36 | 12/05/2021 23:57:01 | Proferido despacho de mero expediente | lasteles |
| 35 | 11/05/2021 10:08:12 | Conclusos para decisão/despacho | ctafonso |
| 34 | 10/05/2021 21:10:19 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 33 | 10/05/2021 21:10:19 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 32 | 89027825000103 |
| 32 | 05/05/2021 17:22:34 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | gbjansen |
| 31 | 26/04/2021 03:00:14 | Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento | SECFCP |
| 30 | 24/02/2021 11:28:57 | Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento | lmozer |
| 29 | 22/01/2021 21:13:01 | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO | 89027825000103 |
| 28 | 22/01/2021 21:13:01 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 27 | 89027825000103 |
| 27 | 21/01/2021 18:41:31 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | gbjansen |
| 26 | 03/12/2020 17:21:40 | Juntada de certidão - traslado de peças do processo - 5007811-97.2020.8.21.0022/RS - ref. ao(s) evento(s): 14 | gbjansen |
| 25 | 02/12/2020 01:02:39 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 23 | SECFP |
| 24 | 26/11/2020 01:02:21 | Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 22 | SECFP |
| 23 | 19/10/2020 07:55:58 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 21 | VPOST |
| 22 | 13/10/2020 09:22:05 | Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 20 | VPOST |
| 21 | 02/10/2020 18:07:42 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | celesteschein |
| 20 | 02/10/2020 17:32:17 | Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta | celesteschein |
| 19 | 29/09/2020 10:02:31 | Proferido despacho de mero expediente | kgraziely |
| 18 | 29/09/2020 08:10:42 | Juntada de certidão | celesteschein |
| 17 | 08/09/2020 17:58:35 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 16 | 08/09/2020 17:58:34 | Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 14 | 89027825000103 |
| 15 | 04/09/2020 17:18:06 | Conclusos para decisão/despacho | gbjansen |
| 14 | 04/09/2020 17:17:32 | Expedida/certificada a intimação eletrônica | gbjansen |
| 13 | 27/07/2020 20:23:28 | Distribuído EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Refer. ao Evento: 8 Número: 50078119720208210022 | PR021733 |
| 12 | 02/07/2020 22:51:05 | Juntada de certidão - suspensão do prazo - 02/07/2020 até 03/07/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - Ato 28/2020-P | bianatc.adm |
| 11 | 23/06/2020 06:23:40 | Juntada - Carta pelo Correio Devolvida sem cumprimento - Refer. ao Evento: 5 | VPOST |
| 10 | 22/06/2020 17:31:55 | PETIÇÃO | 89027825000103 |
| 9 | 22/06/2020 17:31:54 | Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 7 | 89027825000103 |
| 8 | 18/06/2020 10:04:09 | Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 4 | VPOST |
| 7 | 16/06/2020 11:49:31 | Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada | celesteschein |
| 6 | 15/06/2020 17:17:16 | PETIÇÃO | PR021733 |
| 5 | 29/05/2020 15:01:20 | Expedido Carta pelo Correio - 1 carta | celesteschein |
| 4 | 29/05/2020 15:01:08 | Expedido Carta pelo Correio - 1 carta | celesteschein |

| | | | |
|---|---------------------|---------------------------------------|---------------|
| 3 | 13/04/2020 17:23:32 | Proferido despacho de mero expediente | lasteles |
| 2 | 09/04/2020 17:40:25 | Autos com Juiz para Despacho/Decisão | celesteschein |
| 1 | 09/04/2020 16:55:11 | Distribuído por sorteio (PLT6CIV1J) | p291285602 |

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__PLT6CIV1J_

Data:

09/04/2020 16:55:11

Usuário:

P291285602 - VICTOR HERZER DA SILVA - PROCURADOR

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01ª PR - PELOTAS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas - RS

Objeto: **EXECUÇÃO FISCAL**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ 87.934.675/0001-96, por seu representante judicial, propõe Execução Fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80, para a cobrança de crédito relativo a **ICMS**, a seguir caracterizado:

DEVEDOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 15.728.996/0004-76)

ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, 486, BAIRRO CENTRO, CAPÃO DO LEÃO/RS, CEP 96160000

CORRESPONSÁVEL: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.(CNPJ: 19.869.512/0002-06)

ENDEREÇO: EST - BR 471, 0, KM 609, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, CEP 96230000

MONTANTE: R\$ 280.567,68 (atualizado até 25/03/2020)

CERTIDÕES: 2028201 (DATs: 2350332548)

Diante do exposto, **requer** a citação do(s) devedor(es), por **Mandado**, nos termos do art. 8º, inciso II da LEF, para pagar(em) o principal, multa, correção monetária, juros, honorários e despesas processuais, no prazo de cinco (05) dias, ou garantir(em) a execução na forma do disposto no art. 9º da Lei nº. 6.830/80.

Pede deferimento.

Pelotas, 3 de Abril de 2020.

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado
OAB/RS 31471



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 20/28201

Certifico, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

| | | | | |
|----------|---|---|-------------------------|-------------------------|
| 1 | DEVEDOR | IDENTIFICAÇÃO: CGC/TE: 235/0016840 - CNPJ: 15.728.996/0004-76 NOME: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, Nº 486 - CENTRO - CEP: 96160-000 - CAPÃO DO LEÃO/RS | | |
| 2 | CORRESPONSÁVEL | IDENTIFICAÇÃO: NOME: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06 ENDEREÇO: EST - BR 471, NºS/N COMPL: KM 609 - CEP: 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS TIPO DE RESPONSABILIDADE: 3 - COAUTOR DATA DE INÍCIO: 15/06/2018 | | |
| 3 | CRÉDITO | ORIGEM DO PRINCIPAL: IMPOSTO NÃO INFORMADO NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO S/CIRC. MERCADORIAS E SERVICOS DISPOSITIVO LEGAL DO PRINCIPAL: ARTS. 3º, I, 4º, I, 5º, I, A; 6º; 7º, IV; 8º, II; V; 10, I E § 1º; 12; 13, I; 21, § 1º, A; 24 E 62 DA LEI Nº 8.820/89 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O DISPOSTO NO(S) OS ARTS. 2º, I; 4º, I; 6º, I, A; 12; 13, IV; 14, II, V; 16, I, A; 18, II, B; 22; 27, X; 29, I; 37, § 1º, A; DO LIVRO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 37.699/97 E ALTS. ARTS. 42 E 45, I E II DA LEI Nº 8.820/89 E ALTS; ARTS 45 DO LIVRO I E ART. 8º; 63; 133, I E 212, I E II DO LIVRO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 37.699 E ALTS DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA: ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, A; 7º, I E 8º, I, C, N.4, ART. 9º, III, LEI 6537/73 E ALTERAÇÕES. DOCUMENTO DE ORIGEM: AUTO DE LANÇAMENTO SEFAZ Nº 8225060 DATA: 20/06/2018 | | |
| 4 | INSCRIÇÃO | Nº 235/0332548 | DATA: 10/08/2019 | LIVRO: 33 FOLHA: 254 |
| 5 | VALORES | VALOR ORIGINAL EM R\$ | QUANTIA INSCRITA EM R\$ | SALDO DO CRÉDITO EM R\$ |
| | a) PRINCIPAL | 104.754,05 | 104.754,05 | 104.754,05 |
| | b) C.M. PRINCIPAL | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | c) MULTA | 125.704,86 | 125.704,86 | 125.704,86 |
| | d) C.M. MULTA | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | e) JRS PRE LCTO | 27.532,27 | 27.532,27 | 27.532,27 |
| | f) C.M. JRS PRE LCTO | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | g) JUROS | ----- | 15.985,46 | 22.576,50 |
| | h) TOTAIS | 257.991,18 | ----- | ----- |
| | | em 10/08/2019 | 273.976,64 | ----- |
| | | em moeda corrente, atualizado até 25/03/2020 | | 280.567,68 |
| 6 | ATUALIZAÇÃO | | | |
| 7 | E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai por mim assinada. FAZENDA ESTADUAL PELOTAS(AGENCIA) HUMBERTO BREDARIOL MARTINS AFRE-ID: 436780401 | | | |
| 8 | JUROS MORATÓRIOS: ART. 69 DA LEI Nº 6.537/73 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DA IN/DRP Nº 045/98. INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO: FASE 05.10 - IMPUGNADO PRIMEIRA INSTANCIA - DATA INICIAL 13/07/2018 - DATA FINAL 22/08/2018 NRO PROCESSO ADM 18140400143511 FASE 05.20 - RECURSO VOLUNTARIO - DATA INICIAL 06/09/2018 - DATA FINAL 15/07/2019 NRO PROCESSO ADM 18140400143511 Chave: 02306.10097.32854.29555 CRC: 31.6130.5112 | | | |



Nome do arquivo: 0.6332253509805587.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|----------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Humberto Bredariol Martins | 25/03/2020 15:00:00 GMT-03:00 | 30359402828 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 02306.10097.32854.29555 e CRC 31.6130.5112, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/rda/visualiza/>.

Chave: 02306.10097.32854.29555
CRC: 31.6130.5112

Evento 2

Evento:

AUTOS_COM_JUIZ_PARA_DESPACHO_DECISAO

Data:

09/04/2020 17:40:25

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

2

Evento 3

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

13/04/2020 17:23:32

Usuário:

LASTELES - LUIS ANTONIO SAUD TELES - MAGISTRADO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cite-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980.

Caso inexitosa a tentativa de citação pelo correio, cumpra-se a ordem por Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão.

Honorários em 10%.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 13/4/2020, às 17:23:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001897468v3** e o código CRC **b7cc12ed**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10001897468 .V3

Evento 4

Evento:

EXPEDIDO_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

29/05/2020 15:01:08

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Local: Pelotas

Data: 14/04/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida de R\$ 280.567,68 (duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 03/04/2020, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ:
19.869.512/0002-06

Endereço(s):

ROD BR 471, S/N, KM: 609 - ZONA RURAL - 96230000 (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003707-62.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **696998894120**.

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO, Diretora de Secretaria**, em 14/4/2020, às 10:25:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001905981v4** e o código CRC **dc2c3b0c**.

Evento 5

Evento:

EXPEDIDO_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

29/05/2020 15:01:20

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Local: Pelotas

Data: 14/04/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida de R\$ 280.567,68 (duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 03/04/2020, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

R FLORISBELO GARCIA BARCELLOS, 486 - CENTRO - 96160000 (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003707-62.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **696998894120**.

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO, Diretora de Secretaria**, em 14/4/2020, às 10:14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001905723v4** e o código CRC **ce6eb86e**.

Evento 6

Evento:

PETICAO

Data:

15/06/2020 17:17:16

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

6

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.**

Execução Fiscal nº 5003707-62.2020.8.21.0022

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0001-17, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP: 80.530-000, e **filial** estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0002-06, por seus advogados infra-assinados (procuração e documentos societários anexos), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Execução Fiscal em epígrafe, em que é Executada, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, expor e requerer o que segue.

**I – DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL POR
APÓLICES DE SEGURO GARANTIA**

A Executada requer a juntada **da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0286545** (anexa), emitida em 09/09/2019 pela JUNTO SEGUROS S/A, com início de vigência em 03/09/2019 e valor de **R\$ 332.920,21** (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), para fins de garantia da execução fiscal.

A referida Apólice contempla o valor integral do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº **235/0332548 (CDA nº 20/28201)**, atualizado até a emissão da apólice, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), havendo previsão de que o valor segurado será devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul, cumprindo, pois, todos os requisitos do art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016.

Esclareça-se que a Apólice se encontra juntada aos autos da **Ação Cautelar nº 9066973-52.2019.8.21.0001**, atualmente arquivada, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, proposta com a finalidade de garantia antecipada do débito aqui executado para fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a propositura da execução.

Informe-se, ainda, que a **apólice de seguro garantia já foi aceita** pelo próprio Exequente e pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, que deferiu a tutela de urgência na referida Ação Cautelar e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da ora Executada, sendo que **essa decisão já foi estabilizada por sentença transitada em julgado** (íntegra da Ação Cautelar anexa – vide sentença à f. 267).

Por fim, a Executada confirma o seu interesse em propor embargos à execução, a serem apresentados no prazo de 30 dias úteis a contar da data da juntada aos presentes autos da apólice de seguro garantia, conforme previsão do artigo 16, II, da Lei 6.830/80.

II – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência:

- a) receba a Apólice de Seguro Garantia anexa e determine a imediata suspensão da presente execução fiscal, bem como de qualquer outro ato de cobrança do suposto débito em exame;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- b)** declare integralmente garantido o suposto crédito tributário objeto da presente execução fiscal, a fim de viabilizar a expedição, em nome da Executada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, até decisão final de mérito, transitada em julgado.

Requer-se, outrossim, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador **MIGUEL HILÚ NETO**, inscrito na OAB/RS nº 57.999-A/RS, email: hilu@advocacia-curitiba.com.br, com endereço profissional à Av. Manoel Ribas, nº 477, CEP. 80510-346, Mercês, Curitiba/PR.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 15 de junho de 2020.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0001-17, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP: 80.530-000, e filial estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0002-06, neste ato, por seus representantes legais **Gabriel Luaces Fernandes**, espanhol, solteiro, engenheiro elétrico, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17, e **Suisheng Huang**, chinês, casado, executivo, inscrito no CPF/MF sob o nº 242.860.058-36.

Outorgados: **MIGUEL HILÚ NETO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e **MARCELO CARON BAPTISTA**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, **ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e **IASMINE POHREN**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Podere: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, para representar a Outorgante nos autos da Execução Fiscal nº 5003707-62.2020.8.21.0022, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul perante a 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS, e para ajuizar e representar a Outorgante nos correspondentes Embargos à Execução Fiscal.

Curitiba, 10 de junho de 2020.



Gabriel Luaces Fernandes

Suisheng Huang



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 1 de 18

1. Data, Horário e Local: Realizada em 02 de março de 2020, às 14h30, na sede social da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000.

2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

3. Mesa: Gabriel Luaces Fernandez, Presidente; Secretária: Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.

4. Convocação: Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").

5. Ordem do dia: Deliberar sobre **(i)** Aceitar a renúncia do Sr. José Roberto de Moraes como Diretor Presidente da companhia; **(ii)** Nomeação de nova Diretoria da companhia; **(iii)** Alteração dos artigos 20 e 25 do estatuto da Companhia bem como a exclusão do artigo 22; **(iv)** Consolidar o Estatuto Social da companhia com as alterações propostas.

6. Deliberações. Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:

6.1. Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.

6.2. Acatar a renúncia apresentada pelo Diretor, **Sr. JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, ao cargo de Diretor Presidente da Companhia, agradecendo pelos valiosos serviços prestados à Companhia.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N.º 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 2 de 18

6.3. Em atendimento ao disposto no artigo 18 do Estatuto Social da Companhia, ratificar a composição dos membros da Diretoria da Companhia:

6.3.1 Sr. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, solteiro, engenheiro elétrico, portador do RNE n.º G 038834-O, inscrito no CPF/ME sob n.º 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, n.º 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-070, ao cargo de Diretor sem designação específica.

6.3.2 Mr. SUISHENG HUANG, nacional da China, casado, executivo, portador do CPF/ME n.º 242.860.058-36, Passaporte n.º PE1668279, RNM n.º F221258W, residente na Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, para exercer o cargo de Diretor sem designação específica.

6.4. Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, n.º 70, conjuntos 51, 52, 53 e 54, 5.º andar, Centro Cívico, CEP 80.530-000; (ii) exercerão o mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76 (**Anexo I**).

6.5. Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, a proposta de alteração da estrutura de diretores da Companhia, alterando os artigos 20 e 25 do Estatuto Social da Companhia e excluir o artigo 22 do mesmo.

6.6. Em decorrência da deliberação acima, como o artigo 22 será excluído, o artigo 25, passa para o número 24 na nova consolidação. Os artigos 20 e 24 do novo Estatuto Social, passam a ter a seguinte redação:



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 3 de 18

ARTIGO 20 - A Diretoria será composta por 02 (dois) membros, todos com mandato unificado de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO 24 - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, isoladamente por qualquer Diretor ou procurador nomeado de acordo com o parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e termo específico, exceto no caso de procurações ad judícia, caso em que o mandato poderá ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou privado, exceto os estabelecidos nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo se estenderá ao longo do prazo dos contratos financiamentos.

6.7. Em razão das alterações acima havidas, consolidar o Estatuto Social da Companhia, cuja versão consolidada integra o **Anexo II** da presente Ata.

6.8. Autorizar os Diretores da Companhia a praticar todos e quaisquer atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários para cumprir as deliberações tomadas.

7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pela acionista.

Curitiba, 02 de março de 2020.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 4 de 18


SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Acionista

Mesa:


Gabriel Luaces Fernandez
Presidente da Mesa


Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa
OAB Nº 47.904

[restante da página deixada intencionalmente em branco]



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 5 de 18

(Anexo I da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., realizada em 02 de março de 2020)

**ANEXO I
TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA**

Eu, **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, convivente em união estável, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/ME sob nº 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, nº 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-070, eleito para o cargo de Diretor sem designação específica, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, com sede social na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.869.512/0001-17 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 02 de março de 2020.

GABRIEL LUACES FERNANDEZ

Eu, Sr. **SUISHENG HUANG**, nacional da China, casado, executivo, portador do CPF/ME nº 242.860.058-36, Passaporte nº PE1668279, RNM nº F221258W, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, eleito para o cargo de Diretor sem designação específica, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, com sede social na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.869.512/0001-17 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 02 de março de 2020.

SUI SHENG HUANG



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 6 de 18

(Anexo II da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., realizada em 02 de março de 2020)

ANEXO II

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Art. 1º- A **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, é uma sociedade anônima, que se rege por este Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Art. 2º - A companhia tem sede e foro na cidade de Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 70, Conjunto 51, 5º Andar, Condomínio Centro Cívico, Bloco Corporate, Bairro Centro Cívico, CEP 80.530-000, podendo manter, abrir e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Objeto Social

Art. 3º - O objeto da sociedade é a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do Parque Eólico Aura Mangueira XI, destinada à comercialização na modalidade de produtor independente de energia; e, para a consecução do objeto social, a implantação, administração e operação das centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

Duração

Art. 4º- O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 7 de 18

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 22.120.322,87 (vinte e dois milhões, cento e vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), dividido em 22.120.323 (vinte dois milhões, cento e vinte mil, trezentos e vinte e três) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, detidas pela **SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 18.156.217/0001-50.**

§ 1º - A Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, competindo a Assembleia Geral estabelecer o número e a espécie ou classe de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no Exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o exercício do direito de preferência, se houver.

§ 2º - A emissão de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá excluir o direito de preferência na subscrição, nos termos do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º - A Assembleia Geral deverá dispor sobre as sobras de ações não subscritas em aumento de capital, determinando, antes da venda das mesmas em Bolsa de Valores, em benefício da sociedade, o rateio, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem manifestado, no boletim ou lista de subscrição, interesse em subscrever eventuais sobras.

§ 4º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante;

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 8 de 18

§ 5º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

§ 6º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

§ 7º - A Assembleia Geral da companhia poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

§ 8º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES

Voto

Art. 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Art. 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.

§ 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404/76, e as demais prescrições legais e



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 9 de 18

regulamentares.

§ 2º- À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Integralização

Art. 8º- O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Bônus de Subscrição e Opção de Compra de Ações

Art. 9º- Dentro do limite do capital autorizado, previsto no Art. 5º, § 1º deste Estatuto, a Assembleia Geral poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição para alienação ou atribuição como vantagem adicional aos subscritores do capital ou de debêntures de emissão da sociedade, observados os dispositivos legais e estatutários aplicáveis.

Ações em Tesouraria

Art. 10º - A Companhia poderá, nas condições estipuladas em Assembleia Geral, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.

Reembolso

Art. 11º - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei nº 6.404/76.

Resgate e Amortização



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 10 de 18

Art. 12º - A Assembleia Geral poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

§ 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias, levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

§ 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 36, § 1º do presente Estatuto.

§ 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

CAPITULO IV- DA ASSEMBLEIA GERAL

Objeto

Art. 13º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Instalação

Art. 14º - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor, e em sua falta ou impedimento, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

Art. 15º - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 11 de 18

competência, previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Extraordinária

Art. 16º - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Diretor, por iniciativa própria, ou por solicitação de acionista titular de ações representativas de 10% (dez por cento) do capital social da Companhia. Caso Diretor não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

Art. 17º - Compete a Assembleia Geral Extraordinária, sem prejuízo de outras atribuições fixadas por lei ou por este estatuto:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos da companhia e de suas controladas;

II - aprovar os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas;

III - eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;

V - atribuir, do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais, a cada 1 (um) dos membros da Diretoria.

VI - manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VII - autorizar a distribuição de dividendos intermediários, distribuído estes com base em resultados apurados em balanço intermediário ou à conta de lucros acumulados ou de



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 12 de 18

reservas existentes no último balanço anual ou semestral;

VIII - deliberar sobre a emissão de ações, debêntures, notas promissórias comerciais, bônus de subscrição ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários previstos em lei bem como sobre a negociação com ações de emissão da companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação;

IX - escolher e destituir os auditores independentes;

X - autorizar a Diretoria a realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do inciso 11 deste artigo, ou que importem em alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação, ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia em valores que representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido;

XI - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou por exigência legal ou estatutária;

XII - deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior;

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Administração

Art. 18º - A Companhia será administrada pela Diretoria.

Remuneração

Art. 19º - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores que será distribuída de acordo com o disposto no Art. 17, inciso V, deste Estatuto.

SEÇÃO II - DA DIRETORIA



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 13 de 18

Composição

Art. 20º - A Diretoria será composta por 02 (dois) membros, todos com mandato unificado de 01 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de no mínimo 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá a Assembleia Geral eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Art. 21º - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

§ 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pela Assembleia Geral, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei nº 6.404/76, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor.

§ 2º - Na hipótese de abertura de capital, a Assembleia Geral indicará o Diretor incumbido das funções de Diretor de Relações com o Mercado, a quem caberá divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia, bem como incumbir-se do relacionamento da companhia com todos os participantes do mercado.

Art. 22º - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do Art. 17, inciso II do presente estatuto que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no Art. 17, inciso X do presente estatuto.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 14 de 18

Reuniões

Art. 23º - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor, que também presidirá a reunião.

§ 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

§ 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Art. 24º - A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, isoladamente por qualquer Diretor ou procurador nomeado de acordo com o parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e termo específico, exceto no caso de procurações ad judícia, caso em que o mandato poderá ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou privado, exceto os estabelecidos nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo se estenderá ao longo do prazo dos contratos financiamentos.

§ 1º - A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal.

§ 2º - A Diretoria poderá, ainda, designar 1 (um) dos seus membros para representar a Companhia em atos e operações no País ou no Exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico.

Art. 25º - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 15 de 18

§ 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

I – Assinatura isolada de qualquer um dos Diretores ou procurador nomeado;

§ 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores.

§ 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula ad judícia, bem como aquelas constituídas nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social), cujo prazo de duração se estenderá ao longo do prazo do(s) contrato(s) de financiamento(s).

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 26º - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 27º - O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Art. 28º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os elege, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% (dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social



SANTA VITÓRIA DO PALMAR III

ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17

NIRE 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 16 de 18

Art. 29º - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Art. 30º - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Art. 31º - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

§ 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação da reserva para contingências, reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 6º);

b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 17 de 18

§ 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, e sem prejuízo do que dispuser a respeito o acordo de acionistas registrado na companhia, a Assembleia Geral poderá deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei nº 6.404/76.

Dividendos Intermediários

Art. 32º - A Assembleia Geral poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, a Assembleia Geral também poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPITULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Art. 33º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

§ 1º - A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Art. 34º - No período de Liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 28 e 29 deste Estatuto.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF N º 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2020**

Pág. 18 de 18

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 35º - O § 5º e o § 6º do artigo 5º e a segunda parte da alínea "a" do § 2º do artigo 32º do presente Estatuto só terão plena eficácia após a emissão de ações preferenciais.

Mediante a consolidação do Estatuto Social acima transcrito, revogam-se todas as disposições contidas no estatuto social anterior e posteriores alterações, valendo para a sociedade e para terceiros, o que neste instrumento ficou deliberado pelo acionista, que, através de sua assinatura ao final, ratifica e dá como consolidadas as suas cláusulas.

Curitiba, 02 de março de 2020.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

Gabriel Luaces Fernandez
Presidente da Mesa

Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa
OAB Nº 47.904

Curitiba, 02 de março de 2020.

À

Santa Vitória Do Palmar III Energias Renováveis S.A.
(denominada “Companhia”)

Ref.: Renúncia ao cargo de Diretor Presidente

Prezados Senhores,

Eu, **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, engenheiro eletricista, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 70, conjuntos 51, 52, 53 e 54, 5º andar, Centro Cívico, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000, venho, pela presente, renunciar, nesta data, expressa e definitivamente, ao cargo de diretor presidente da Companhia, deixando de exercer a partir desta data, quaisquer funções inerentes ao cargo.

Sendo o que me cabia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO DE MORAES

Recebido em:

Santa Vitória Do Palmar III Energias Renováveis S.A.

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/03/2020 15:14 SOB Nº 20201310287.
PROTOCOLO: 201310287 DE 16/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001220144. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 16/03/2020
www.empresafacil.pr.gov.br

APÓLICE DIGITAL



junto
SEGUROS



Nossas apólices são registradas e validadas com a tecnologia Blockchain, podendo ser acessadas diretamente por um QR Code. Tudo isso para propiciar a leitura dos principais dados do seguro contratado em formato universal. A leitura do QR Code não dispensa a consulta da apólice na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (www.susep.gov.br) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: **09/09/2019**

Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0286545**

Proposta: **2394135**

Controle Interno (Código Controle): **944613493**

Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0286545.000000**

DADOS DO SEGURADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 87.934.675/0001-96 P MARECHAL DEODORO, SN, CENTRO - PORTO ALEGRE

DADOS DO TOMADOR: SANTA VITORIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CNPJ: 18.156.217/0001-50 - AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 - CURITIBA - PR - CJ 161 AND 16

DADOS DA CORRETORA:

000001.0.035061-3 UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich



ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.902057/2014-64. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301. Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
 Proposta: 2394135
 Controle Interno (Código Controle): 944613493
 Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia contratada

| Modalidade | Limite Máximo de Garantia (L.M.G) | Ramo |
|-------------------------------|-----------------------------------|--|
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 332.920,21 | 0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO |

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos no contrato:

| Modalidade e Cobertura Adicional | Importância Segurada | Vigência | |
|----------------------------------|----------------------|------------|------------|
| | | Início | Término |
| Judicial para Execução Fiscal | R\$ 332.920,21 | 03/09/2019 | 03/09/2024 |

Demonstrativo de Prêmio:

| | | |
|--|------------|------------------|
| Prêmio Líquido Judicial para Execução Fiscal | R\$ | 14.172,37 |
| Adicional de Fracionamento | R\$ | 0,00 |
| I.O.F..... | R\$ | 0,00 |
| Prêmio Total | R\$ | 14.172,37 |

Condições de Pagamento:

| Parcela | Vencimento | Nº Carnê | Valor(R\$) |
|---------|------------|----------|------------|
| 1 | 29/09/2019 | 6604551 | 14.172,37 |

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Objeto da Garantia

Garantir ao Segurado as obrigações do Tomador nos autos da Ação Cautelar Autônoma de Garantia de Débito Fiscal, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014351-1; Auto de Lançamento nº 8225060; Dívida Ativa nº 235/0332548, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre.

Este seguro é extensivo a Filial do Tomador:

Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

19.869.512/0002-06

BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul,

CEP 96.230-000

Esta apólice está sendo emitida de acordo com Circular SUSEP 477/13 e Resolução da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102/2016.

A garantia expressa nessa apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os honorários de 20% estabelecidos no art. 3º, inciso I, da Resolução da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102/2016.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurador, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurador.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco,



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

| Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio | Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias | %-do-Prêmio |
|---|-------------|---|-------------|
| 15/365 | 13% | 195/365 | 73% |
| 30/365 | 20% | 210/365 | 75% |
| 45/365 | 27% | 225/365 | 78% |
| 60/365 | 30% | 240/365 | 80% |
| 75/365 | 37% | 255/365 | 83% |
| 90/365 | 40% | 270/365 | 85% |
| 105/365 | 46% | 285/365 | 88% |
| 120/365 | 50% | 300/365 | 90% |
| 135/365 | 56% | 315/365 | 93% |
| 150/365 | 60% | 330/365 | 95% |
| 165/365 | 66% | 345/365 | 98% |
| 180/365 | 70% | 365/365 | 100% |

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

8. Extinção da Garantia:

8.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

9. Controvérsias

9.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

10. Disposições Gerais:

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convenionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

10.4. A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Foro

11.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 18. Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU, ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas, para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

12. Ratificação:

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA:

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA:

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO:

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

(i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou

(ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou

(iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO:

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.

6. RATIFICAÇÃO:

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0286545**
Proposta: **2394135**
Controle Interno (Código Controle): **944613493**
Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0286545.000000**



Devolução de Documento

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **01-0775-0286545**

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362019000107750286545000000

| | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| Tipo de Registro: | 1 |
| Código do Ramo: | 0775 |
| Tipo de Movimento: | 0001 - Emissão de apólice |
| Referência da Emissão: | 2 - Emissões com Outras Referências |
| Tipo de Segurado: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Segurado: | 87.934.675/0001-96 |
| Tipo Tomador: | 1 - Pessoa Jurídica |
| CNPJ/CPF Tomador: | 18.156.217/0001-50 |
| Razão Social do Segurado: | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| Data do Envio: | 11/09/2019 |
| Data da Emissão: | 09/09/2019 |
| Data de Início da Vigência: | 03/09/2019 |
| Data de Fim de Vigência: | 03/09/2024 |
| Código da Moeda: | 790 |
| Prêmio Emitido(Moeda): | 14.172,37 |
| Prêmio Emitido(R\$): | 14.172,37 |
| Adicional de Fracionamento: | 0,00 |
| Custo de Apólice: | 0,00 |
| IOF: | 0,00 |
| N° de Registro do Produto: | 15414.900195/2014-17 |

[Voltar](#)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_15062020_155444_242**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2020.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO
9066973-52.2019.8.21.0001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2019/2.042.651-7

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

| | | |
|-----------------------------------|--|----------------|
| Data e Hora do Recebimento | 18/09/2019 15:27:59 (horário de Brasília) | |
| Local de Recebimento | Portal do Processo Eletrônico | |
| Número de Protocolo | 2019/2.042.651-7 | |
| Número do Processo | 9066973-52.2019.8.21.0001 | |
| Local de Tramitação | Porto Alegre - 6ª Vara da Fazenda Pública | |
| Responsável pelo Envio | Miguel Hilu Neto | OAB: RS 57999A |
| Tipo de Petição | Petição Inicial | |
| Pedido de Urgência | Liminar/antecipação de tutela | |
| Classe | Tutela Cautelar Antecedente | |
| Assunto Principal | Liminar | |
| Peticionante(s) | Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. | |
| Documento(s) Recebido(s) | Ata Contrato/Estatuto Social Documentos de Identificação Outros (Apólice Seguro Garantia) Outros (Ata Holding) Outros (Ata Reeleição Holding) Outros (Auto de Lançamento) Outros (Certidão Positiva) Outros (Certidão SUSEP) Outros (Certidão Seguradora SUSEP) Outros (Certidão vencida) Outros (Custas processuais) Outros (Decisão 1ª Instância) Outros (Decisão 2ª Instância) Outros (Dívida Ativa) Outros (Estatuto Social Holding) Outros (Extrato atualizado) Outros (Impugnação) Outros (Recurso Voluntário) Outros (Resolução PGFN-RS 102_2016) Petição Procuração | |

Senhor(a) Advogado(a):

1. Enquanto a petição inicial estiver no estado 'Em Processamento', a consulta do andamento processual ainda não está acessível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

18/09/2019 15h28min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880335874



HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS

S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0001-17, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0002-06**, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seu advogado infra-assinado (procuração e documentos societários anexos), cujo endereço eletrônico é hilu@advocacia-curitiba.com.br, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL
COM PEDIDO DE LIMINAR¹**

em face do **Estado do Rio Grande do Sul**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.934.675/0001-96, com endereço na Rua Marechal Deodoro, s/n, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.010-900, neste ato representado pela **Procuradoria Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul**, estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.501, 12º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.119-

¹ A presente ação foi cadastrada no Portal do Processo Eletrônico como “ação cautelar antecedente” em razão da ausência de opção específica para a sua natureza, que é autônoma e satisfativa, conforme jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

900, fazendo-o com fundamento nos artigos 52, parágrafo único, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 206 do Código Tributário Nacional, no artigo 9º e seguintes da Lei nº 6.830/80, demais legislação vigente e pelas razões a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

A Requerente foi notificada da inscrição em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul, do débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – originário do **Auto de Lançamento nº 8225060** (Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014351-1).

O referido Auto de lançamento atribuiu à Requerente, por meio de sua filial gaúcha, responsabilidade tributária por infração material qualificada supostamente praticada pela empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

Segundo a autoridade fiscal autuante, seria a Requerente solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 13, IV, do Livro I Decreto Estadual nº 37.699/97 – RICMS/RS), irregularidade esta que seria do seu conhecimento.

A suposta responsabilidade solidária da Requerente foi fundamentada, também, nos incisos II e V do art. 8º da Lei Estadual nº 8.820/89, aplicáveis, respectivamente, aos casos em que há “*interesse comum*” na situação que caracteriza o fato gerador e às empresas de construção civil responsáveis pela realização de obra.

A Requerente apresentou impugnação administrativa demonstrando que nenhuma das hipóteses acima ventiladas se aplica ao caso, de modo que não há amparo legal para a caracterização de responsabilidade solidária, uma vez que:

a) a autuação foi fundamentada em contratos firmados pela devedora principal, desconhecidos pela Requerente, o que implica

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

nulidade e afasta a responsabilidade que lhe foi atribuída sob a mera alegação de conhecimento das irregularidades;

b) conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária por “*interesse comum*” entre pessoas em posições contrapostas da relação jurídica que atrai a incidência tributária, como é o caso da PAVSOLO, subfornecedora, e a Requerente, tomadora do serviço de construção civil, por empreitada integral, a preço global, de empresa que subcontratou a PAVSOLO (a REDRAM CONTRUTORA LTDA.); e

c) a Requerente não é empresa de construção civil e não é responsável pela obra na qual os materiais remetidos pelo devedor principal foram aplicados.

Em primeira instância, a impugnação administrativa foi julgada improcedente por decisão que trouxe novos fundamentos, na tentativa de justificar a responsabilidade imposta à Requerente, corroborando a nulidade da autuação.

A Requerente apresentou recurso administrativo, que foi desprovido. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul (TART) manteve a cobrança, por entender caracterizada a suposta responsabilidade solidária da Requerente.

Encerrada a discussão administrativa, o débito foi **inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332548** (vide extrato anexo).

O extrato de pendências anexo demonstra ser o **único débito** em nome da Requerente, **impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal**.

Ademais, conforme “Aviso de Inscrição Dívida Ativa” (anexo), a Requerente está na iminência de ser incluída em **Lista de Inscritos em Dívida Ativa**, inscrita no **Cadin Estadual** e no **SERASA**, e de ser **protestada extrajudicialmente**, em razão do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em momento oportuno, por meio de Embargos à Execução, Requerente demonstrará que tal débito é totalmente indevido.

No entanto, enquanto a Execução Fiscal não for ajuizada pelo Requerido, não resta alternativa à Requerente senão a de se socorrer da presente Ação Cautelar, em caráter de urgência, visando a obter tutela jurisdicional que lhe garanta **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, essencial para a continuidade das suas atividades, e que **impeça o Requerido de adotar as medidas administrativas de cobrança** acima mencionadas.

O extrato de “Consulta a débitos em cobrança” (anexo) comprova que o débito inscrito em Dívida Ativa do Estado sob o nº 235/0332548 está em fase de “cobrança administrativa”, ou seja, ainda não é objeto de cobrança judicial.

A Requerente se encontra em um “limbo jurídico”, pois esgotada a esfera administrativa de discussão da exigência e ausente a execução fiscal, o único meio que lhe resta é o de apresentar e **antecipar a garantia dos débitos** por meio da presente medida cautelar.

Tal garantia será vinculada oportunamente à execução fiscal e, até que esta seja proposta, implicará a regularidade fiscal da Requerente, impedindo medidas administrativas de cobrança viabilizando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).

Diante do exposto, a Requerente apresenta **Apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 332.920,21 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos)**, visando à garantia do débito em comento.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II – DO DIREITO**II-A) DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DE DÉBITO FISCAL DE FORMA ANTECIPADA AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL**

É pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios de que é direito do contribuinte ajuizar ação cautelar para apresentação de garantia integral de débitos, de modo a autorizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança, como a inscrição no Cadin.

O **artigo 206 do Código Tributário Nacional** prevê expressamente a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando há execução fiscal em curso e nela tiver sido efetivada a penhora:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior La certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O problema é que há um lapso temporal entre a decisão de última instância administrativa e o ajuizamento da execução fiscal, onde o débito não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. Nesse período, o contribuinte ainda não citado da cobrança executiva não pode se socorrer de tal dispositivo para obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A **jurisprudência pacífica do nobre Poder Judiciário** admite, então, estender a regra prevista no artigo 206 do CTN ao contribuinte que apresentar bens suficientes para garantir o seu débito, mas ainda não foi citado da execução fiscal.

Realmente. Se ao contribuinte executado é garantido esse direito, não se poderia negá-lo ao contribuinte solvente, só porque ele ainda não foi citado da execução fiscal, imputando a ele os prejuízos

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

decorrentes da demora do Fisco em promover a cobrança judicial do crédito tributário.

Do contrário, estar-se-ia concedendo condição mais benéfica ao contribuinte que contra si tenha ajuizada execução fiscal do que aquele contra qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

Assim, pode o contribuinte valer-se da ação cautelar para a prestação de caução antecipatória da penhora, como faz a Requerente neste ato, visando a obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a impedir medidas administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em cadastros de devedores e restritivos de crédito, bem como o protesto extrajudicial.

A matéria já foi pacificada por decisão unânime da Colenda **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.** INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

(Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’ **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da pacificação da matéria pelo Eg. STJ, o mesmo entendimento se consolidou no seio do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme se denota dos julgados abaixo transcritos:

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito. Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Se o crédito de precatório, inclusive quando objeto de cessão, pode ser objeto de caução, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação provida.” (Apelação Cível nº 70073507576, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 13/12/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito. Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Apelação desprovida e sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.” (Apelação Cível nº 70069493625, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

“APELAÇÃO CÍVEL. FISCAL. AÇÃO CAUTELAR AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o devedor ajuizar a ação de prestação de caução de débito tributário, também chamada ação de penhora prévia, a fim de obter, desde logo, os efeitos decorrentes da garantia do juízo, como certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206) e não envio do nome a arquivos negativos de consumo e de crédito.

Não se trata de suspensão da exigibilidade, de modo a impedir o ajuizamento o processo executório. Ao invés, o devedor chama o credor à arena judiciária. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ pelo sistema de repercussão geral (REsp 1123669-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, em 0-12-09, DJe de 1º-2-10). 2. Caso em que está provada a idoneidade da caução oferecida. Ademais, não se aplica à prestação de caução o deliberado pelo STJ, em repercussão geral, relativo à ordem de preferência na execução fiscal quanto aos bens penhoráveis (REsp 1337790-PR, 1ª Seção, em 12-6-13, DJe de 7-10-13), inclusive para não estimular a que o Fisco retarde o ajuizamento da cobrança com o fim único de punir politicamente o devedor na esfera administrativa. 3. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 70067781534, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 14/12/2016 – destacou-se)

Diante do exposto e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não restam dúvidas de que a Requerente pode, via ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada à penhora em execução fiscal para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do CTN, e de obstar medidas

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

administrativas de cobrança como a inscrição do seu nome em registros negativos de consumo e de crédito, entre outras.

II-B) DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

A Requerente, neste ato, apresenta caução idônea, consubstanciada em seguro garantia, que é instrumento jurídico expressamente previsto pela **Lei Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80**.

Com efeito. Lembre-se que o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 foi alterado pela **Lei nº 13.043/2014**, que **incluiu o seguro garantia** no rol dos bens que podem ser apresentados para garantia do Juízo em execuções fiscais:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

O § 3º do mesmo artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980 passou a prever, inclusive, que o **seguro garantia se equipara ao depósito em dinheiro**:

“§ 3º A garantia da execução, por meio de **depósito em dinheiro**, fiança bancária ou **seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora**. (destacou-se)

Essa mesma Lei nº 13.043/2014 também alterou o artigo 15, I, da Lei nº 6.830/1980 para incluir o seguro garantia como substituto da penhora, nos seguintes termos:

“Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz**:

I - ao executado, a substituição da **penhora** por depósito em dinheiro, fiança bancária ou **seguro garantia**,” (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A aceitação do seguro garantia é pacífica no Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica da decisão proferida nos autos de AgRg no REsp 1534606/MG, sendo Relator o Exmo. **Ministro Humberto Martins**, da Colenda Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015, cuja ementa é a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014.** NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de ‘seguro garantia judicial’.

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do ‘seguro garantia judicial’ como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica.

Contudo, **com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de ‘oferecer fiança bancária ou seguro garantia’**. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.

Agravo regimental improvido.” (destacou-se)

Cite-se, no mesmo sentido, decisão do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**:

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE E DE PERDA DO OBJETO REJEITADAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. É possibilitado aos contribuintes, pela via cautelar e antes do ajuizamento da execução fiscal, o oferecimento de caução antecipatória com o objetivo de obter certidão positiva com efeitos de negativa quando da inscrição de crédito tributário em dívida ativa. Precedentes do STJ e do TJRS.**” (Apelação Cível nº 70075005009,

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/10/2017 – destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTECEDENTE**. PENHORA. **SEGURO GARANTIA**. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. **POSSIBILIDADE**. 1. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie ‘dinheiro’ se sobrepõe as demais hipóteses. 2. **O Código de Processo Civil, em seu art. 847, §2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, §2, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora**. 3. Hipótese em que o valor oferecido contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual deve ser aceita a substituição da penhora para garantia do juízo. 4. **É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal**. 5. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 6. **Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%**. 7. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus **efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais**. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70072706567, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/06/2017 – destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Igualmente não há dúvidas quanto à aceitação do seguro garantia pelo Requerido em face das determinações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102, de 03 de março de 2016**:

“**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 90, II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, assim como no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07;

RESOLVE:

Art. 1º **O seguro-garantia**, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 232, de 03 de junho de 2003, **é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.**

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.” (destacou-se)

Nesse contexto, segue, anexa, a Apólice de Seguro Garantia:

➤ Débito do Processo Administrativo Fiscal nº 8/1404-0014351-1 e da Dívida Ativa nº 235/0332548, com início de vigência em 03/09/2019, no valor de R\$ 332.920,21, valor este correspondente ao valor atualizado do débito para setembro de 2019 (extrato anexo), acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 20%, com expressa indicação extensão do seguro à filial gaúcha detentora do débito, inscrita no CNPJ 19.869.512/0002-06.

É oportuno demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 3º da Resolução da procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102, de 03 de março de 2016 (anexa):

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

| Requisitos - art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016 | Cláusula da Apólice de Seguro Garantia |
|---|---|
| I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º; | Frontispício de Apólice Condições Particulares, Cláusula 1.1 |
| II — previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul; | Condições Particulares, Cláusula 1.2 |
| III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia; | Frontispício de Apólice |
| IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP riº 232103, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"; | Condições Especiais, Cláusula 10.3 |
| V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; | Frontispício de Apólice e Condições Particulares, Cláusula 2.1 |
| VI — estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito; | Condições Particulares, Cláusula 3 |
| VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º; | Condições Especiais, Cláusula 6.2 e Condições Particulares, Cláusula 4 |
| VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80; | Condições Especiais, Cláusula 7.1 |
| IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice; | Condições Especiais, Cláusula 8.1 e Condições Particulares, Cláusula 5.1 |
| X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso; | Frontispício de Apólice |
| XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora. | Condições Especiais, Cláusula 11.1 |

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em cumprimento ao artigo 4º da Resolução PGE-RS nº 102/2016, junta-se Apólice do Seguro Garantia, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e cópias do estatuto social e da Ata de Assembleia que comprovam os poderes da tomadora do seguro.

II-C) DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR

Sendo pacífico o direito da Requerente e tratando-se de **caso de urgência**, pois há perigo na demora da prestação jurisdicional, como será demonstrado, a Requerente requer o deferimento de tutela cautelar em sede de provimento liminar, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; a caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
(destacou-se)

Some-se a isso a regra do artigo 301 do CPC que autoriza igualmente a concessão de tutela de urgência:

“Art. 301. A **tutela de urgência** de **natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer **outra medida idônea para asseguaração do direito**. (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Merece destaque, também, o fato de que a Lei Complementar nº 104/2001 **acrescentou o inciso V, ao artigo 151, do Código Tributário Nacional**, que assim passou a determinar:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

V – **a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada**, em outras espécies de ação judicial;” (destacou-se)

Portanto, diante do quadro normativo vigente, não restam dúvidas quanto à possibilidade de Vossa Excelência, diante da presença dos requisitos legais, inclusive em razão de caução idônea da dívida, conceder decisão de proteção de direitos, a fim de evitar a concretização de graves prejuízos de ordem jurídica, mas, em especial de ordem financeira à Requerente.

Demonstrar-se-á, então, a **presença dos requisitos legais** para a concessão da medida que se postula.

Inicialmente, destaque-se que há muito mais do que **PROBABILIDADE DO DIREITO** a autorizar o deferimento da medida cautelar, eis que, conforme exposto no item “II-A”, o direito da Requerente à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando antecipada a garantia da Execução Fiscal está **pacificado** na jurisprudência do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

A questão sob exame foi decidida pela **Primeira Seção** do Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em sede de **Recurso Repetitivo** (CPC, art. 543-C), no Recurso Especial nº 1.123.669/RS, Relator **Ministro Luiz Fux**, publicada no DJe de 01/02/2010.

Some-se a isso o entendimento uníssono sobre a matéria no âmbito do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, também demonstrado no item “II-A”.

Não há, pois, qualquer margem de incerteza quanto ao direito da Requerente de apresentar garantia ao suposto débito tributário

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para fins de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Igualmente não há dúvida quanto a idoneidade do seguro garantia, expressamente autorizado pela Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80 –, inclusive equiparado ao depósito em dinheiro, sobre o que também é firme a jurisprudência do Eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do Eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**, conforme demonstrado o item “II-B”.

Também é inquestionável a aceitação do seguro garantia pelo Requerido, conforme determinações da **Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio da **Resolução PGE-RS nº 102, de 03 de março de 2016**.

Presente, por outro lado, o **FUNDADO RECEIO** de que o Requerido cause à Requerente **LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO**, uma vez que ela está impedida de obter certidão de regularidade fiscal, em especial a **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa** de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e tal documento é de essencial e periódica apresentação para os mais diversos negócios jurídicos, sem o qual a empresa não pode dar continuidade às suas atividades.

A última certidão de regularidade fiscal obtida pela Requerente está vencida (documento anexo), sendo que o único débito que impede a obtenção de nova certidão é o decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060, Dívida Ativa nº 235/0332548, ora garantido.

De acordo com o artigo 47, I da Lei nº 8.212/91, a Certidão Negativa de Débito será exigida da empresa nas seguintes situações:

“Art. 47. **É exigida Certidão Negativa de Débito-CND**, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).” (destacou-se)

É evidente, portanto, que a ausência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedirá o regular exercício das atividades da Requerente.

Ademais, a Requerente já foi notificada da inscrição do débito em dívida ativa e está na **iminência de sofrer diversas medidas administrativas de cobrança**, a exemplo das expressamente indicadas no “**Aviso de Inscrição Dívida Ativa**” anexo:

“Informamos que, devido a não regularização no prazo legal, o débito de sua responsabilidade, descrito abaixo, foi inscrito como Dívida Ativa do Estado do RS com base no parágrafo único do artigo 67 da Lei Estadual nº 6.537/73.

Por consequência, **o contribuinte está sujeito às medidas administrativas previstas na legislação, tais como:**

- a inclusão na **LISTA DE INSCITOS COMO DÍVIDA ATIVA** constante do site da Secretaria da Fazenda (art. 13 da Lei Estadual nº 6.537/73);
- a inclusão do débito no cadastro do **CADIN/RS** (Lei Estadual nº 10.697/96);
- a inclusão do débito no **SERASA** (art. 13, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.537/73);
- o **PROTESTO** da Certidão de dívida Ativa – CDA (Lei Federal nº 9.492/97).” (destaques nossos e no original)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Se tais atos administrativos de cobrança se perfectibilizarem, diversos serão os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a serem suportados pela Requerente, que será impedida de exercer as suas atividades.

É oportuno transcrever o art. 3º da Lei Estadual nº 10.697/96, que prevê as restrições decorrentes da inscrição no Cadin Estadual:

“Art. 3º - A existência de registro no CADIN/RS impede os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de realizarem os seguintes atos: (Redação dada pela Lei nº 11.636/01) (Vide Lei nº 12.376/05)

I – concessão de auxílios e contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

II – concessão de incentivos fiscais e financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

IV – concessão de empréstimos e financiamentos, bem como de garantias de qualquer natureza; (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

V – repasse de valores de convênio ou de contrato de financiamento. (Redação dada pela Lei nº 11.636/01)

Ademais, o **protesto extrajudicial da CDA** e a divulgação do seu nome em **lista de devedores** e **cadastros restritivos de créditos** impedirão a obtenção de créditos bancários, de prazos para pagamento junto a fornecedores, além de macular o nome da Requerente no mercado.

Cite-se, por também ser oportuna, a redação do artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73:

“Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2005, **o Estado divulgará os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa**, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º - **Poderão ser excluídos da divulgação os créditos tributários** com exigibilidade suspensa ou, **na forma da lei, garantidos**, conforme disposto em instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 2º - Em substituição ao disposto no § 1º, o Departamento da Receita Pública Estadual poderá utilizar, para fins de divulgação ou de sua exclusão, os mesmos critérios utilizados para tais fins no Cadastro Informativo - CADIN/RS. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 3º - **As informações divulgadas nos termos deste artigo poderão ser utilizadas ou consideradas, no exercício de suas atividades, por entidades de proteção ao crédito ou por centrais de risco de crédito, entidades de registros públicos, cartórios e tabelionatos, entidades do sistema financeiro, bem como por qualquer outra entidade pública ou privada.** (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 4º - Na hipótese do § 3º, poderá, se necessário, ser celebrado convênio entre o Departamento da Receita Pública Estadual e as respectivas entidades. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 5º - **Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores cujos créditos tributários tenham sido objeto de divulgação na forma deste artigo.** (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)

§ 6º - A proibição de transacionar com os devedores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em concorrência ou coleta de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado. (Redação dada pela Lei n.º 12.209/04)”
(destacou-se)

Assim, afigura-se juridicamente indispensável o deferimento imediato, *inaudita altera pars*, de medida cautelar (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia apresentada pela Requerente à integralidade do suposto débito decorrente do Auto de Lançamento n° 8225060, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que expeça, em caráter de urgência, em seu nome, a **Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto e pelo mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico de Vossa Excelência, a Requerente requer que:

a) seja deferida, ***inaudita altera pars***, **tutela de urgência de natureza cautelar** (ou, alternativamente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) que, reconhecendo a garantia oferecida pela Requerente à integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060, determine ao Estado do Rio Grande do Sul que **expeça, em caráter de urgência, em seu nome, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, tanto da Secretaria da Fazenda Estadual como da Procuradoria Fiscal do Estado, na forma do art. 206 do CTN, bem como que o faça sempre que solicitado, até que sobrevenha execução fiscal referente a tal exação, e **que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança** como a inclusão do nome da Requerente na **Lista de Inscritos como Dívida Ativa** constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do **CADIN/RS**, no Cadastro do **SERASA**, além do **protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548**;

b) sejam expedidos ofícios à Secretaria da Fazenda Estadual e à Procuradoria Fiscal do Estado, **COM URGÊNCIA**, para o fim de: i) informá-los da concessão da tutela de urgência; e ii) determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito para fins de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente;

c) seja citado o Requerido para oferecer resposta, nos termos do artigo 306 do CPC;

d) seja intimado o ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, na forma da lei, caso assim caminhe o entendimento de Vossa Excelência;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

e) ao final, seja julgada **totalmente procedente a presente ação**, concedendo-se, em definitivo a medida cautelar, ao efeito de determinar que o Requerido não deixe de emitir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, com relação ao débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060, e que se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, enquanto a dívida estiver garantida; e

f) seja condenado o Estado Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter satisfativo desta ação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).²

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, em 17 de setembro de 2019.

Miguel Hilú Neto

OAB/RS nº 57.999 A/RS

OAB/PR nº 21.733

² Valor da causa fixado nos termos do entendimento do Eg. STJ (v.g. AgRg no REsp 805728/SP, Rel Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2015 e AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/03/2009) e do Eg. TJ/RS (v.g. Apelação Cível nº 70044511988, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 27/06/2012).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880324258



HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

Outorgante: **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0001-17, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e filial na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.869.512/0002-06, neste ato, por seus representantes legais **José Roberto de Moraes**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da C.I/RG nº 4.818.536-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, e **Gabriel Luaces Fernandez**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17.

Outorgados: **MIGUEL HILÚ NETO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e **MARCELO CARON BAPTISTA**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, **ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e **IASMINE POHREN**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Poderes: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive para extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, para ajuizar ação cautelar autônoma de garantia de débito fiscal perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.



José Roberto de Moraes

Gabriel Luaces Fernandez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880339790



Thiago Aparecido Soares
Escritor

Lei 13.228 de 18/07/2011
SELO
FUNDADO
Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópias
FOC81619

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
28 JUN. 2018
Presente cópia fotostática e reprodução fiel
do documento original apresentado. ODU FE
Escritor Autorizado
R. Emiliano Perreia, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO POLÍCIA FEDERAL DE REGRAS, CIBERSEGURANÇA E CONTROLE
8120-8
PROTÍDIO ELASTIFÍCAR
CARTERA DE IDENTIDADE
João Roberto de Moraes

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 4.818.536-X DATA DE EXPEDIÇÃO 14/NOV/2013
NOME JOSE ROBERTO DE MORAES
FILIAÇÃO JOSE OSWALDO DE MORAES
E MARIA DE MORAES
NATALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 14/NOV/1955
LOCALIDADE SÃO PAULO SP
SANTA CECILIA
CC: LV. B24 / FLS. 293 / N. 000333
007481418/47
214 Delegado Divisório
Roberto Moreira do Brasil - FIRCD/SSPSP
LEI Nº 7.116 DE 26/06/93

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
João Roberto de Moraes

14.11.55
INSCRIÇÃO NO CPF 007.481.418-47
CONTRIBUINTE JOSE ROBERTO DE MORAES
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Lei 13.228 de 18/07/2011
SELO
FUNDADO
Tabelionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópias
FOC81630

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
28 JUN. 2018
Presente cópia fotostática e reprodução fiel
do documento original apresentado. ODU FE
Escritor Autorizado
R. Emiliano Perreia, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
 Curitiba/PR 28 JUN. 2018
 A presente cópia notarial é reprodução fiel desta face do documento original em Cartão DNJ.
 Escreva aqui o nome do documento.
 Miguel Apuzzo
 Escreva aqui o número do documento.
 1148123956

Emissão: Segunda 166 - Terço
 1148123956
 1148123956
 1148123956

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GABRIEL EDUARDOS PEREIRA

CPF: 0382240-92
 RG: 022.878.739-17
 DATA DE EMISSÃO: 07/03/2016

RENOME: **BENIGNO ROSAS LUCAS**
 PADRELA
 MARI DEL CARMEN FERNANDEZ LOPEZ

ENDEREÇO: [REDACTED]
 CIDADE: [REDACTED]
 UF: [REDACTED]

DATA DE EMISSÃO: 31/08/2015
 LOCAL: CURITIBA, PR
 Nº de Registro: 51403044192
 Nº de Habilitação: 88405181275

MIGUEL APUZZO
 Tabelião de Notas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880339801





**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 1 de 17

1. **Data, Horário e Local:** Realizada em 05 de abril de 2018, às 09h00min, na sede social da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 16º andar, Conjunto 162, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: **(i)** aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; **(ii)** deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício social; Em Assembleia Geral Extraordinária: **(iii)** Fixar a remuneração anual global dos Administradores; **(iv)** Ratificação dos membros da Diretoria da companhia e **(v)** Deliberar sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.
 - 6.2 Em Assembleia Geral Ordinária:



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 2 de 17

6.2.1 Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da Administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram publicados no dia 05 de abril de 2018 no "Diário Oficial do Estado do Paraná", nas páginas 102 e 103 e no Jornal "Bem Paraná", nas páginas 22 e 24.

6.2.2 Não instalar Conselho Fiscal para o presente exercício social.

6.3 Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.3.1 Fica aprovado, por unanimidade, que o desempenho das funções de Diretor e Conselheiro faz parte das atribuições de representante de acionista, e desta forma os mesmos renunciam expressamente a remuneração de qualquer quantia ou natureza, a que título for, seja a título de pró-labore, ou como remuneração global, pela ocupação de tais cargos na Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. Em caso de substituição de Diretor ou Conselheiro, a acionista que recomendar a substituição deve cientificar tal fato ao representante indicado. Nenhum dirigente da Companhia receberá qualquer remuneração, seja ele participante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria.

6.3.2 Em discussão o item **(iv)** ratificar sobre a composição dos membros da Diretoria da Companhia:

6.3.2.1 SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.3.2.2 SR. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 3 de 17

161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor sem designação específica;

6.3.3 Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161/162, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato até Assembleia Geral Ordinária que analisar as Demonstrações Financeiras do exercício de 2019; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76.

6.4 Com relação ao item **(v)** aprovar a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas. *Acionista: Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A.*

Curitiba, 05 de abril de 2018.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

José Roberto de Moraes

Presidente da Mesa da Assembleia

**Sílvia Helena Carvalho Vieira da
Rocha**

Secretária da Assembleia



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 4 de 17

(Anexo I a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)

TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA

José Roberto De Moraes, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor Presidente da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


José Roberto De Moraes

Gabriel Luaces Fernandez, espanhol, união estável, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor sem designação específica da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


Gabriel Luaces Fernandez



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 5 de 17

*(Anexo II a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar III
Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)*

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Artigo 1º – A **Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.** (“Companhia”) é uma sociedade fechada, subsidiária integral da SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., regida pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 555, conjunto 162, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.430-180, podendo criar, manter ou extinguir filiais, escritórios e representação em qualquer outro município da Federação e no exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Objeto Social

Artigo 3º - A sociedade tem como objeto social a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante a exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XI**, destinado à comercialização na modalidade de produção independente de energia; e para consecução do objeto social, a implantação, administração e operação de centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

Duração



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 6 de 17

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 21.363.629,83 (*vinte e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos*), dividido em 21.363.629 (*vinte e um milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove*) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante:

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

Parágrafo 3º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral da Sociedade poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 5º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 7 de 17

capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES

Voto

Artigo 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Artigo 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.

Parágrafo 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei das Sociedades por Ações, e as demais prescrições legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Novos Acionistas

Artigo 8º - A companhia poderá admitir novos acionistas, observado o disposto no art. 253, da Lei das Sociedades por Ações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 8 de 17

Integralização

Artigo 9º - O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Ações em Tesouraria

Artigo 10º - A Companhia poderá, nas condições estipuladas pela Assembleia Geral, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.

Reembolso

Artigo 11 - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações.

Resgate e Amortização

Artigo 12 – A Assembleia Geral poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

Parágrafo 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias,



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 9 de 17

levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

Parágrafo 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 31, § 1º do presente Estatuto.

Parágrafo 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

**CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Objeto

Artigo 13 – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Instalação

Artigo 14 – A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente, e em sua falta ou impedimento, por outro membro da Diretoria. Na falta ou impedimento deste, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo Único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 10 de 17

Artigo 15 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações.

Assembleia Geral Extraordinária

Artigo 16 - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento do acionista e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Diretoria, por iniciativa própria, ou por solicitação do acionista. Caso a Diretoria não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO

Administração

Artigo 17 - A Companhia será administrada pela Diretoria.

Remuneração

Artigo 18 - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores, que será distribuída de acordo com o disposto na lei e neste Estatuto.

Composição

Artigo 19 - A Diretoria será composta de no mínimo 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 11 de 17

Parágrafo 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e se estende até a investidura dos novos eleitos.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Artigo 20 - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

Parágrafo 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pela Assembleia Geral, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor-Presidente.

Parágrafo 2º - É proibida a prática pela Diretoria de atos, de qualquer natureza, estranhos ao objeto social da Companhia, salvo autorização prévia e por escrito da acionista controladora.

Artigo 21 - Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

- I - submeter à aprovação da Assembleia Geral os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;
- II - formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais Diretores;



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 12 de 17

- III - exercer a supervisão de todas as atividades da companhia;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos de administração da companhia e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;
- V - as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral.

Artigo 22 - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Geral que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no do presente estatuto.

Reuniões

Artigo 23 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor-Presidente, que também presidirá a reunião.

Parágrafo 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Artigo 24 - A representação ativa e passiva da sociedade será exercida isoladamente pelo Diretor Presidente ou por dois Diretores.

Artigo 25 - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 13 de 17

Parágrafo 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

I – a assinatura do Diretor Presidente;

I - a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; ou

II - a assinatura conjunta de 1 (um) membro da Diretoria e de um procurador da Companhia.

Parágrafo 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicium*.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Artigo 26 - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Artigo 27 – O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Artigo 28 – A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10%



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 14 de 17

(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Artigo 29 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Artigo 30 - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único – As demonstrações financeiras anuais da Companhia deverão ser auditadas por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Artigo 31 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

Parágrafo 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação das reservas para contingências, reversão



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 15 de 17

das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

- a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 3º);
- b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);
- c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

Parágrafo 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Dividendos Intermediários

Artigo 32 - O acionista controlador poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei das Sociedades por Ações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17

NIRE: 413.000.896.39

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 16 de 17

Parágrafo Único - A qualquer tempo, o acionista controlador também poderá aprovar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPITULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Artigo 33 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

Parágrafo 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Artigo 34 - No período de Liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 26 e 27 deste Estatuto.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 35 - O § 1º e o § 2º do artigo 5º e a segunda parte da alínea "a" do § 2º do artigo 31 do presente Estatuto só terão plena eficácia após a emissão de ações preferenciais.

Artigo 36 - É garantido a qualquer acionista o acesso a contratos firmados pela Companhia com partes a ela relacionadas, incluindo acionistas e administradores, bem como acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR III
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.869.512/0001-17
NIRE: 413.000.896.39
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 17 de 17

títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia.

Artigo 37 - No caso de abertura de seu capital, a Companhia aderirá a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, conforme alterada.

Artigo 38 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Curitiba, 05 de abril de 2018.



Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia e Advogada
OAB/PR nº 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/05/2018 13:21 SOB Nº 20182167534.
PROTOCOLO: 182167534 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801661140. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880334499





Santa Vitória do Palmar III
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Pág. 1 de 2

1. **Data, hora e local:** Aos 29 dias do mês de janeiro de 2018, às 09h15, na sede social da Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, Centro, CEP 80430-180 ("Companhia").
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a reeleição dos atuais membros da Diretoria da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram a seguinte deliberação:
 - 6.1 Em observância ao disposto no artigo 24, do Estatuto Social da Companhia, resolvem os Conselheiros reeleger os atuais membros da Diretoria da Companhia, que mantêm a seguinte composição:
 - 6.1.1 **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.818.536-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente e domiciliado à Rua Bauru, 216, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01248-000, para o cargo de Diretor Presidente;
 - 6.1.2 **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2018 14:24 SOB Nº 20180848623.
PROTOCOLO: 180848623 DE 31/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800419044. NIRE: 41300089639.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 06/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Santa Vitória do Palmar III
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N ° 19.869.512/0001-17
NIRE 413.000.896.39
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Pág. 2 de 2

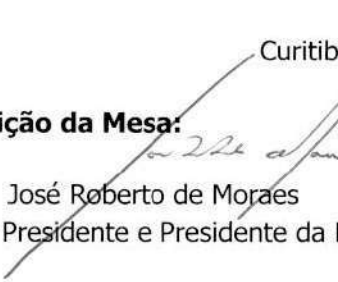
Carvalho, nº 555, conjunto 161, CEP 80430-180, para as funções de Diretor sem designação específica.


6.2 Adicionalmente, a Companhia informa que os Diretores ora reeleitos **(a)** têm endereço profissional na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto, 161, Centro, Curitiba Paraná, CEP 80430-180; **(b)** permanecerão nos cargos até o término do mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária de 2020, conforme previsão do art. 24, §1º, do Estatuto Social; **(c)** desde já declaram ter ciência do disposto no artigo 147, da Lei nº 6.404/1976, não tendo sido condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e; **(d)** firmam a presente ata, conjuntamente, para que tenha os efeitos de Termo de Posse, para todos os fins do Art. 149 da Lei 6.404/76, ficando, portanto, investidos desde logo de todas as prerrogativas e poderes estatutários.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Composição da Mesa:


José Roberto de Moraes
Diretor Presidente e Presidente da Mesa


Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa

Acionista:


SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min




Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880324280



| | | |
|---|--|---|
|  | INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL | |
| | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL | |
| | Auto de Lançamento N°: 8225060 | Processo Administrativo N°: 18/1404-0014351-1 |
| IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
| Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA | | |
| IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.995/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS | | |
| Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento: | | |
| Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000 | | |
| RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO | | |
| Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06 | | |
| Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 699 | | |
| Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000 | | |

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Ao 1º dia do mês de junho de 2018 em Pelotas, às 10:36, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 13.452/10, efetuei o lançamento tributário a seguir especificado conforme demonstrativo do tributo lançado e cálculo da atualização monetária e dos juros; capitulação legal; e descrição da matéria tributável e da infração contidos no ANEXO, parte integrante e indissociável deste Auto de Lançamento (AL).

| | |
|-------------|----------------|
| ICMS..... | Valor em R\$ |
| MULTA..... | R\$ 104.754,05 |
| JUROS..... | R\$ 125.704,86 |
| TOTAIS..... | R\$ 27.532,27 |
| | R\$ 257.991,18 |

| | |
|-------------------|----------|
| Valor adicionado: | R\$ 0,00 |
|-------------------|----------|

OBSERVAÇÕES

Multa sujeita a redução por pagamento conforme art. 10 da Lei nº 6.537/73.
Crédito Tributário sujeito a incidência de juros conforme art. 69 da Lei 6.537/73 e alterações.

NOTIFICAÇÃO

Notifico o sujeito passivo a pagar, no prazo de 30 dias, o crédito tributário ora constituído ou, querendo, a apresentar impugnação parcial ou total, no mesmo prazo, em qualquer unidade de atendimento da Receita Estadual (RE). A guia para pagamento pode ser obtida na internet, no endereço www.sefaz.rs.gov.br, ou comparecendo na unidade de atendimento da RE de sua jurisdição.

O contribuinte poderá ser notificado via Domicílio Tributário Eletrônico, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 14.381/13 e Instrução Normativa da RE nº 88/2014, Capítulo VII, item 1.6.

Recebi cópia deste Auto de Lançamento e do Anexo, contendo 7 (sete) folhas numeradas (do nº 001 ao 007) e assinadas pelas autoridades autuantes.

Em ____ / ____ / ____

JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES
 Auditor-Fiscal da Receita Estadual
 Matrícula: 142553601 Código: 807

Nome: **Sujeito Passivo**

Cargo:

 Responsável Solidário



INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

FOLHA Nº:001

Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA

IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS

Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento:

Bairro: CENTRO Município: CAPO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06

Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609

Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000

DEMONSTRATIVO DO TRIBUTO LANÇADO E CÁLCULO DOS JUROS

| Item | Dt. Inicio | Dt. Fim | Dt. Vencto | Vlr. ICMS(R\$) M | Vlr. Multa (R\$) | Juros SELIC(%) | Juros SELIC(R\$) CC |
|------|------------|------------|------------|------------------|------------------|----------------|---------------------|
| 1 | 01/08/2015 | 31/08/2015 | 12/09/2015 | 29.343,00 Q | 35.211,60 | 28,68 | 8.415,57 |
| 1 | 01/11/2015 | 30/11/2015 | 12/12/2015 | 75.411,05 Q | 90.493,26 | 25,35 | 19.116,70 |

| | |
|-------|----------------|
| ICMS | R\$ 104.754,05 |
| Multa | R\$ 125.704,86 |
| Juros | R\$ 27.532,27 |
| Total | R\$ 257.991,18 |

No quadro acima:

- "M" especifica a graduação da multa, sendo "P" Privilegiada, "B" Básica e "Q" Qualificada.

- Juros SELIC significam juros moratórios, conforme descrito no art. 69 da Lei 6.537/73 com redação dada pela Lei 13.379/2010;

JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

DRP Modelo 2 - v3.0

Chave: 09202.49798 80055 17846 34976.02703 54138.20258
CRC: 11.7504.5372

Verificado em 07/08/2015 13:36:00

Página 2 de 9



INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

FOLHA Nº:002

Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Nome: PAVSOLO CONST LTDA

IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS

Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento:

Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-05

Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609

Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000

CAPITULAÇÃO LEGAL

Item 1 - documentos inidôneos

Infração: Arts. 1º, parágrafo único, "a"; 7º, I e 8º, I, "c", nº4 da Lei nº 6.537/73 e alterações por descumprimento do(s) arts. 42 e 45, I e II da Lei nº 8.820/89 e alterações, combinado com 45 do Livro I e Art. 8º; 63;133,I e 212,I e II do Livro II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97 e alterações.

Materia Tributável: Arts. 3º, I; 4º, I; 5º, I, "a"; 6º; 7º, IV; 8º; II; V; 10, I e § 1º; 12; 13, I ; 21, § 1º, "a"; 24 e 62 da Lei nº 8.820/89 e alterações, combinado com o disposto no(s) os arts. 2º, I; 4º, I; 6º, I, "a"; 12; 13, IV; 14, II; V; 16, I, "a"; 18, II, "b"; 22; 27, X ; 29, I; 37, § 1º, "a"; do Livro I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/97 e alterações.

Fenalidade: Art. 9º, III da Lei nº 6.537/73 e alterações.

Juros: art. 69 da Lei nº 6.537/73 e alterações, combinado com o Capítulo II do Título IV da IN/DRP nº 045/98.


JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

DRP Modelo 2 - v3.0

Chave: 09202.19798.35055.77542.34975.32765.54178.202/RS
CRC: 11.7504.5372

Verificado em 07/08/2019 13:35:00

Página 3 de 9

| | | |
|---|--|---|
|  | INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL | FOLHA Nº: 003 |
| | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL | Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060 |
| IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
| Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA | | |
| IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS | | |
| Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento: | | |
| Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000 | | |
| RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO | | |
| Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06 | | |
| Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609 | | |
| Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000 | | |

DESCRIÇÃO DA MATERIA TRIBUTÁVEL E DA INFRAÇÃO

1 - INTRODUÇÃO

No uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 13.452, de 26 de abril de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 13.481 de 01 de julho de 2010, e de acordo com os artigos 35, 36 e 38, II e III, da Lei nº 6.485/72, combinado com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.820/89, efetuamos verificação na escrita fiscal do sujeito passivo, restrito nesta peça fiscal às operações realizadas com a empresa, SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A com inscrição estadual nº 111/0095608.

2 - Do contribuinte.

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, está cadastrada no CGC/TE com inscrições nos municípios de Capão do Leão, 235/0016840 e no município do Chuí, 436/0016963, nos seguintes ramos de atividade:

Em Capão do Leão CNAE:

- _ 4930202 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA,
- 0810099 EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS
- _ 0810006 EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PED

No Chuí:

- _ 4211101 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- _ 2330302 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

No estabelecimento do Capão do Leão, conforme contrato que apresentou, extrai pedra, produto que comercializa ou transfere para outros estabelecimentos seus, com a nomenclatura "Rachão e Brita".

3 - Do responsável solidário.

Considerando que esta empresa declarou em GIAs (Guias de Informação e Apuração do ICMS), os valores correspondentes aos Conhecimentos de Transportes ao final mencionados, entendi desnecessário intimar para confirmar a operação, intimamos apenas as empresas do grupo que não declararam pelo menos parte dos valores.

As respostas as intimações das quatro empresas do grupo foram idênticas no sentido de que o sujeito passivo PAVSOLO, era contratada pela empresa Redram Construtora de Obras Ltda., empresa esta contratada pelo COMPLEXO EÓLICO SANTA VITÓRIA DO PALMAR, da qual faz parte a responsável solidária.

Informaram ainda, que a REDRAM era responsável, além da execução das obras, adquirir todo o material necessário, porém, o faturamento dos fornecedores era feito diretamente as empresas do complexo, que efetuavam o pagamento dos documentos que lhes eram encaminhados pela REDRAM.

Assim, concluímos que as empresas que compõe o complexo, não realizaram contratação de prestação de serviços com a PAVSOLO, e sim, adquiriram material para a


JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

Chave: 09202.49708.36065.17648.44076.02705.54125.00265
CRC: 11.7504.5372

DRF Modelo 2 - v3.0

Gerado em 07/07/2018 13:30:00

Página 4 de 9

| | | |
|---|--|---|
|  | INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL | FOLHA Nº: 004 |
| | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL | Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060 |
| IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | | |
| Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA | | |
| IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS | | |
| Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento: | | |
| Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000 | | |
| RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO | | |
| Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06 | | |
| Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609 | | |
| Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000 | | |

construção, ao acolher os documentos irregulares, considerados inidôneos para a operação, tipifica a responsabilidade solidária estabelecida na Lei 8820/89, artigo a seguir transcrito, além é claro, da responsabilidade prevista no Artigo 13 do Livro I do Regulamento do ICMS na condição de contribuintes.

Registramos que o sujeito passivo apresentou cópia do contrato com a REDRAM, onde estabelecido que a PAVSOLO, ficava responsável pelo fornecimento do material "Rachão", com origem em Pelotas, e posto no canteiro de obras do complexo, bem caracterizado como venda CIF (custo, seguro e frete).

Lei 8820/89

Art. 8º - Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

.....
 II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a ela vinculado.

.....
 V - as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;

- Decreto 37.699/97 (RICMS)
 Livro I.

Art. 13 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

.....
 IV - o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo;

4 - Das operações irregulares.

A PAVSOLO comercializou mercadorias destinadas às empresas formadoras do COMPLEXO EÓLICO SANTA VITÓRIA DO PALMAR, conforme as Notas Fiscais a seguir relacionadas, emitidas pela inscrição do Chuí e destinadas para a inscrição 111/0095608.

4.1 - Relação de Notas Fiscais de vendas.

| IE EMIT | Número | Chave de Acesso da Nota Fiscal Eletrônica | DT Emi | Vlr Produto |
|------------|--------|--|------------|-------------|
| 4360016963 | 8564 | 43150815728996000204550010000085641005907103 | 05/08/2015 | 43.151,47 |
| 4360016963 | 9664 | 43151115728996000204550010000096641003183946 | 05/11/2015 | 157.106,88 |

O sujeito passivo, apresentou em resposta a intimação, cópia do contrato que lhe permite a posse e exploração da pedra no município do Capão do Leão, temos conclusivamente que o produto "rachão" tem origem na inscrição do Capão do Leão, prefixo 235, embora a nota tenham sido emitida pela inscrição do Chuí, prefixo 436, pelos valores e peso dos produtos, trata-se de Notas Fiscais emitidas para faturamento, inexistindo Notas Fiscais relativas a entregas parciais, o que deve ter sido feito sem documentos fiscais

JOSE FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

DRP Modelo 2 - v3,0

Chave: 03202.49798.06085.17648.34876.32785.01129.00256
 CRC: 11.7504.5372

Verificado em 07/06/2016 15:38:00

Página 5 de 9